



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO - PRPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS - PPGCJ

MOISÉS SARAIVA DE LUNA

**O EXTERMÍNIO NA HISTÓRIA DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO (1964-
2014):**
UMA LEITURA BIOPOLÍTICA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN

JOÃO PESSOA – PB
2017

Moisés Saraiva de Luna

**O EXTERMÍNIO NA HISTÓRIA DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO (1964-
2014):
UMA LEITURA BIOPOLÍTICA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como requisito final para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Narbal de Marsillac
Fontes

**JOÃO PESSOA - PB
2017**

Catálogo-na-fonte (CIP)

Bibliotecária responsável: Susiquine Ricardo Silva (CRB-15)

L961e Luna, Moisés Saraiva de.

O extermínio na história do regime político brasileiro (1964-2014):
uma leitura biopolítica a partir de Giorgio Agamben / Moisés Saraiva
de Luna. - João Pessoa, 2017.

151 f.

Orientador: Narbal de Marsillac Fontes.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ

1. Política – Brasil - História. 2. Biopolítica. 3. Regime Militar. 4.
Agamben, Giorgio – 1942-. 5. *Homo sacer*. 6. Estado de Exceção
Permanente. I. Título.

UFPB/BC

CDU: 32(81)(043)

MOISÉS SARAIVA DE LUNA

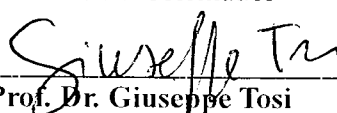
**O EXTERMÍNIO NA HISTÓRIA DO REGIME BRASILEIRO (1964-2014):
UMA LEITURA BIOPOLÍTICA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN**

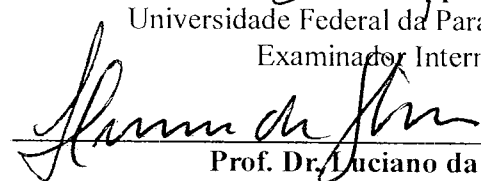
Dissertação de mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da
Paraíba (UFPB) como requisito final para a
obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Narbal de Marsillac Fontes
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Presidente-Orientador


Prof. Dr. Giuseppe Tosi
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Examinador Interno


Prof. Dr. Luciano da Silva
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
Examinador Externo

Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Júnior
Universidade Federal do Pernambuco (UFPE)
Examinador Externo

Dedico esta dissertação aos estudantes, militantes, professores, pesquisadores e juristas que, entendendo o déficit e o risco antidemocrático do Brasil, tentam entender, interpretar e transformar as condições históricas postas até o presente momento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo livre arbítrio e pela possibilidade de conhecimento dado a espécie humana, esperando que seja feito bom proveito deste conhecimento adquirido para plena e vindoura emancipação humana.

A minha família, em especial a minha mãe, Francisca Lucinda de Luna, pelo sempre e importante incentivo aos estudos, a sempre fiel agência de fomento, antes mesmo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES) ou de qualquer outra, por se dedicar incansavelmente a eles até na maturidade, mesmo com os obstáculos que encontrou durante toda a vida.

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB), através do programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), no Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), em especial aos funcionários, como a Luísa Gadelha, o Fernando Aquino, a Allana Dilene, a Norbenice, os professores e os amigos e colegas de mestrado, mormente aqueles que deram valiosas dicas e sugestões bibliográficas quando da disciplina de Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais, o meu muito obrigado pela dedicação e pelo apoio.

Ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos Fundamentais – GEDHUF, em nome do líder do GEDHUF, Prof. Ms. Patrício Melo, se estendendo a todos (as) os (as) (ex) membros, ao permitir conhecer e aprofundar acerca dos Direitos Humanos, da Filosofia do Direito e de temáticas correlatas, além de autores e literatura pouco ou dificilmente acessíveis durante a graduação.

Aos Grupos de Estudos Marxismo, Realismo Jurídico e Direitos Humanos (UFPB) e Retórica, Hermenêutica e Direitos Humanos (UFPB), respectivamente, na figura dos líderes Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, Profª. Dra. Lorena de Melo Freitas, Prof. Dr. Pedro Parini Marques de Lima e Prof. Dr. Narbal de Marsillac Fontes, em especial ao último, durante o período de aulas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, com os debates nos grupos, fornecedores de ideias e ricas sugestões de pesquisa para muitos e muitos anos.

Aos meus alunos de Introdução ao Estudo do Direito, durante o estágio docência no curso de Economia da UFPB. A presença e a prática docente serviram para formular e testar hipóteses, discutir problemas jurídicos contemporâneos e expandir o senso crítico deles e meu, pela participação nas aulas e ouvido atento as explicações, com dúvidas

sempre pertinentes.

Ao meu orientador Prof. Dr. Narbal de Marsillac Fontes, filósofo, jurista e amante da vida e do saber, pelas contribuições, pelas “puxadas de orelha”, pelas dicas bibliográficas e gramaticais, pelo esforço de orientação a uma distância continental, meus agradecimentos por compartilhar sua plural experiência de vida, fundamental para o enriquecimento deste texto.

Ao prof. Dr. Giuseppe Tosi, do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) da UFPB, pelas importantes contribuições feitas a esta dissertação quando da apresentação de ensaio no VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos, em 2014, permitindo profundas revisões da temática discutida outrora e redelimitação do objeto de pesquisa.

A minha namorada Francisca Carla Ramos de Oliveira, pelo apoio, amor, paciência. Crítica arguta de meus defeitos e sincera e intransponível fortaleza frente as minhas qualidades, durante os esforços de leitura, de redação e revisão desta dissertação, de estudos para concursos e seleções, de tempo para viagens e acolhedora de minhas crises de insônia e impaciência frente as dificuldades da vida, sem as quais seriam quase impossíveis ter terminado a tempo.

Aos meus amigos e amigas, de forma ampla, sempre me apoiaram e estiveram comigo nos melhores e piores momentos (e que evito nominar todos aqui pois poderia esquecer de alguns e algumas), aos colegas de profissão, de graduação, de pós-graduação. Também aqueles que estiveram juntos e já não estão entre nós, também agradeço pelo convívio, pela amizade, pelos sentimentos sinceros e verdadeiros.

Aos teóricos (as), militantes, escritores (as) e pesquisadores (as) inspiradores desta jornada, estendendo para os do porvir, dessas parcas linhas, na esperança de sua utilidade acadêmica, política e jurídica, meus profundos agradecimentos.

*Senhora, fizeste grande, tão grande, a nossa América.
Deste-lhe um puro rio, de águas colossais:
deste-lhe uma árvore alta de infinitas raízes:
um filho teu digno de sua pátria profunda.*

[...]

*Senhora, hoje herdamos tua luta e tua dor.
Herdamos teu sangue que não teve descanso.
Juramos à terra que te recebe agora
não dormir nem sonhar até a volta de teu filho.*

[...]

*E como em teu colo sua cabeça faltava
também nos falta o ar que seu peito respira
nos faz falta o céu que sua mão mostrava.*

*Juramos continuar as detidas veias,
as detidas chamadas que em tua dor cresciam.
Juramos que as pedras que virão a deter-te
vão a escutar os passos do herói que retorna.*

[...]

*O chicote e a espada que tuas mãos de mãe
passarão pela terra como um sol justiceiro
iluminando as mãos que hoje te cobrem de terra.*

*O que feriu teus cabelos trocaremos amanhã,
Amanhã romperemos o doloroso espinho.
Amanhã inundaremos de luz o tenebroso
cárcere que há na terra.*

*Amanhã venceremos
e nosso Capitão estará junto a nós.
(Dura Elegia, de Pablo Neruda)¹*

*A negação da vítima é outra técnica de neutralização
indispensável na preparação do massacre.*

(A Questão Criminal, Eugênio Raul Zaffaroni)

¹ Trechos selecionados, traduzidos do espanhol do poema lido no velório de Leocádia Prestes, mãe de Luís Carlos Prestes na Cidade do México, durante Campanha Prestes (1936-1945) pela Libertação dos Presos Políticos no Brasil.

RESUMO

Nesta dissertação, nosso objeto de pesquisa está centrado numa leitura biopolítica da histórica brasileira, a partir dos aportes de Giorgio Agamben, sob a forma de extermínio, especialmente consolidado após o último regime militar brasileiro de 1964 naquilo em que permanece no regime democrático atual, em 2014. A nossa pergunta-problema pode ser assim formulada: Há de se falar de uma continuidade das políticas autoritárias do Brasil, passados tantos anos da ditadura, em relação a aqueles excluídos pelo sistema, aqueles que são vida matável impunemente, através do extermínio como paradigma de governo contemporâneo? Desta forma, partimos da hipótese que o regime militar brasileiro, encerrado em 1985, tendo por base teórica a Doutrina de Segurança Nacional e da histórica gestão biopolítica brasileira, em conjunto com as práticas ainda presentes, cinquenta anos depois do início daquele regime e três décadas após o seu término se refletem em uma forma de campo como paradigma biopolítico moderno sobre os corpos indóceis e inúteis da sociedade, destacadamente os pobres e opositores ao regime. Essa hipótese alicerça-se na interpretação adaptativa a partir dos aportes das obras *Homo Sacer*, *Estado de Exceção*, artigos e entrevistas de Giorgio Agamben, parte destas leituras prévias à pesquisa, percebendo a existência de traços desta teoria que podem ser aplicados ao Brasil: a existência do campo como paradigma biopolítico moderno; a persistência de práticas de tortura, de extermínio e desaparecimento forçado; e, um verdadeiro regime de exceção permanente, com tempo e espaço determináveis, sobre a população potencialmente convertida como *homini sacri*. Para tanto, a presente dissertação utilizou de uma metodologia de abordagem dedutivo, em conjunto com um método de procedimento histórico-comparativo e com técnica de pesquisa bibliográfica para explicitar a situação atual brasileira. A organização deste trabalho se dará em três capítulos: primeiramente determinamos os pressupostos presentes neste trabalho, apresentando os antecedentes histórico-políticos brasileiro, a arqueologia biopolítica do Estado contemporâneo e as discussões conceituais agambenianas de *homo sacer*, campo, biopolítica e de exceção permanente. Em seguida, buscamos uma definição de desaparecimento forçado e extermínio entre os vários conceitos próximos a este e delimitamos a prática e a teoria da ditadura e da democracia em relação aos nossos conceitos-chave. Na última parte, expomos o paradigma de governo biopolítico brasileiro, o local do campo agambeniano de extermínio e os enfrentamentos e as incertezas sobre a vida matável no Brasil. Objetiva-se, assim, apresentar os pressupostos histórico-filosóficos da Ditadura Militar à Sexta República, a abordagem institucional do *homo sacer* no Estado Brasileiro e desafios e as ameaças a consolidação democrática no Brasil. Conclui-se pela confirmação da hipótese, parcialmente ao período enfocado, confluindo a prática histórica anterior ao regime militar para o período analisado, ao mesmo tempo que aponta caminhos e dificuldades frente a probabilidade de expansão desse extermínio.

PALAVRAS-CHAVES: Extermínio. Regime militar. *Homo sacer*, Biopolítica e Campo. Estado de Exceção Permanente. Sexta República.

ABSTRACT

In this dissertation, our research's object is centered in the use of key concepts of camp, biopolitics, *homo sacer* and exception, under the form of extermination, especially consolidated after the last Brazilian military regime of 1964 in its permanent into the current democratic regime, in 2014. Our problem question can be formulated as follows: Is there a continuity of authoritarian policies in Brazil, after so many years of dictatorship, in relation to those excluded by the system? Those who are life-killing, but not sacrificable, through extermination as a paradigm of contemporary government? In this way, we start from the hypothesis that the Brazilian military regime, terminated in 1985, based on the National Security Doctrine and the biopolitical management of the Brazilian government historically considered, together with the practices still present, fifty years after the beginning that regime and three decades after its completion are reflected in a camp's form as a modern biopolitical paradigm on the indolent and useless bodies of society, notably the poor and opponents of the regime. This hypothesis are supported by adaptive interpretation from the contributions of *Homo Sacer*, *State of Exception*, articles and interviews of Giorgio Agamben, into previous readings to the research, perceive the existence of traces of this theory that can be applied to Brazil: the existence of the camp as a modern biopolitical paradigm; the torture, extermination and enforced disappearance persisting's practices; and, a true regime of permanent exception, with determinable time and space, on the population possibly converted as *homini sacri*. Therefore, the present dissertation will use a deductive approach methodology, together with a historical-comparative procedure method and a bibliographic research technique to explain the current Brazilian situation. The organization of this work will be in three chapters: first, we determine the assumptions present in this work, presenting the Brazilian historical-political antecedents', the biopolitical archeology of the contemporary state and the agambenian conceptual discussions of *homo sacer*, camp, biopolitics and permanent exception. Next, we seek a definition of forced disappearance and extermination between the various key-concepts close to it, and delimit the practice and theory of dictatorship and democracy in relation to our key concepts. In the last part, we present the Brazilian biopolitical governance paradigm, the place of Agambenian camp execution and permanent extermination and the confrontations and uncertainties about the life-that-can-be-killed in Brazil. The objective is to present the historical-philosophical assumptions of the Military Dictatorship to the Six Republic, the institutional approach of *homo sacer* in the Brazilian State and the challenges and threats to democratic consolidation in Brazil. It concludes by confirming the hypothesis, partially to the focused period, converging the previous historical practice to the military regime for the analyzed period, at the same time that it points out ways and difficulties in the probability of expansion of this extermination.

KEY WORDS: Extermination. Military Dictatorship, *Homo Sacer*, Biopolitics and Camp, Permanent Exception State, Six Republic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DELIMITANDO OS PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS... 18	
2.1	Breves antecedentes históricos e políticos do Brasil	19
2.2	A arqueologia biopolítica do Estado contemporâneo	28
2.3	Agamben, a releitura teórica do Estado contemporâneo e a crítica a esta releitura 44	
2.3.1	Conceitos agambenianos de <i>homo sacer</i> , o campo e a exceção permanente 45	
2.3.2	Críticas aos conceitos agambenianos por jusfilósofo e por romanistas. ... 55	
2.3.2.1	A crítica de Bjarke Melkevik: Agamben como um neoschmittiano de esquerda. 56	
2.3.2.2	As críticas dos romanistas: Fabián Romandini e o deslocamento do Homo Sacer ao Iustitium	71
3	UMA ABORDAGEM INSTITUCIONAL DO <i>HOMO SACER</i> NO ESTADO BRASILEIRO: DA DITADURA MILITAR À SEXTA REPÚBLICA.....	76
3.1	Desaparecimento forçado, extermínio e execução extrajudicial, sumária ou arbitrária: superando as dificuldades de conceitos diferentes para épocas diferentes	77
3.2	A ligação entre o Homo Sacer, desaparecimento forçado e extermínio na prática e teoria do antigo e do atual regime político brasileiro	85
4	DESAFIOS E AMEAÇAS À CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA FRENTE A UM POTENCIAL CAMPO DE EXTERMÍNIO PERMANENTE	97
4.1	O paradigma histórico de governo biopolítico brasileiro.....	98
4.2	O locus do campo de extermínio permanente	112
4.2.1	As experiências de campos na história brasileira (I): Os campos de concentração no Ceará e as prisões políticas da Era Vargas.....	116
4.2.2	As experiências de campos na história brasileira (II): o Hospital Colônia de Barbacena, as fazendas nazistas em São Paulo e os grupos de extermínio	119
4.3	Os enfrentamentos e as incertezas sobre a vida matável no Brasil atual	122
5	CONCLUSÃO	132
6	REFERÊNCIAS	138

I INTRODUÇÃO

A presente dissertação, intitulada “*O extermínio na história do regime político brasileiro (1964-2014): uma leitura biopolítica a partir de Giorgio Agamben*”, tem por objetivo de pesquisa uma leitura teórica, através dos aportes oriundos da Teoria do Estado de Exceção Permanente, desenvolvida pelo filósofo contemporâneo italiano Giorgio Agamben, caudatária e seguidora da biopolítica de Michel Foucault e também de outros autores e autoras, em convergência com a teoria e a prática do desaparecimento forçado, da execução extrajudicial, sumária ou arbitrária² e do extermínio de opositores políticos e de corpos indóceis e insubmissos pelas elites políticas do passado e do presente.

Tais conceitos, longe de serem totalmente explicitados nesta introdução, serão desenvolvidos mais precisamente ao longo do trabalho. No parágrafo anterior, apenas delimitamos quais são os nossos conceitos e como eles serão avaliados frente à realidade sociojurídica nacional.

Dessa forma, o recorte temporal feito nesta dissertação tem por objetivo central restringir o espaçamento entre o início de um regime político de exceção, como a Ditadura Militar de 1964, sua expansão, sua consolidação e seu término, com o início do atual regime político brasileiro, conhecido como Sexta República, ou Nova República, formalmente democrático.

O nosso delimitar temporal, exposto, no título, entre parênteses, tem o efeito de fazer o recorte mais próximo, da forma como foi explicitado no parágrafo anterior. Contudo, não significa negar a historicidade das relações sociais, isto é, não reduz nossa análise meramente ao atual e ao antigo regime político brasileiro, posto que esses regimes

² Uma importante observação deve ser colocada neste ponto: o termo “execução extrajudicial” é controverso e suscita confusões entre a execução extrajudicial como prática antidemocrática e o instrumento de nome idêntico, utilizado no processo civil, em sede de cognição sumária. Neste caso, relembramos a importância do uso da definição e utilizaremos, em sentido estrito e específico, por exemplo, como desaparecimento forçado, extermínio e execução arbitrária. O uso e a importância do termo “execução extrajudicial” é encontrado principalmente em documentos internacionais, como o relatório do Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para Execução Extrajudicial, Sumária ou Arbitrária, de 2007, do Relator Especial Philip Alston, conhecido como Relatório Philip Alston, e algumas organizações internacionais (sendo a seção da Anistia Internacional no Brasil uma delas) que seguem padrões previstos em órgãos multilaterais, como o Conselho Econômico e Social, da ONU. Nesse caso, o termo só será utilizado quando se referir a esses documentos, prevalecendo o uso de desaparecimento forçado e extermínio para o Brasil. O tópico 2.1 abordará a proximidade e as diferenças entre os conceitos próximos de execução extrajudicial, sumária, arbitrária, desaparecimento forçado e extermínio, com o fito de organizar a sistemática para o leitor.

não “nasceram do nada”, sendo calcados em outros tantos regimes políticos, práticas e discursos anteriores. Essa historicidade fundamenta práticas antigas, muito anteriores ao regime de exceção implementado pelo Golpe Militar de 1 de abril de 1964 e consolidado pelo Ato Institucional 5 (AI-5), em 1969, com a perseguição de políticos, jornalistas, estudantes e outros. No regime anterior, assim sendo, a fundamentação dessas práticas se consolidou; juntem-se, aos “novos” perseguidos do regime castrense, aqueles “velhos” perseguidos históricos e as classes pobres dos grandes centros urbanos e das mais longínquas localidades rurais do Brasil.

Sobre esse patamar, os períodos históricos de um passado distante, do passado recente e do nosso presente histórico se mesclam e se confundem, dadas as relações intrínsecas e extrínsecas entre esses três períodos. É na sucessão de conflitos e de quarteladas, entre fluxos e refluxos, que o Estado Nacional brasileiro nascente, de forte matriz patrimonialista, com a composição de seus “homens cordiais”, herdando as dificuldades sociais, centralizadas aqui na figura da escravidão e nas estruturas da política ibérica dos tempos de Colônia que se condensaram na formação do Brasil contemporâneo.

Ainda há – e acreditamos que, por um bom tempo, haverá – a necessidade de interpretar, não apenas pela interpretação, como ato isolado, mas na finalidade de sugerir e propor caminhos de transformação, do nosso ir e vir sociohistórico, para o entendimento dos resilientes “entulhos autoritários” na institucionalidade, na sociedade e na cultura política brasileira da atualidade. Dessa forma, salientamos a contribuição desta dissertação para esse entendimento, que pode se dar tanto na esfera acadêmica quanto na político-social.

Como nenhuma leitura da realidade é uma leitura completa e total, nosso recorte temporal, em conjunto com o recorte teórico, já ilustrado acima, soma-se a um epistêmico-metodológico: a interpretação filosófica do nosso país, ainda que por uma teoria externa, terá o cuidado de compreender as limitações desta e a necessidade de adaptar à realidade nacional.

Complementando, o nosso recorte metodológico se faz presente na escolha dos métodos de pesquisa, de procedimento e técnicas de pesquisa. A metodologia a ser adotada é o método dedutivo³, pois partimos de uma análise teórica da realidade,

³ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, pág. 86.

procurando conexões dessa construção (mormente o marco teórico de Giorgio Agamben) com as particularidades brasileiras. Como se destacará adiante, teremos um largo enfoque nos métodos de procedimento histórico-comparativo⁴, haja vista a indissociabilidade do ser histórico de seus pensamentos e práticas históricos⁵, atuando no nível comparativo para estabelecer as semelhanças e distinções entre o que importamos da teoria estrangeira e o que deve ser abandonado, sem comprometer seu núcleo.

A técnica central da pesquisa será eminentemente bibliográfica⁶, técnica por demais comum ao âmbito jurídico. Tratando-se de um trabalho teórico interdisciplinar com exemplificações empíricas, seguiremos tal técnica propondo uma revisão de literatura, além de dados estatísticos⁷ previamente coletados e organizados por instituições de cuja produção não temos controle, posto que foi feita por outras organizações e está disponível na literatura especializada.

Para atingir o objetivo central desta pesquisa, dividimos a redação do texto em três capítulos, cada um com sua própria definição e organização. O primeiro capítulo se subdivide em três tópicos nos quais apresentaremos e desenvolveremos alguns elementos fundamentais à devida compreensão dos termos e da localização histórico-filosófica relativa ao objeto de pesquisa desta dissertação. Dessa forma, esse primeiro tópico, assim como o primeiro capítulo, terá um forte viés conceitual. Os dois tópicos seguintes também seguem a mesma sistemática.

Iniciamos o primeiro capítulo abordando o contexto histórico-filosófico anterior à ruptura institucional de 1 de Abril de 1964 é explicitado, num resgate sociológico profundo dos períodos históricos brasileiros, desde o Brasil Colônia até a Ditadura Militar, cotejado com o contexto político e jurídico originário daquele movimento

⁴ SOUZA, Marilda Barbosa Macedo. **Manual para apresentação do trabalho acadêmico e técnico-científico**. 2ª. ed. Brasília: Edições Câmara, 2011, pág. 11.

⁵ Nesse ponto, Narbal de Marsillac Fontes tem conclusão semelhante. Diz expressamente que “[porque] não se pensa de forma independente dos pressupostos culturais e históricos inerentes a quem se pensa. Senso comum, preconceitos e tradição exercem, em sua reflexão, o papel fundamental de constante redirecionamento do olhar compreensivo”. FONTES, Narbal de Marsillac. Justiça, Globalização e Conhecimento Retórico. In: CARVALHO, Marcelo. FIGUEIREDO, Vinicius. (Orgs.) **Filosofia Contemporânea: Ética e Política Contemporânea**. (v.8) Disponível em: <http://www.anpof.org/portal/images/XV_Encontro_ANPOF/textos_PDF/ANPOF_XV8.pdf>. Acesso em 26 out. 2015, págs. 611-612.

⁶ BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3ª. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey: 2007, pág. 122.

⁷ Estes dados empíricos não foram e não serão elaborados por nós em nenhum momento. Afora isso, a utilização desses dados não modifica a metodologia deste trabalho pois serão utilizados apenas para fins exemplificativos, da existência, posto que mínima, de uma conexão entre a teoria e a realidade analisada.

insurrecional, através dos seus atores, da conformação geopolítica, da articulação entre os partidários e opositores ao presidente legítimo da época, das forças nacionais e estrangeiras articuladoras do golpe civil-militar e das suas consequências imediatas e presentes na história nacional atual.

O segundo tópico nos remete à matriz conceitual e ao arcabouço teórico de cunho filosófico desta dissertação, da Teoria do Estado e de Filosofia do Direito, para ser mais específico. Assim sendo, partimos da análise da configuração dos Estados Nacionais dos séculos anteriores, independentemente de sua afiliação dentro do jogo geopolítico anterior (seja entre capitalistas e comunistas, na Guerra Fria, seja Aliados e Eixo, na Segunda Guerra, entre outros posicionamentos geopolíticos), com as práticas e teorias revisitadas desses dois campos jurídicos.

As práticas e as teorias revisitadas e reconstruídas se darão pelo olhar de matriz biopolítica, dos caracteres arqueológicos da biopolítica estatal, seguindo o fluxo teórico proposto por Michael Foucault e Giorgio Agamben, este último utilizando seus aportes de outros autores, dando seguimento à perspectiva biopolítica para reinterpretar o surgimento do Estado Moderno. A leitura e a expansão agambeniana da matriz biopolítica do pensador francês nortearão essa reinterpretação do Estado moderno e contemporâneo, permitindo a continuidade do trabalho do teórico francês, sem descurar de avançar sobre campos antes não investigados por este.

Para concluir a primeira parte da dissertação, o terceiro tópico do primeiro capítulo é destinado exclusivamente para o marco teórico central deste texto, do filósofo contemporâneo Giorgio Agamben, com especial destaque às obras da coletânea *Homo Sacer*. Nesta, os conceitos de campo, biopolítica, Estado de Exceção, entre outros, são elementos de suma importância para a malha teórica do *homo sacer* e da Teoria do Estado de Exceção Permanente, aglutinando a reinterpretação do passado autoritário brasileiro e de sua transição democrática inconclusa, postas a centralidade e a situação nacional da sacralidade da vida nua, dessas “vidas indignas de serem vividas”, da vida sem direitos e garantias fundamentais, da vida matável impunemente.

Após as definições, as conceituações e os limites necessários à melhor compreensão do objeto de pesquisa desta dissertação, presentes nos primeiros tópicos do primeiro capítulo, a investigação procederá para delimitar, de maneira mais precisa, uma abordagem institucional dos *homini sacri* no Estado brasileiro, no período em análise, correspondente ao início do período militar até a conclusão dos trabalhos da Comissão

Nacional da Verdade (CNV), instalada em 16 de maio de 2012, com apresentação do relatório no dia 10 de dezembro de 2014. À vista disso, os trabalhos da CNV avançam por um período anterior ao governo militar de 64, alcançando violações de direitos humanos de 1945 até o final do último regime de exceção, ampliando provisoriamente o recorte crono-histórico. Esse recorte da CNV é inevitável para aprofundar a assimilação do período de exceção antecedente.

O nosso objetivo, ao final do capítulo, é evidenciar, claramente, o que restou daquele período de exceção como prática e teoria. Para além de uma mera descrição minuciosa das práticas ainda existentes ou de instituições sem grandes modificações desde o início da Sexta República, com pensamento e prática autoritária ainda bastante evidentes. Nossa proposta ao final deste capítulo é demonstrar a interconexão entre essa institucionalidade e o não institucional dos dois regimes políticos em análise, indiferenciação essencial aos nossos objetivos e objetos central de estudo.

O segundo capítulo encerra as definições e passa a analisar o conteúdo da institucionalidade brasileira, não sem antes se deter em esclarecer alguns conceitos-limite. Desta feita, no primeiro tópico deste capítulo, analisaremos o confronto existente entre poder e violência na chamada transição democrática, período iniciado em 1984, com a eleição de Tancredo Neves, após a promessa do então presidente, General Ernesto Geisel, em 1974, de uma distensão “lenta, gradual e segura” para o regime democrático, oriundo da pressão por parte do corpo civil e militar da sociedade à época.

A proposta será unir dois pontos históricos que aparentam possuir ligações conceituais impossíveis, ou mesmo desconectadas e descontinuadas, utilizando e diferenciando alguns conceitos como desaparecimento forçado, do extermínio e da execução, especialmente onde estes conceitos são mais aplicáveis a uma época estipulada ou a determinada literatura, de presos políticos de antes e de outros indignos de viver de agora, ambos corpos indóceis e sem utilidade para o poder político.

A conceituação e a delimitação de desaparecimento, extermínio e execução extrajudicial, sumária ou arbitrária, feita no primeiro tópico do segundo capítulo, revela sua utilidade: aclara-se como a prática e a teoria do desaparecimento forçado e extermínio (conceitos utilizados durante toda a nossa dissertação), em conjunto com o arcabouço filosófico-teórico do biopoder, da biopolítica e do *homo sacer*, persistem como prática e como teoria ainda nos dias de hoje. Com isso, mostraremos, pelo uso de dados empíricos, os *homini sacri* no passado antigo, recente e no presente, suas técnicas de

disciplinamento, de dominação e de sujeição do indivíduo indócil e inútil à lógica biopolítica de Estado.

O terceiro capítulo propõe-se a uma exposição comentada a partir das construções teóricas dos capítulos anteriores, com a história e a prática brasileira. A partir desse capítulo, devemos explicitar os desafios e as ameaças à consolidação democrática, sob uma tripla ponderação.

A primeira ponderação é entender a ressignificação biopolítica agambeniana em relação ao Estado brasileiro contemporâneo como um paradigma, ou, nos dizeres agambenianos, um exemplo, e por todos os exemplos, o paradigma, sendo este a diametralmente oposto à exceção, já que o segundo tem caráter inclusivo por exclusão, enquanto aquele é exclusivo por inclusão⁸. O desvelar das práticas de disciplinamento dos corpos da sociedade brasileira é exemplo, ou paradigma, contidos dentro do paradigma de governo biopolítico brasileiro como contexto político-institucional da manutenção do “entulho autoritário” na Sexta República.

O segundo enfoque será na proposição de uma localização do campo de extermínio permanente. Após uma definição mais estrita de campo, compartilhada pelo autor italiano, expandimos até que possamos percorrer um campo que virtualmente pode existir em qualquer lugar, mas tem preferências por certos locais e tempos brasileiros: as favelas, as prisões, as delegacias de polícia política, entre outros. Esse campo de extermínio permanente, localizável temporal e espacialmente, será explicado neste capítulo como local de plena exclusão, de *homini sacri* em sua máxima potência, onde esses seres humanos estarão submetidos a uma zona de exceção permanente e serão potencialmente vitais matáveis impunemente, sendo a centralidade deste tópico.

O último olhar se dará em tentar estabelecer as incertezas e os desafios à democratização brasileira frente às dificuldades já expostas durante todo o corpo da dissertação, apontando, descritivamente, os caminhos de dificuldades e incertezas frente aos inscritos nessas zonas de indeterminabilidade – utilizando outro termo agambeniano, que também será posteriormente definido – entre o inserido e o excluído da forma jurídica. Depois, os enfrentamentos e as incertezas sobre essa vida potencialmente matável no Brasil de hoje serão expostos como encaminhamento final da pesquisa para a

⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**. O poder soberano e vida nua. 2ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012, págs. 28-29.

conclusão, também deixando pistas e pegadas sobre os possíveis e futuros desdobramentos para a democracia brasileira.

2 DELIMITANDO OS PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS

Neste primeiro capítulo, cumpre apresentar alguns elementos fundamentais ao devido entendimento dos termos e da localização histórico-filosófica relativos ao objeto de pesquisa desta dissertação.

Assim, a divisão é tripla: estabelecemos o contexto histórico-filosófico imediatamente anterior à ruptura institucional de 1 de Abril de 1964, com o contexto político e jurídico originário daquele movimento insurrecional, ao longo das divisões de cunho didático-historiográfico comumente aceitas, através dos seus atores, da conformação geopolítica e da articulação entre os partidários e opositores ao presidente legítimo da época, das forças nacionais e estrangeiras articuladoras do golpe-civil militar e das suas consequências imediatas e presentes na história nacional atual.

Em um segundo momento, colocaremos o primeiro elemento filosófico, de aspecto de Filosofia do Direito e de Teoria do Estado, para ser mais preciso. Assim sendo, partimos da análise da configuração dos Estados Nacionais dos séculos anteriores, independentemente de sua afiliação dentro do jogo geopolítico anterior (seja entre capitalistas e comunistas, na Guerra Fria, seja Aliados e Eixo, na Segunda Guerra, entre outros posicionamentos geopolíticos), com as práticas e teorias revisitadas desses dois campos jurídicos.

É no segundo tópico que os elementos arqueológicos da biopolítica estatal são apresentados e revisitados, seguindo o fluxo teórico proposto por Michel Foucault e Giorgio Agamben, este último utilizando dos aportes do filósofo francês e de outros autores para reinterpretar o surgimento do Estado Moderno. A leitura agambeniana da matriz biopolítica do filósofo francês norteará essa reinterpretação do Estado moderno e contemporâneo, permitindo a continuidade do trabalho do teórico francês, sem descurar de avançar sobre campos antes não investigados por este.

Para concluir o primeiro capítulo, os conceitos utilizados durante todo o corpo da dissertação devem ser definidos. Para tanto, o marco teórico presente neste trabalho centra-se no filósofo contemporâneo Giorgio Agamben, com especial destaque às obras da coletânea *Homo Sacer*. Nesta, os conceitos de campo, biopolítica, Estado de Exceção, entre outros, confluem do marco teórico do *homo sacer* e da Teoria do Estado de Exceção Permanente como os primeiros elementos aglutinadores do passado autoritário brasileiro e de sua democracia ainda por se concretizar plenamente. Nesse ponto, definiremos e

estabelecemos a revisão, a fundamentação e a crítica aos seus principais conceitos, ensejadores de uma análise apurada sobre a situação brasileira das vidas indignas de serem vividas, da vida nua, da vida sem garantias, matável.

2.1 *Breves antecedentes históricos e políticos do Brasil*

Em qualquer estudo sobre a realidade brasileira, por uma necessidade metodológica dos espaços de pesquisa típicos, um recorte histórico se faz necessário. Não se impede, é claro, de externar as raízes do Brasil, ainda que numa breve e importante síntese, com vistas a atingir o contexto necessário de entendimento do panorama brasileiro.

Um primeiro elemento do Brasil é sua constante instabilidade institucional⁹, desde o Período Colonial, passando pelo Império, pela República Velha (ou República das Espadas), pelo Estado Novo e pela Ditadura Vargas, culminando no curto período democrático antes da Ditadura Militar e da Sexta República. Uma análise apenas temporal dos conflitos locais ou nacionais de grande relevância para a historiografia brasileira levará à inexistência, exceto no período democrático mais recente, de nenhum período de estabilidade maior do que trinta anos¹⁰.

Por si só, esses curtos respiros democráticos, seguidos por regimes ditatoriais e a edição de mais de sete Constituições, sinalizam uma forte tendência ao autoritarismo e à incapacidade de construção segura e continuada de um regime político-institucional sólido perante as crises políticas, econômicas e sociais surgidas durante sua história.

O segundo elemento, assentado na historiografia nacional, trata-se da herança colonial relativa às questões sociais de maior destaque. Desde o desterro de malandros e

⁹ Basta observar, dentro do contexto brasileiro, a emergência de nenhum período democrático acima de trinta anos, exceto no atual período. Desde a instauração da República, essa última só teve eleições diretas para a presidência civil em 1894. Antes do Golpe Militar de Abril de 1964, a Constituição anterior, de 1946, fora criada após um processo iniciado com a Revolução Constitucionalista de 1930, o Governo Provisório e o Estado Novo varguista, com declaração de estado de sítio em 1935 e o golpe de 1937, mantendo-se no poder até 1946, com o rápido retorno de Getúlio Vargas entre 1951 a 1954, ano de seu suicídio.

¹⁰ Observe que nem mesmo no Período Imperial isso foi quebrado, apesar de que no período monárquico brasileiro se consolida a formação do nosso Estado Nacional, tendo o Império pago por todas as repressões com a queda da estrutura nobiliárquica e política nacional. Basta listar as revoltas e rebeliões nos tempos do Brasil Império para que vejamos como a ausência dessa estabilidade institucional marcou toda a história brasileira. Revoltas como a Confederação do Equador (1823-1824), a Cabanada (1832-1835), a Cabanagem (1835-1840), a Sabinada (1837-1838), a Balaiada (1838-1841), a Inconfidência Mineira (1789), a Conjuração Baiana (1789), a Revolução Praieira (1848-1850), etc., demonstram a fragilidade do Império Brasileiro.

bandidos da Metrópole portuguesa¹¹ direcionado à sua principal colônia no século XV, a inexistência de presença estatal nos primeiros anos de colonização - reforçada pela definição de capitanias hereditárias a particulares¹² e pelo fracasso desta política com a instauração do sistema de governador-geral¹³ - somente foi consolidada plenamente com a vinda da Família Real¹⁴, demonstrando, assim, a inexistência de uma construção estatal nos moldes vistos em outras colônias americanas¹⁵.

Uma das questões sociais até hoje sem conclusão satisfatória é a problemática do extenso período de escravidão. Apesar de ter tentado conviver com o liberalismo político nos primeiros anos de Império e nos anos finais de Colônia – falamos de tentativa de implementação de práticas tipicamente liberais –, essa prática nos tornou resistentes a absorver instituições classicamente associadas, de forma geral, a uma estabilidade política e social.

Essas instituições, como o Estado de Direito, a liberdade política e os direitos fundamentais, o voto universal, entre outros, aos quais os Estados europeus e os EUA vinham, cada um a seu passo e a seu modo, tentando implementar, ainda são, até hoje, em sua maioria dos citados, motivo de forte luta social e também de inúmeros desafios a sua plena implementação.

¹¹ ABREU, João Capistrano de. **Capítulos da História Colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998, pág. 40. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1022>>. Acesso em: 06 set. 2016.

¹² *Ibidem*, pág. 48. Abreu aponta ainda que muitos dos donatários sequer chegaram ao Brasil, apesar dos inúmeros poderes jurídicos, administrativos, imunidades e benefícios fiscais e econômicos concedidos pela Coroa portuguesa, incluindo aqueles previstos por ser Grão-Mestre da Ordem de Cristo, isto é, benefícios religiosos.

¹³ *Ibidem*, pág. 56.

¹⁴ A vinda da Família Real ao Brasil, após a intensa confusão e interregnos demarcatórios dos movimentos coloniais da Península Ibérica, frente à invalidez prática do Tratado de Tordesilhas, explorada por Abreu, e as disputas de outras potências europeias pelo seu quinhão no Novo Mundo gerou um aceleração da ruptura da submissão nacional e do desenvolvimento das ideias e das instituições brasileiras. *Ibidem*, pág. 178-192.

¹⁵ Além de o sistema brasileiro estar concentrado nas mãos de particulares em boa parte do Brasil Colônia, tais elementos não se veem, por exemplo, no império colonial hispânico, pois nesse caso já há uma presença mais marcante do Estado, com um pacto colonial mais consolidado em comunhão com a exploração de metais preciosos e de nativos, nos primeiros anos de colonização. As colônias britânicas e francesas na América do Norte também, antes do caso brasileiro, já vinham dotando de estruturas institucionais mais sólidas, sejam porque eram oriundas de perseguidos religiosos, nas colônias nortistas da América inglesa, sejam porque o exclusivismo colonial era inexistente em determinadas regiões do Sul colonial britânico. Para informações sobre a colonização ibérica, veja BETHEL, Leslie (ed.) **História de América Latina** – vol. 2 América Latina Colonial: Europa y América de los siglos XVI, XVII, XVIII. Barcelona: Editorial Crítica, 1990; JONHSON, Harold B. La colonización portuguesa del Brasil (1500-1580). In: BETHEL, Leslie (ed.) **História de América Latina** – vol. 3 América Latina Colonial: Economía. Barcelona: Editorial Crítica, 1990, págs. 203-233.

Consequentemente, quando falamos da contradição entre a existência simultânea de escravidão e de propagação e da tentativa de implementação de liberalismo político, realça a contradição tipicamente brasileira em seus primeiros laços nacionais, de manutenção de relações estritamente desiguais em um amplo contingente populacional enquanto, na teoria, defendiam-se “práticas mais modernas e civilizadas”, para usar uma expressão de senso comum.

A escravidão, que levou milhões de vidas durante os quase 300 anos de seu pleno domínio, não foi feita de maneira pacífica – sob o risco de falarmos o óbvio –, tornando-se uma prática política presente, de nenhuma forma. Ainda que historiadores revisionistas de pouca monta tentem banalizar esse fenômeno, utilizando argumentações lastreadas na análise histórica dos documentos, mas com viés de justificação de tal barbárie, como, por exemplo, que as sociedades africanas mantiveram e intercambiavam escravos de outras tribos (ou mesmo da própria tribo) entre mercadores árabes antes mesmo da assentada portuguesa em seus territórios¹⁶, destacamos que nenhum processo de tal monta pode ser considerado menos gravoso para a desigualdade das nossas relações sociais – e questão social herdada da política ibérica de colonização, repisando – do que a problemática das populações negras até os dias atuais.

Ela é, junto com as questões já elencadas acima (a saber, o desterro de malandros, a contradição entre escravidão e liberalismo político, a inexistência de estrutura estatal consolidada e separada dos particulares desde os primeiros movimentos de colonização até a vinda da Família Real), um dos principais entraves e dificuldades democráticos no Brasil: a dívida histórica com a população de descendência africana.

¹⁶ Um exemplo clássico é o livro do Leandro Narloch, **Um Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. Ao comentar sobre os episódios de escravidão interétnica no continente africano (comum não só em sociedades africanas, mas em outras sociedades não europeias na mesma época), utiliza-se desse episódio, além de outros três, como a de que ex-escravos brasileiros gostariam de ter escravos, que o aldeamento indígena (e sua escravidão) tinha fins de organização de fundo policial ou, por fim, que as relações em ter senhores de escravos e os cativos eram mais amistosas que costumeiramente se apontam nos livros de ensino básico de história, como estratégia de “desmitificação” da historiografia brasileira. Versando, como o mesmo aponta na contracapa, de uma simples mudança de sinal ideológico, ou seja, tratando como “discurso de justificação” das barbáries cometidas no processo escravocrata brasileiro, usando as próprias palavras do autor, não querendo se igualar com os “falso[s] estudo[s] acadêmico[s]”, como o daqueles estudiosos, e sim uma provocação”. Mesmo como provocação, faltam, ao autor do livro, algumas importantes características científicas garantidoras de certa credibilidade: não só a listagem das referências utilizadas (na versão utilizada nesta dissertação, elas não constam de maneira organizada e precisa, quando são citadas), com fito de leitores e/ou pesquisadores comprovarem se a leitura é possível e adequada, e, como consequência lógica disso, certa leitura mais precisa e correta (isto é, não expansionista e de conclusões improváveis) das “contrateses” que defende. NARLOCH, Leandro. **Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. São Paulo: Leya, 2009, págs. 52-66.

Por óbvio, assim como os brasileiros e colonos portugueses¹⁷ que aqui estavam, as relações entre cativos e proprietários não foi permeada de ações pacíficas e tranquilas ou mesmo de submissão irrefletida e passiva às ordens coloniais. A própria existência do Quilombo dos Palmares, uma espécie de confederação africana multiétnica de vários assentamentos de escravos fugidos em pleno enclave alagoano, atesta isso.

Da mesma forma, não só com armas e resistência física ficou registrada, historiograficamente, a resistência das afroetnias, bem como com as requisições feitas por melhores condições de trabalho, ao permitir dias de descanso e de orações às entidades míticas originárias e sua nada ingênua absorção sincrética dos santos católicos, a aceitação, não livre de conflitos de práticas culturais, mesmo com a separação intencional de prisioneiros de mesma ascendência linguístico-cultural na compra e na venda, de outras práticas culturais e musicais, além de outras demandas locais feitas aos senhores de escravos que, principalmente por estratégia de sobrevivência e de manutenção dos seus lucros, cediam de tempos em tempos.

As formas de resistência, é claro, eram criativas, citando-as, para ilustrar, desde sabotagens ao maquinário e a matéria prima dos engenhos, passando por dribles à proibição de relacionamentos amorosos, suicídios, abortos, assassinatos e envenenamentos dos senhores. Ao fim e ao cabo, a escravidão nunca foi pacífica nem mansa: como representava uma violência, era repelida igualmente com violência e certa dose de artimanhas¹⁸.

Junte-se a isso a grande extensão territorial nacional, os desafios à consolidação da empreitada portuguesa frente às pretensões da Espanha sobre o incerto Tratado de

¹⁷ Uma abordagem da relação de resistência dos colonos em oposição às injustiças na colônia, provocadas pela fragilidade continental e ultramarina do Império português frente às demandas locais, pelos abusos dos prepostos metropolitanos, pelo excesso de tributação frente à praticamente inexistente concessão de garantias aos desbravadores do interior brasileiro em relação às primeiras revoltas e motins podem ser encontradas em: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Além de súditos: notas sobre revoltas e identidade colonial na América portuguesa. In: **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, v. 5 n.10, dez 2000, págs. 81-95. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg10-5.pdf>. Acesso em: 24 dez 2016.

¹⁸ Isso nos faz rever a posição da intrincada relação entre senhor de engenho (destino principal das importações de mão-de-obra escrava) e o negro subalterno, não posicionando numa maniqueísta relação de bons escravos e maus senhores de engenho, nem com isso justificando a exploração dos primeiros pelos últimos, mas destacando como, de acordo com a percepção de nossos historiadores, sociólogos, antropólogos e outros cientistas sociais, em cada localidade, essa relação se ressignificava e as demandas eram escutadas, ignoradas (na imensa maioria das vezes) e absorvidas, quando estratégicas para a perpetuação do poder e dos lucros. Para tal, recomendamos a leitura desta síntese: SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, págs. 79-106.

Tordesilhas, tanto ao Norte, quanto ao Sul, diante da invasão e resistência dos franceses e holandeses pelo litoral brasileiro e, por fim, um constante patrimonialismo e a indefinição das esferas pública e privada nos negócios coloniais. Esse é um rápido quadro de como Estado brasileiro então nascente se mostrava posto.

Esses elementos gerais são pressupostos, em nossa análise, para a contextualização histórico-política do Estado brasileiro. Com isso, devemos estabelecer aqui duas importantes distinções: uma de ordem historiográfica, outra de ordem política, delimitando de forma mais precisa o recorte histórico-político brasileiro para este trabalho.

Uma distinção de ordem historiográfica se faz, por exemplo, no breve resumo histórico colonial até os primeiros anos do Império apresentados até aqui. Ainda que sob a influência de outros fatores, como a existência¹⁹ ou não de um Pacto Colonial²⁰, firmado entre metropolitanos e colonos, ou das intensas discussões sobre a concretização de um povo brasileiro²¹, seja ele um “homem cordial²²” ou não²³, o recorte aqui proposto tem o

¹⁹ A rigorosidade do Pacto Colonial é obra de Caio Prado Júnior, em *Formação do Brasil contemporâneo*, defensor da ideia de um verdadeiro pacto colonial que estabelecia ligações mercantis e econômicas fortes e intransponíveis pelos ultramarinos até o Alvará de 1808. Essa tese tornou-se comum entre a historiografia brasileira, sendo questionada e abrandada tempos depois. Para o pacto colonial, veja PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo (Colônia)**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1961, págs. 227 e ss.

²⁰ Contestações ao “pacto colonial” ou “exclusivo colonial” foram feitas por Boris Fausto, em *História do Brasil*, ao negar que exista de fato uma exclusividade do comércio perante a Coroa, não pelos contrabandistas, nunca submetidos a leis e regimentos, mas a coexistência de companhias e nações negociando diretamente com o Brasil, seja por pressão política, por incapacidade administrativa metropolitana ou por alternância entre as vontades dos monarcas portugueses, ao liberar e restringir o comércio com o Brasil. Conclusão idêntica tem Sheila de Castro Faria em *A colônia é mais embaixo*, reforçando os argumentos de Fausto. Para a crítica do exclusivo colonial, veja FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: EdUSP, 1995, págs. 55 a 58; FARIA, Sheila de Castro. *A colônia é mais embaixo*. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**, 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/a-colonia-e-mais-embaixo>>. Acesso em: 06 set. 2016.

²¹ A concretização do povo brasileiro, sujeito e objeto da própria história, não mais um sujeito passivo e inexpressivo, mas lutador e enlutado, sofrendo revezes e vitórias, está na obra de Abreu já citada e também é comentada por José Carlos Reis, em *Capistrano de Abreu (1907). O Surgimento de um Povo Novo: O Povo Brasileiro*, em oposição ao lusitanismo de Francisco Adolfo de Varnhagen, o visconde de Porto Seguro, historiador considerado o “Pai da História do Brasil”. Para uma síntese dos trabalhos de Capistrano de Abreu, veja REIS, José Carlos. Capistrano de Abreu (1907): O surgimento de um povo novo: O Povo Brasileiro. In: **Revista de História**. n. 138. Jan-jul, 1988, págs. 63-82. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18843>>. Acesso em: 06 set. 2016.

²² Homem Cordial é um conceito de matriz weberiana, cunhado por Sérgio Buarque de Holanda, centrado especialmente nas indeterminações do sujeito frente às relações privadas e públicas, consignado na prevalência dos gostos e amizades privadas em oposição às regras impessoais e burocráticas no trato com os bens e a esfera pública. Comumente é associado ao “jeitinho brasileiro” e à “malandragem” contra as dificuldades da vida, todos esses impeditivos do devido avanço da modernidade no Brasil. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²³ O próprio Holanda revê, em obras posteriores, o conceito ideal de Homem Cordial, ao especificar melhor

condão de delimitar sob o aspecto da presença institucional-portuguesa no Brasil enquanto dependente dessa nação europeia, com os reflexos presentes, até hoje, na constituição do Estado brasileiro.

Sintetizando: a ausência institucional portuguesa (já explicitada antes nas primeiras páginas deste tópico), relegando a particulares boa parte da empreitada colonizadora, é um dos pontos fundamentais de nossa breve análise histórica. Ainda que mais tarde, com a já citada vinda da Família Real ao Brasil frente à invasão napoleônica de Portugal²⁴, parte dessa institucionalidade portuguesa venha a ser compensada, pela imprescindível criação de escolas, hospitais, bibliotecas e outras instituições metropolitanas no Rio de Janeiro e, parcamente, no Nordeste, o déficit institucional mesclou-se à formação brasileira, coligando-se com as indiferenciações presentes na relação entre espaço público e privado.

Com isso, a segunda distinção de ordem política se impõe: pela limitação de nosso espaço, não nos cabe discutir a fundo essa zona de indeterminação entre os espaços público e privado dos primeiros séculos do Brasil, frente a uma separação mais rígida, ou comparativa, como a que é aplicada em outros países. Desta forma, o patrimonialismo nascente do Estado lusobrasileiro, consolidado em cada lado do Atlântico de acordo com as aplicações e afirmações históricas, reverberando até hoje, demonstra-se importante na nossa análise, haja vista a situação gerada, de maneira indireta, entre o Estado Patrimonialista, essa zona de indeterminação jurídica, e a formação de grupos de extermínio no Brasil.

Uma definição de Estado Patrimonialista, com críticas à formação do Estado Nacional, especialmente após a sua independência, pode ser localizada na obra de

o seu termo e até mesmo deixar a oposição entre este e a dualidade modernidade brasileira-tradição ibérica com certo otimismo do sucesso modernizante brasileiro, ainda que não imune de dificuldades no caminho. Para uma síntese dos aportes do Homem Cordial para Holanda e outros autores, veja: SOUZA, Ricardo Luiz de. As raízes e o futuro do "Homem Cordial" segundo Sérgio Buarque de Holanda. **Cad. CRH**, Salvador, v. 20, n. 50, p.343-353, Ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792007000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 Set. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792007000200011>. Para a definição mais precisa do que o “homem Cordial” não é, veja LIMA, Luis Costa. Como devemos entender hoje o "homem cordial" de Sérgio Buarque de Holanda. In: **ZH Caderno ProA**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2015/09/como-devemos-entender-hoje-o-homem-cordial-de-sergio-buarque-de-holanda-4841240.html#>>. Acesso em: 06 set. 2016.

²⁴ Uma clássica referência a como as revoltas ultramarinas afetaram, mais tarde, a necessidade de reformas institucionais nunca plenamente concretizadas e, também, a vinda da Família Real, pode ser vista em: ALDEN, Dauril. El Brasil colonial tardío, 1750-1808. In: BETHEL, Leslie (ed.) **Historia de America Latina** – vol. 3 América latina Colonial: Economía. Barcelona: Editorial Crítica, 1990, págs. 352-359.

Raymundo Faoro, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*²⁵. Nessa obra, o autor retrata toda uma contextualização histórica, remontando desde os primeiros anos do Estado português, como as relações entre o rei, a nobreza e os súditos se deram de forma diferente do feudalismo europeu classicamente conhecido, quando, por exemplo, o monarca, além de concretamente possuir a maior parte das terras do território, impedia o acesso aos nobres de direitos fundiários, colocava os bens pessoais do soberano em confusão com os bens da Coroa portuguesa e, assim, misturava bem público e privado, mantendo sob controle do povo a nobreza raivosa da época, através dos conselhos municipais²⁶.

O Estado Patrimonialista português, mesmo após a Revolução da Dinastia Avis, de 1383 a 1385, passa a ser controlado por estamentos, sob a forte aliança da burguesia e do rei. O estamento se diferencia da classe exatamente por sua capacidade amorfa e fluida entre as camadas sociais, ao contrário da classe, que é organizada, dirigida e dirigente do Estado. O estamento é organizado por convenções e de caráter conservador, tende a se gravitar, junto com o rei e seus aliados, na gerência do Estado, ainda sob forte presença real²⁷.

Com o tempo, o estamento vem a ser preenchido de burocratas, especialmente de letrados, formados prioritariamente distantes do clero e, após, entre as universidades de Direito. Assim, o Direito medieval passa a ser formal e escrito, enquanto o anterior não o era, era Direito costumeiro, criando e recriando, a partir do Direito Romano, o Direito Português, base para o Direito Brasileiro em seus primeiros anos de Império²⁸ e mesmo de República.

O Estado Patrimonialista²⁹ colonial, marca até hoje do Estado Brasileiro, tem origens nestes elementos acima apontados. Esses elementos, em conjunto com a indeterminabilidade da esfera pública e privada do homem cordial, coligados com violência deste, ao mesmo tempo privilegiam as relações privadas quando do trato da

²⁵ FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: Formação do patronato político brasileiro. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

²⁶ *Ibidem*, págs. 13-39.

²⁷ WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos para uma sociologia compreensiva. (v.2) Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: EdUnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, pág 180-185.

²⁸ *Ibidem*, págs 56 e ss.

²⁹ *Ibidem*, págs. 242 e ss. É na relação entre classes e estamentos, para Faoro, na sociedade colonial, que se haure a seiva de uma especial contextura econômica, definida na expansão comercial e marítima do Império Português.

coisa pública e agem com severidade, com extrema violência, pois não conhecem os limites da ordem pública. Assim, como vimos, a história brasileira não é uma história de paz. Essa contradição vista no homem cordial e a disputa dos estamentos, das classes sociais e dos partidos³⁰, na melhor leitura weberiana, toma a tônica do período histórico brasileiro, com golpes, contragolpes, quarteladas, resistências e revoltas, comandadas especialmente, após a Proclamação da República, pelas Forças Armadas, com destaque ao Exército³¹.

Por isso, durante toda a história brasileira, os conflitos entre os estamentos constituintes da sociedade brasileira, encarnados entre os seus grupamentos de elite e a formulação de partidos e estratégias de dominação, em conjunto com essa personalidade indócil e também violenta às mínimas regras jurídicas (e, logicamente, ao Estado de Direito³²) do homem cordial, são nossos fatores constituintes mais remotamente organizados, em torno das dificuldades de uma implementação institucionalizada da democracia brasileira.

Mais recentemente, no último Golpe Militar de nossa história, fatores externos de ordem geopolítica conduziram, mais uma vez, à derrocada de um presidente eleito e de um regime formalmente democrático. Para tanto, o contexto político do passado recente merece, antes de tudo, um posicionamento histórico-crítico acerca da formulação do regime civil-militar de 1964.

Contudo, deve-se destacar que, apesar de algumas controvérsias acerca do momento exato do golpe³³, é consenso entre os historiadores que o processo político

³⁰ WEBER, *Idem*, págs. 175 e ss.

³¹ Por exemplo, nos momentos de tensão entre as oligarquias locais e o Governo Central na República Velha, por muitas vezes, o Exército se põe como o único fiador da democracia e da institucionalidade brasileira. Nesses momentos, aponta Faoro, vendo a prepotência do presidente, as medidas opressivas contra a liberdade de associação e imprensa comandadas por uma elite republicana de adesistas interesseiros, que por toda sorte de estratégias vis, monopolizam a direção suprema do país, deve o Exército e não a população, massa imbele que de nada poderia fazer contra a guarda pretoriana defensora dos déspotas, restaurar o respeito às leis e a integralidade da Constituição, mesmo que se faça necessário destruir provisoriamente o poder constituído. FAORO, Raymundo. *Op. Cit.*, págs. 786 -788.

³² Aqui não louvamos o Estado de Direito na sua vertente liberal, consensualmente forte na época analisada. Admitindo o Estado de Direito com um mínimo civilizatório, a observação confirma nossa tese de que não só a história brasileira não é pacífica, mas o déficit institucional-jurídico brasileiro reverbera até hoje nessa personalidade do “homem cordial” já citado.

³³ Há um consenso entre os militares e parte da historiografia de que o regime militar de 1964 teve como nascedouro a indisciplina das Forças Armadas e a movimentação na noite do dia 31 de março de tropas em direção ao Rio de Janeiro, partindo de Minas Gerais, pelo General Olímpio Mourão Filho. Para uma segunda corrente, no entanto, somente com a ruptura com o governo, insensível diante das exigências dos generais ainda fiéis, de afastamento da esquerda, é fator determinante para a mudança de regime, no dia 01 de abril. Uma terceira corrente conclui que o golpe só se tornou possível através da declaração de vacância

conturbado de 1961, com a renúncia de Jânio Quadros, a Campanha da Legalidade comandada pelo Leonel Brizola e a instauração do parlamentarismo e depois modificação do sistema de governo por via plebiscitária foram antecedentes diretos do regime de 64.

Reforça-se, todavia, que, mesmo assim, não podemos localizar apenas esse período histórico como “culpado” pela implementação de um regime de exceção, já que desde os primórdios do Brasil República há mobilizações militares em forma de insubordinações que modificam o regime político, abandonando, ainda que, aparentemente, os laços institucionais anteriores e estabelecendo uma nova ordem vigente, tal como ocorreu em meados da década de 1960.

Nessa época, havia uma polarização política e uma luta pela hegemonia geopolítica regional e mundial. De um lado, os Estados Unidos da América (EUA) saíram fortalecidos da Segunda Guerra Mundial, ao mesmo tempo que viam seu Estado-cliente e quase colônia, Cuba, ser tomada pelo inimigo vermelho euroasiático, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), seu principal oponente, tanto política quanto ideologicamente.

Sendo assim, o contexto histórico-político mundial estava presente no Brasil, inclusive conformando o discurso de justificação³⁴ para a referida mudança político-institucional. Os fatos que levaram, no primeiro semestre, à queda de um presidente constitucional e à instauração de um regime que permaneceu no poder por mais de duas décadas são questões sobre as quais vários historiadores já se debruçaram, impondo aqui uma rápida consideração acerca dos primeiros momentos do golpe civil-militar de 64, em especial a onda de perseguição aos opositores deste governo, refletindo, positiva e negativamente, mais tarde, no apoio civil fornecido para a legitimação política nacional.

presidencial feita pelo presidente do Congresso Nacional e a posterior posse do Presidente da Câmara dos Deputados, Ranielli Mazzili, como presidente interino. Para os defensores da primeira corrente, veja USTRA, Carlos Alberto Brilhante. *A Verdade Sufocada – A história que a Esquerda não quer que conte*. 10ª Ed. Editora Ser: Brasília, 2007. Para os da segunda veja: GOLPE MILITAR. **CPDOC**, FGV. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>> Acesso em 14. set. 2014, e para os da terceira corrente veja: RAMALHO, Renan. Controvérsia sobre o dia do golpe de 1964 ainda divide historiadores. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/controversia-sobre-o-dia-do-golpe-de-1964-ainda-divide-historiadores.html>>. Acesso em 14 set 2014.

³⁴ Assim como em Marx, em *A ideologia alemã*, toda forma é forma de um conteúdo, para Enoque Sobreira Filho, o discurso jurídico é discurso de justificação dos atos políticos, geralmente *a posteriori*. Isso não exclui que haja alguma profundamentação jurídica prévia, porém somente consolidada no ordenamento jurídico após o fato jurídico. Para ampliar o conceito de discurso de justificação, ver SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **O discurso jurídico como justificação**: Uma análise do Direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Prefácio por George Browne Rego. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

O discurso de ordem, então, era “salvar o Brasil da corrupção e do inimigo vermelho”, mesmo que a perseguição desencadeada aos possíveis opositores do regime fosse concentrada não em atos penais já previamente estabelecidos, como corrupção ou sonegação, mas relacionados com seu posicionamento político, podendo comprometer o sucesso do projeto, e, portanto, invalidar, na prática, o discurso que sustentou a brusca mudança institucional.

A edição do AI-1 serve, através da forma jurídica, uma fundamentação legitimadora, ou, dizendo de outro jeito, um discurso de justificação, por vias outras completamente estranhas à prática legislativa nacional, dessa mudança de regime. O ato jurídico concretizador dessa mudança de regime, a declaração de vacância da Presidência da República, recentemente, em sessão solene do Congresso Nacional, foi considerado ilegal, devolvendo o mandato, simbolicamente, ao presidente constitucional, João Goulart, conforme amplamente noticiado³⁵.

Ao concluir este tópico, estabelecemos os principais pressupostos históricos fiadores de nossa análise. Dessa forma, o recorte histórico exige, por via lógica da estruturação argumentativa, que passemos a analisar os aspectos mais arqueológicos da formação do Estado contemporâneo, a partir do olhar biopolítico sobre o modelo político-institucional, antes mesmo que possamos romper com essas duas abordagens distintas, na direção de uma abordagem navegante da fissura entre o modelo político-institucional clássico e o modelo biopolítico foucaultiano-agambeniano.

2.2 *A arqueologia biopolítica do Estado contemporâneo*

Após analisar o contexto histórico-político brasileiro, pressuposto e preliminar de um entendimento mais amplo e profundo da realidade brasileira desde os primeiros anos de ocupação do nosso território, devemos, a seguir, formular uma gênese teórica dos atuais Estados-Nação contemporâneos, sobre a perspectiva da biopolítica.

Essa gênese que, a princípio, poderia ser identificada com o método genealógico foucaultiano³⁶, deve ser vista sob outra ótica. Ao abordarmos aqui essa gênese, não o

³⁵ Sobre a devolução simbólica do mandato presidencial de 1964, veja CRISTALDO, Heloisa. Congresso devolve mandato presidencial a João Goulart. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-12-18/congresso-devolve-mandato-presidencial-joao-goulart>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

³⁶ O método genealógico precursor do método arqueológico foucaultiano tem a pretensão de ir até as raízes mais profundas das ideias contemporâneas, permitindo, assim, uma releitura dos clássicos e dos teóricos com interpretações já bastante sistematizadas e conhecidas. Para a genealogia do poder, em Foucault, tem

fazemos apenas como um passo-a-passo histórico, com etapas que devem se seguir, rigorosamente, umas às outras, numa construção inexorável das narrativas, ou estabelecendo um fluxo de “Grandes Narrativas”, para explicar, seja por um viés positivo, ou progressista, de uma “inevitável marcha para o progresso” da humanidade, nem menos pelo aspecto puramente negativo de “sequência de ruínas sobre ruínas”, como na metáfora do Anjo da História de Walter Benjamin³⁷.

Dessa forma, analisamos a genealogia não rigorosamente como a primeira fase de Foucault, que propôs um resgate da genealogia. Para nós, a genealogia está mais vinculada a uma definição de arqueologia³⁸, de arqueologia dos saberes (e das práticas), ou seja, o desvelar das estruturas que ainda permanecem ocultas e redesenhadas de nosso passado, além do evidente.

Esse desvelar permitirá a demonstração das continuidades e das discontinuidades, não rigorosamente inerentes ou óbvias, que não são objetivadas de pronto, mas devidamente expostas, para dizer de outra forma como se dará esse desvelamento.

Essa exposição comporá o sujeito aqui historicamente possível, ou seja, os “corpos úteis e inúteis” de alguma forma, e, assim, tomar a partir deste conhecimento a utilidade, as sombras e ocultações do passado no presente como estratégia de permanência perante as decisões do porvir.

O que queremos dizer, para sermos mais diretos, é que essa arqueologia dos saberes que Foucault propugna é uma forma de ver através da história as discontinuidades, as camuflagens e as falsas aparências ou máscaras das atuais práticas cotidianas, tal qual o arqueólogo o faz, com a nítida diferença de que o tradicional

a proposta de desenvolver uma concepção não jurídica de poder, uma concepção crítica ao poder como lei, ou ao poder vinculado à soberania, comumente uma postura teórica dos liberais.

³⁷ Eis a “Nona tese sobre História”, de Benjamin: “Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso”. BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-232

³⁸ FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Bateá Neves, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, pág. 25. Note que limites, discontinuidades, ruptura e limiar são conceitos bastante utilizados por Giorgio Agamben.

arqueólogo buscará reconstituir as sociedades do passado através dos seus achados físicos, e, em nossa proposta, essa reconstituição lançará não só importantes e profundas luzes nas penumbras do passado, mas, primordialmente, explicará as origens de nossa forma de fazer política, de gerir a vida no centro do jogo político, a nossa biopolítica.

Desse jeito, resolvidas as questões preliminares, passamos a definir a biopolítica, que, como campo de profundos debates teórico-filosóficos, é central para a compreensão da sociedade contemporânea. Nesse diapasão, a ideia central deste tópico é entender a biopolítica de Michael Foucault e de Giorgio Agamben, seu intérprete e seguidor, na constituição de novas relações de poder entre o Estado, a sociedade e o indivíduo.

Num rápido resgate histórico, o Estado foi explicado e constituído por algumas categorias que são caras à teoria política e à ciência política, como soberania, povo, território e nação³⁹. Assim, após a formação dos Estados Nacionais, os processos revolucionários dos Seiscentos aos Oitocentos, culminando com as Revoluções Burguesas na Inglaterra e na França, e o processo de independência dos Estados Unidos da América, o Estado absolutista, centrado na figura do governante, legislador e juiz único (monarca ou imperador), foi paulatinamente reconfigurada, quando não destruída⁴⁰ teórica e pragmaticamente, através desses movimentos, dos seus fundamentos de Direito Divino, oriundo do Direito Natural, este último de revelação religiosa, observável pela Natureza ou pela Razão Humana, ambos de algum nível de transcendentalidade⁴¹, em que tal elemento ideal pode ser visto de maneira inegável nas releituras do passado a partir dos filósofos contemporâneos.

Então, com a secularização do Direito Natural e a promulgação da Razão Humana como centro do entendimento sobre o mundo, incluindo a ordem jurídica, por evidente, o Estado sofre um revés pelas doutrinas liberais, agora centrando o titular máximo do poder soberano na figura amorfa do povo, aquele conjunto populacional inserido dentro de um

³⁹ Quando não especificado expressamente em contrário, as afirmações históricas sobre os Direitos Humanos podem ser melhor visualizadas em trabalho inédito de nossa autoria e da Lídia Almeida, intitulado **Teoria dos Direitos Humanos: Debates jusfilosóficos críticos acerca de sua fundamentação**, no prelo para publicação na Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD).

⁴⁰ Essa desconstrução e dilapidação usa-se dos mesmos argumentos *jusnaturalistas* dos defensores do regime absolutista, reformulando-os para melhor adequar ao propósito político liberal. Para isso, veja VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 152-163.

⁴¹ Sobre metafísica e retórica, ao mesmo tempo discutindo as filosofias primeiras e filosofias regressivas, veja PERELMAN, Chaïm. **OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: A Nova Retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado-Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, págs. 132-151.

território controlado por uma estrutura de regras jurídicas pré-estabelecidas, garantidoras da igualdade formal dos cidadãos, da segurança e a certeza jurídica frente aos desmandos do Estado e à garantia judicial de acesso à propriedade privada, sintetizados nos Direitos do Homem⁴² e do Cidadão.

Não obstante, essa formulação de consenso entre os teóricos do Direito e do Estado sofre profundas modificações concernentes ao surgimento de novos atores políticos, os desvalidos de toda sorte, os proletários – mulheres, crianças e homens – do pós-Revolução Industrial. Observadores e partícipes de relações desiguais entre patrões e empregados, esses desvalidos passam a demandar outra postura ao Estado, uma postura intervencionista, um Estado garantidor de direitos e igualdade substancial das relações jurídicas.

Com o advento do Estado Social e após os horrores da Segunda Guerra Mundial, o Estado de Bem-Estar Social, em conjunto com tratados e declarações de Direitos Humanos, com superior destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e, mais tarde, os Pactos Internacionais de Direito Civil e Políticos e de Direito Sociais, Econômicos e Culturais, ambos em 1966, o mundo têm visto uma franca ascensão dos Direitos Humanos como eixo valorativo da ordem jurídica internacional, mesmo após a derrocada do Estado de Bem-Estar Social e da crise de legitimidade das democracias representativas ocidentais nas últimas décadas do século passado.

Sobre essa crise do Estado Social, a crise de representatividade das democracias e outras crises de ordem política e social fez com que pesquisadores se centrassem em reanalisar as origens do Estado Moderno. Entre estes, Michel Foucault revê o uso e a

⁴² A nomenclatura Direitos do Homem é uma versão clássica, referindo-se especialmente à Declaração francesa de 1789. Atualmente, entende-se que os “Direitos do Homem” são, na verdade, “Direitos Humanos”, em nível internacional, e “Direitos Fundamentais”, na ordem interna. Alguns autores, baseados na palestra de Karel Vasak para o Instituto Internacional de Direitos Humanos, chegam a falar sobre gerações de Direitos Humanos. Afora o próprio palestrante ter admitido o uso meramente estilístico-didático da separação de Direitos Humanos em gerações, o uso dessa terminologia, ou de sua variante comum, como dimensões de Direitos Humanos, não tem nenhuma sistematização teórica fiável, sendo campo de disputa entre autores, visualizando de três a até sete gerações/dimensões de Direitos Humanos. Para a crítica a teoria das gerações veja LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos Direitos fundamentais. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4666>>. Acesso em: 21 ago. 2014. Para a existência de uma quarta, quinta, sexta e sétima gerações de Direitos Humanos veja TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos Direitos humanos existem? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948>>. Acesso em: 10 set. 2016.

definição do poder como originalmente centralizado e vinculado ao Estado, percebendo, na sociedade em que vivia, uma nova forma de regulamentar as pessoas, suas relações intersubjetivas e as relações entre estas, o Estado e a sociedade.

Antes de adentrar a uma breve análise dos estudos foucaultianos, observe-se que a centralidade de toda a mudança histórica nas sociedades humanas, especialmente as modernas, podem ser trazidos à tona, ainda que não exclusivamente, mas sob o ponto de vista da violência empregada. Dessa forma, ver a violência como estatuto reconfigurador das condições sociais e jurídicas de uma determinada sociedade e de um determinado Estado faz parte da análise de vários pensadores.

Notemos, por exemplo, que a criação de um Estado Absolutista, para Hobbes, evitaria a “guerra de todos contra todos” com a cessão de partes da plena liberdade de cada um para a constituição desse ente jurídico político, ou mesmo para os contratualistas que o seguiram. Como já foi explicitado, a passagem do estado de natureza para um estado de sociedade (ou um estado jurídico) serviria, primordialmente, para a garantia da liberdade dos cidadãos, da propriedade privada e da segurança jurídica, sempre tendo em vista a limitação do poder político dos governantes sobre o império da lei.

Não só os contratualistas, mas os seus próprios críticos centralizam “a força e violência” nas relações sociojurídicas. Como Marx observa, em *A ideologia alemã*, o processo de acumulação de capital (esse conceito será melhor trabalhado em *O capital*) e que, a princípio, a violência é elemento criador das sociedades, e que, mesmo quando toma-se um objeto, pela força, substitui o que se é produzido, nas sociedades mais avançadas, parte daquela acumulação histórica de capitais remota ao processo violento de submissão de populações, sociedades e culturas umas às outras⁴³.

Uma segunda reformulação está na reinterpretação do arcabouço teórico marxista, desenvolvida por Sartre, e exposto em seu prefácio à obra de Frantz Fanon, *Os condenados da terra*, ao afirmar que é a violência dos “colonizados”, desumanizados, alienados e excluídos dos prometidos direitos liberais, mesmo diante dos ignorados apelos da indignada esquerda metropolitana com os excessos cometidos contra ela, que pode e deve tomar a frente de suas ações.

Nessa obra, prometendo e exercendo o combate ao “colonialismo por todos os

⁴³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009, pág. 103-105.

meios”, é assim, através da violência irresistível, não apenas fruto de uma tempestade política absurda ou a ressurreição de meros “instintos selvagens”, nem de ressentimento, com vistas à refundação (e à libertação) do colonizado como ser humano, que os colonizados devem superar as amarras da metrópole, numa recomposição humana descolonial⁴⁴.

Essa reinterpretação sartriana, nos comentários de Hannah Arendt, é central na Nova Esquerda europeia⁴⁵: apesar de Marx apontar que são as contradições histórico-sociais⁴⁶, em conjunto com a luta de classes, o motor da história, a violência em Marx era apenas secundária⁴⁷: não só era a forma de exercício do poder estatal pertencente às classes dominantes, como era o gatilho histórico imediato para a transformação social, não um fim em si mesmo, mas apenas um último meio, antes de atingir o espírito revolucionário. Não é à toa que muitos dos marxistas clássicos, continua Arendt, entendiam “ditadura do proletariado” como a ditadura romana, apenas uma fase transitória, um estado de emergência, no sentido de emergir uma nova sociabilidade do processo transicional, e, portanto, como já foi dito anteriormente, não centrado em ações individuais, mas naquelas condições independentes e forçosamente direcionadoras da

⁴⁴ FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, págs. 12-14.

⁴⁵ A chamada Nova Esquerda europeia é fruto de uma cisão daqueles ligados originalmente ao marxismo ortodoxo (e que tinham por expoente o regime stalinista) e os que viam a degeneração deste regime, com a consequente mudança de um ar de ortodoxia marxista para uma nova abordagem sobre os problemas do mundo. No tópico em que trataremos sobre as críticas a Agamben, o prof. Bjarke Melkevik associa a elas o termo de alter-mondialistas/alter-mundialistas, cunhado para os opositores do processo de globalização acelerado após a queda do Muro de Berlim. Uma autoanálise da história da chamada “First New Left” (Primeira Nova Esquerda europeia) pode ser vista em HALL, Stuart. Life and times of the first New Left. In: **New Left Review** 61, jan.-fev. 2010. Disponível em: <<https://newleftreview.org/II/61/stuart-hall-life-and-times-of-the-first-new-left>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

⁴⁶ Essa leitura pode ser percebida do artigo de Marx no *The New York Daily Tribune* sobre a criminalidade na Europa e na França, em que ele, ao rebater o panfleto de Mr. Cobden, afirma que a criminalidade (e sua repressão) é, na verdade, fruto não das instituições políticas deste ou daquele país, mas das condições fundamentais da sociedade burguesa em geral. Dito isto, ele comenta “não seria necessária uma profunda reflexão sobre a alteração no sistema que gera estes crimes em vez de glorificar o carrasco que executa vários criminosos para abrir espaço apenas para o suprimento de mais destes?” MARX, Karl. Capital punishment – Mr. Cobden’s Pamphlet. - Regulations of the Bank of England. In: **New-York Daily Tribune**, Feb. 17-18 1953. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/1853/02/18.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

⁴⁷ Essa secundariedade vai ser motivo de intenso debate entre os simpatizantes do marxismo, desde o próprio Marx quando acreditava que nos países onde não existia um Exército nacional permanente e fortificado, aliada a uma burocracia estatal, o próprio Engels que aconselhava cautela para os militantes comunistas para arregimentarem e crescerem dentro do aparato da legalidade pois não tinham condições de vencer o Exército nas ruas, a social-democracia que acreditava existir uma via pacífica para o socialismo através da reforma do capitalismo, aqueles que viam o sucesso do partido de massas russo para a Revolução de 1917, e outros os que insistiam em adotar a postura maoísta-castrista de guerrilha rural até a tomada do poder. Essa divisão é sumarizada no verbete violência do livro de Tom Bottomore. BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012, págs. 632-634.

mudança revolucionária⁴⁸.

Nesse ponto, é importante a contribuição de Walter Benjamin a essa discussão, no seu ensaio *Sobre a crítica do poder como violência*⁴⁹. Partindo do conceito de crítica grego resgatado por Kant, como esforço de “delimitação” dos enunciados e do conhecimento (pode-se dizer a partir de uma perspectiva epistemológica-crítica, como contemporaneamente utilizamos), Benjamin tenta delimitar os contornos da relação entre “poder-como-violência”, exercido pelo Direito e pelo Estado e a oposição a “violência-como-poder”⁵⁰, da greve revolucionária⁵¹. Para isso trabalha com o diferenciador do Direito de outros sistemas de normas: a violência autorizada.

Quando o poder/violência está fora do Direito (e da violência regularizada), tem a faculdade de ameaçar o Direito. Por isso, a ampliação do monopólio da violência e da figura quase mítica do “grande criminoso” que escapa da aplicação do poder estatal, ao se opor ao Direito, é figura de forte apelo no imaginário popular. E quando é a violência de fato que ameaça o Direito? Benjamin responde: “a luta de classes”.

Na luta de classes, concretizada em algum nível pelo direito regulamentado de greve, vemos como é possível limitar a atuação da violência dentro de um sistema de regras jurídicas. Tal é assim que, não podendo impedir pela força da organização política dos trabalhadores ao longo da história, concretizada na forma de oposição violenta ao privilegiado, o Direito regulariza e sistematiza o exercício dessa “violência-como-poder”, permitindo e possibilitando sua execução dentro de meios legitimados.

Assim, quando o Estado e o Direito se sentem ameaçados pela violência desregulamentada – a “violência-como-poder” já falada –, usam sua violência mantenedora do Direito para tal (isto é, o “poder-como-violência” de que Benjamin fala), regulamentando, institucionalizando essa expressão de poder. O maior perigo para o

⁴⁸ ARENDT, Hannah **Da Violência**. Tradução de Maria Clara Drummond. [n.d]:[n.e], 2004: Disponível em: <http://minhateca.com.br/Ivana/N*c3*a3o+Gospel/Psicologia/Sexualidade/Da+Viol*c3*aancia+-+Hannah+ARENDT,21043931.pdf>. Acesso em: 20 jun 2016.

⁴⁹ Nesse ponto utilizaremos duas traduções de Benjamin: a que foi feita pelo João Barrento e está na coletânea *O anjo da história*, e a tradução realizada por Susana Kampff Lages e Ernani Chaves, na coletânea *Escritos sobre o mito e a linguagem* (1915-1921). Quando utilizar cada uma destas, será especificado com a citação correspondente.

⁵⁰ Essa diferenciação só se encontra em nota de rodapé da segunda tradução. Veja em BENJAMIN, Walter. *Sobre a crítica do poder como violência*. In: _____. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, págs. 59-62.

⁵¹ *Idem*. Para uma crítica da violência. In: _____. **Escritos sobre o mito e a linguagem** (1915-1921). Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011, págs. 121.

Estado, então, se trata da greve revolucionária – “a violência-como-poder” máxima, total em essência, que, assim como antes, no processo político que culmina na instauração do direito de propriedade (e num caráter dual, pois cria o direito de propriedade e, ao mesmo tempo justifica o uso da violência a quem tente e consiga infringir tal direito).

É essa a violência (a *Gewalt* como violência-como-poder) que cria um novo Direito⁵², que ocorre também num direito à guerra, também criador de uma nova relação jurídica – e de um novo Direito – entre os beligerantes⁵³.

Ao regular e estabelecer o Direito, o Estado, como “balcão de negócios da burguesia”, nos dizeres marxistas, tenta controlar e regular toda a forma de poder e violência. Então, quando do surgimento da propriedade privada⁵⁴, e que em si, é uma violência-como-poder, isto é, uma violência que se emerge como violência, mas que exerce poder e será albergada pelo Direito criando um novo estado de coisas, estabelecendo um grupo de privilegiados juridicamente legitimados⁵⁵.

Como vimos, a teoria tradicional e a crítica moderna vê, claramente, a intrínseca correlação entre Direito, Poder e Violência, sendo um ao outro intimamente ligados ao ponto de, algumas vezes, a forma jurídica ser um indisfarçável uso do “poder-como-violência”, ou da continuidade da guerra por outros meios, como diremos a seguir.

Um importante destaque deve ser feito: as leituras tradicionais e críticas feitas à relação entre Direito, Poder e Violência, como já foi falado, sintetizam, sob um determinado aspecto, isto é, sob um determinado olhar, como a relação entre estas três esferas sociais são importantes para entender a sociedade.

Dessa forma, entendemos que seja ler como a política como “guerra por outros meios”, ou o espaço jurídico como “poder-como-violência” (e sua oposição lógica, de “violência-como-poder”) faz com que percebamos a correlação entre estas três esferas e,

⁵² BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. In: _____. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 65.

⁵³ *Ibidem*, 2013, p. 66-68. Benjamin aponta que a ascensão do militarismo durante a Primeira Guerra Mundial (e do poder de polícia) na compulsão de uso generalizado da violência como meio para atingir os fins de Estado são demonstrações claras da facticidade de sua tese.

⁵⁴ A propriedade privada aqui referida é a propriedade privada surgida como perfeita expressão do regime liberal-burguês, aquela adquirida sob a exploração e a submissão do outro. Portanto, em certo nível, a propriedade privada é um exercício de violência. Da violência de uns (os burgueses) contra outros (proletários), em rápido resumo. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003, págs. 38-41.

⁵⁵ *Ibidem*, 2013, p. 68. Veja como a pena de morte era aplicada a um delito atentatório contra a propriedade e fica claro o estado das coisas.

no recorte que propomos nesta dissertação, verificar como também mesmo dentro da forma jurídica posta é possível achar ainda a violência regulamentada como potência⁵⁶ e que pode dar vazão a uma violência não regulamentada, ou seja, uma violência que sairia do âmbito do poder-como-violência e ingressaria na realidade como violência enquanto poder (e não necessariamente revolucionária, já que um certo decisionismo, como veremos em outro capítulo, pode ser a representação dessa leitura da *Gewalt* como violência-como-poder).

Feitos os devidos esclarecimentos enquanto a distinção dos dois sentidos de *Gewalt* já explicados (violência-como-poder e poder-como-violência), para o continuar coerente ao que já vimos falando sobre o Estado contemporâneo, a proposta de Michel Foucault é singular para o reposicionamento da questão do poder estatal e paraestatal dentro dessa conjuntura moderna e contemporânea.

Posto isto, resgatando e expondo as raízes do poder político moderno, Foucault, em *Vigiar e punir*, observa a organização burocrática da técnica da dominação dos corpos humanos. Esses corpos humanos passam a ser os focos e são centrais da política de Estado, mas também são disciplinados por outras forças e técnicas não estatais, sendo rigoroso com o tema⁵⁷. O poder, então, para Foucault, deixa de ser “o Poder”, como bloco monolítico e centralizador, diluindo-se e fragmentando-se em micropoderes, regidos por uma microfísica, a Microfísica do Poder⁵⁸.

Esse poder, fragmentário, não é apenas uma ação negativa de poder: é ação

⁵⁶ Há um texto agambeniano que trata da potência de pensamento e, neste texto, ele resgata a tese de que, em potência, existia o fazer e não fazer algo, e, mesmo que algo seja feito, ainda assim resistiria, em potência, de maneira ontológica, o não fazer na própria contextura do que se fez, numa espécie de doação extrema da potência a si mesma, numa verdadeira potência de pensamento (o que teríamos nos acostumado, para dizer de outra forma, como o pensamento do pensamento). Isso é dito expressamente, após analisar a potência na tradição ocidental, no início do tópico “Doação e salvação”, do texto *Potência do pensamento*, assim: “Podemos agora responder às perguntas que tínhamos feito: o que acontece com a potência de não, no momento em que o ato se realiza? Como pensar o ato de uma potência de não - ? A interpretação que propomos obriga-nos a pensar, de uma forma nova e não banal, a relação entre potência e ato. A passagem ao ato não anula nem exaure a potência, mas esta se conserva no ato como tal e marcadamente na sua forma eminente de potência de não (ser ou fazer)”. Mas nos adiantamos, e essa existência no não existente será visualizada com mais clareza em outro tópico, quando falarmos das zonas de indistinção entre campo, biopolítica e *homo sacer* para o Estado moderno e, no nosso caso, o Estado brasileiro. AGAMBEN, Giorgio. A potência do pensamento. In: **Rev. Dep. Psicol., UFF**, Niterói, v. 18, n. 1, p. 11-28, jun. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232006000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100002>.

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pág 26.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

positiva, e, como tal, vinculada a um saber específico. Em vez de ver esses micropoderes apenas como o seu aspecto negativo clássico (reprimir, excluir, recalcar, censurar, etc.) o poder (também saber, portanto, poder-saber) passa a ser visto como produtor dos domínios e objetos rituais de verdade.

O poder, para o pensador francês, é um extenso espaço de continuidade da guerra: não limitado e exposto apenas pelo Direito, como instituição ou como representando a lei⁵⁹. Nem ao menos nas metáforas clássicas, como “a guerra de todos contra todos” ou a “luta pela vida”, superando até mesmo uma abordagem formal estratégica – comum aos períodos de guerra, mas também presente em períodos de paz –, isto é, de posicionamento real de combatentes frente às adversidades e inclinações que cada um destes teria em oposição ao(s) outro(s).

Utilizando suas próprias palavras, para aclarar, tem como essa a definição de poder: “[o poder] é guerra, é a guerra prolongada por outros meios”. Sob esses termos, como a guerra constante e prolongada por outros meios, das forças sociais antagonistas e belicosas, emerge-se uma nova forma de apreender o poder⁶⁰.

Essa belicosidade, saliente-se, não é uma belicosidade necessariamente aberta e escancarada, como são os conflitos reais em batalhas reais: trata-se de se reger também pelas formas jurídicas, mas as não jurídicas, e utiliza-se das próprias estratégias e táticas do poder para continuar, em potência, a exercer aquela guerra por outros meios.

Essa nova forma de apreender o poder não é uma belicosidade real e imediata, insistimos mais uma vez. Trata-se da readequação constante das articulações e formulações bélicas, sem o uso imediato de armas, tropas e mísseis, mas que, sob outras formas, formas mais sutis e dissimuladas, fazem com que, em potência, permaneça-se sob um processo de antagonismo que, guardada as devidas proporções, é uma guerra por outros meios.

Sob essa definição, uma relevante posição seria questionar não apenas quais são esses outros meios, legitimados para serem usados em guerras simbólicas ou virtuais (para nos opor as trocas de balas e explosões de guerras reais, repisando mais uma vez), mas, sobretudo, como é possível visualizar essa ação belicosa simbólica por outros caminhos diferentes?

⁵⁹ *Idem*. Não ao Sexo Rei. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, pág. 241.

⁶⁰ *Idem*. Genealogia e Poder. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, pág. 176.

Reformulando, ficamos com a seguinte questão: definindo o poder como essa guerra por outros meios, de forças sociais antagônicas e belicosas, como é possível falar de uma biopolítica e de um biopoder⁶¹? Como essas forças sociais se (re)organizariam para reger os corpos, em especial, mas não exclusivamente, o Estado?

A resposta localiza-se como o Estado Moderno, após a Era das Revoluções, passa, paulatinamente, a agregar o corpo humano, no núcleo do jogo político do poder, tornando-se biopoder e biopolítica. Observe que a mudança de estratégia é sutil, mas não menos poderosa, nasce, nesse momento, de maneira mais organizada, a disciplina, em vários espaços estatais e não estatais, públicos e privados.

Estudando sobre o aparelho instituidor de uma disciplina – assim é chamado esse conjunto de técnicas e dispositivos de poder, como método de controle minucioso das operações do corpo, assegurando a constante sujeição de suas forças e impondo uma relação de docilidade-utilidade⁶² – como historicamente está presente nas escolas, prisões, hospitais e hospícios, a partir do século XVII e XVIII, reordena as estratégias de dominação, substituindo as formas clássicas dessa última, como, por exemplo, a escravidão e vassalagem, atingindo objetivos com utilidade e eficácia semelhantes.

Nesse momento, uma crítica manifesta pode apontar que, sendo assim, seríamos escravos disfarçados e que o Estado de Direito é caricaturizado, esnobado, como possibilidade civilizatória, ou mesmo, como outro marco de sociabilidade mais justo e fraterno. E essa crítica tem sentido de entender que a permuta de estratégia da perenidade belicosa (em suma, a definição foucaultiana de poder) é tão ruim ou perniciosa que nada sobraria do Estado de Direito.

Avançando na argumentação da crítica acima – dessa forma banal, caricatural, esnobe de retratar as relações de poder dentro do Estado de Direito –, uma pergunta poderia ficar no ar: mas é exatamente assim que se vive na sociedade contemporânea? É de forma belicosa, de guerra indisfarçada, sem nenhuma suspeita dos exageros e imprecisões do pensador francês?

⁶¹ Para evidenciar, biopolítica e biopoder estão umbilicalmente ligados. Enquanto biopolítica seria trazer para o centro dos jogos políticos, das relações sociais em nível político, o(s) corpo(s) humano(s) para serem controlados e gerenciados, o biopoder é a representação, no plano das atitudes, instituições, saberes e ações, desse controle político do corpo humano (dizendo de outra forma, da biopolítica). Por isso, fica evidente como um e outro – biopolítica e biopoder – são espécies de faces da mesma moeda, ou melhor, são níveis do mesmo olhar das relações sociais analisadas por Foucault.

⁶² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, pág. 118.

Entendemos que, para além da evidente e necessária desconfiança sobre as teses apresentadas do filósofo francês (e o que nos faz já concordar com parte da crítica, como voltaremos a abordar em outro momento⁶³) e, por consequência, visualizar certo exagero nesta, podemos perceber que, mesmo assim, não há uma enorme distância fática entre o que se pensa e o que se teoriza.

Dito de outro modo, ainda que uma comparação com a escravidão ou a vassalagem possa parecer exagerada e caricata da atual formulação político-jurídica do Estado (e das relações entre este, os particulares e as outras organizações), não é tão estranho afirmar que, ao colocar em jogo o corpo humano no ponto central das relações de poder (ou seja, dessa belicosidade por caminhos alternativos, simbólicos), o que o liberalismo moderno – e, portanto, o Estado de Direito – quer fazer é tecer seu modelo político social e jurídico como forma última e acabada da sociabilidade humana, após a sua consolidação revolucionária (por isso, o destaque a Era das Revoluções feito acima não tem nada de ingênuo).

Ainda, ao assim fazer, não só não consegue se livrar da carga histórica e política que herda do *jusnaturalismo* e das metafísicas que sustentaram o processo de ruptura com o Antigo Regime, como, também, não consegue disfarçar, por completo, o caráter utilitário – veja que essa é uma palavra muito presente nos cálculos políticos liberais –, que Foucault denuncia, dessa suposta ressocialização e reformatação do poder punitivo, mesmo que essa reformulação não tenha chegado a efetividade máxima da racionalização do processo de punição, em comparação ao processo pré-liberalismo político, tornando, para evidenciar, a crítica foucaultiana do nascimento das prisões como, na verdade, o representante mais evidente do controle biopolítico do Estado sobre o indivíduo.

Apesar de conter certo exagero naquela comparação feita acima (entre as formas de disciplinamento hoje com as previstas na escravidão e na vassalagem), o cerne da crítica permanece intacto: a dominação, mesmo feita sob a aparência racional, não consegue disfarçar, por todo o seu próprio processo de dominação, de sua própria lógica de submissão dos inúteis e indóceis, do seu caráter biopolítico, seja visualizado pela via repressiva, preventiva ou mesmo pelo extermínio destes inúteis e indóceis, em último e

⁶³ Este outro momento refere-se ao tópico 3.1, quando trataremos do paradigma histórico biopolítico brasileiro, ao apresentar a crítica do prof. Luciano Oliveira frente à situação brasileira e da adaptação de *Vigiar e punir* às questões nacionais. Pedimos a paciência do(a) leitor(a) (ou mesmo para sanar sua curiosidade, que faça o inverso, leia o tópico logo, assim que acabar aqui) de aguardar até chegarmos nesse momento.

mais evidente caso.

Assim, ao tornar o corpo dócil, através da inserção calculista deste aos projetos de poder organizados de forma disciplinar, como nova forma de dominação legitimamente aceita pela proposta de “sociedade racional” da época, ao mesmo tempo em que destrói sua resistência, transforma o corpo inútil em corpo útil. Nessa dupla dualidade corpo dócil/indócil - corpo útil/inútil, quanto mais se alcança a docilidade, mais utilidade terá para as instituições empregadoras dessas disciplinas.

Então a biopolítica – e o biopoder, como pressuposto lógico –, ao mesmo tempo que é uma anatomia política, é identicamente uma mecânica do poder, nascentes, para ter o domínio do corpo dos outros, não apenas “para que se façam **o que se quer**, mas que operem **como se quer**, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina⁶⁴”. Assim, o Estado, junto com outras instituições, vai, em passo progressivo, de forma não súbita, marcada com avanços e retrocessos, de políticas isoladas nesta ou naquela instituição, entre passos mais rápidos, por exemplo, entre o Exército e as escolas técnicas, ou mais lento e sub-reptício, na militarização insidiosa das grandes oficinas, a adotar técnicas de disciplinamento de massa.

Se seguirmos a crítica já posta sobre a aparência de caricatura do Estado de Direito, uma crítica liberal diria “em que tipo de sociedade se viverá se não existir disciplinamento?” A resposta é uma continuidade ao que falamos acima sobre essa visão do Estado de Direito como caricatura, de modo banal: aqui não se defende que existirá (ou já existiu) uma sociedade em que não existirá disciplinamento, mas, dentro da crítica ao marco liberal feita por Foucault. Enxergando nesse pensador os limites daquela proposta de racionalizar os mecanismos de disciplinamento, devemos entender que não só a sociabilidade liberal não é a última, mais perfeita e bem acabada sociabilidade, como, também, mantendo-se ainda ligada ao seu resquício jusnaturalista, não consegue se livrar da irracionalidade presente na proposta jurídico-política anterior. Para concluir, ainda disfarça, como disfarçou a continuidade da guerra pela política, o caráter utilitário dessa pena, como forma de disciplinar os corpos inúteis e indóceis.

Dizendo de outra forma o escrito acima: primeiramente, não bastando a ilusão liberal de ser o Estado de Direito a última e melhor forma que existirá para a humanidade, nem, seguindo os argumentos, que em suas bases ainda permanecem aqueles velhos

⁶⁴ *Ibidem*, pág. 119.

elementos de Direito Natural fundados como transcendentais, a-históricos (mesmo secularizados pelos liberais na “razão humana” ou na “natureza humana”), ainda o faz, por terceiro, de maneira a mal disfarçar o seu objetivo prático e imediato, de estabelecer uma nova forma de dominação sobre a coletividade humana, para atingir aqueles corpos já repetidamente chamados de indóceis e inúteis.

Destarte, ao se perguntar se é possível viver em uma sociedade sem disciplinamento, o típico liberal coloca a questão não para a causa desse disciplinamento, mas para uma necessidade moral e lógica como critérios éticos universais (e, portanto, disfarçadamente jusnaturalistas), não admitindo a própria superação (talvez no futuro, talvez nunca) dessa sociabilidade liberal e dessa forma de dominação, por formas realmente mais livres, mais igualitárias e menos utilitárias.

Ou seja, o liberal, ao afirmar e fazer essa pergunta já exposta nos parágrafos anteriores, não só pretende legitimar seu próprio sistema, como ainda mais nega toda a sua origem histórica, acreditando, tal como acreditava os absolutistas de outrora, na inevitabilidade dessa forma societal como a última, mais perfeita e acabada, legitimando, igualmente, a repressão a resistência e a proposição de alternativas a esta sociabilidade, mesmo que, para isso, confronte-se com aquele enunciado de sua maior e principal declaração de direitos, a revolucionária francesa, como o direito natural de resistir à opressão.

Para visualizarmos melhor como essas muitas formas de disciplinamento são reformuladas dentro do espaço estatal e não estatal, podemos ver na organização da distribuição das pessoas como se demonstra os primeiros movimentos desse disciplinamento: desde os encarceramentos de vagabundos, a criação de quartéis em cidades e regiões mobilizadas para a guerra ou a implementação de colégios integrais, internos, são exemplos clássicos de enquadramento, de localização precisa e imediata do indivíduo⁶⁵.

Outra estratégia disciplinar é a definição de espaços reservados às várias esferas do Estado dentro de um local heterogêneo, como, por exemplo, um hospital portuário militar. Neste, a organização administrativa passa a delimitar espaços específicos para os doentes, com a sua devida identificação e seu isolamento dos contagiosos frente aos estáveis, da guarda e distribuição de medicamentos, do controle fiscal das mercadorias

⁶⁵ *Ibidem*, pág 121.

em trânsito, etiquetadas e separadas. Assim, progressivamente, estruturas arquitetônicas vão sendo dotadas de especificidade para albergar as coisas, os indivíduos, compartimentalizando espaços anteriormente de multiuso em de uso exclusivo desta ou daquela necessidade⁶⁶.

Se todos esses elementos nos parecem tão comuns e estão a tal ponto ligados às nossas vidas hoje que sequer refletimos sobre sua necessidade em nível de regulamentação da vida social, como a existência de um sistema de vigilância sanitária e epidemiológica nas cidades, uma organização burocrática para distribuição de alimentos e medicamentos gratuitos ou não, nas grandes e também nas pequenas cidades, trata-se dessa absorção, cada vez maior, em maiores termos e estratégias, daquela vida distante dos cálculos políticos, agora vista dentro de um verdadeiro jogo de poder e de controle em várias microesferas da sociedade.

Novamente, a crítica liberal ao filósofo francês associaria essa posição de maneira mais visível aos estados totalitários e não à realidade vivida por Foucault e outros pensadores do final da década de 60 do século XX. Porém, continuando sobre aquilo que se falava entre sociedade de disciplinamento de massa nas perguntas liberais feitas anteriormente, nesse caso, aprofundamos estabelecendo dois pontos importantes.

O Estado totalitário típico, como o estado nazista, aprofunda e regulamenta a vida do indivíduo em níveis jamais imaginados anteriormente. Mas não o faz seguindo uma postura completamente dissociada ao liberalismo, pelo contrário. Utiliza-se dessa estratégia utilitarista liberal e o leva a toda concretude, isto é, faz o que estava potencialmente controlado nos regulamentos e disputas de dominação e o manifesta em sua plenitude.

Dessa feita, não parte do nada, como já reiteramos aqui em outro momento: parte do próprio marco liberal, ainda que seja para subvertê-lo e desfigurá-lo. Mesmo que a sociedade francesa de maio de 1968 não seja considerada totalitária, pelo contrário, até mesmo libertária, não deixa de ter, em seu germe, aquele protoelemento autoritário (e totalitário, se alcançado a máxima efetividade de sua proposta utilitária), como também não deixa de demonstrar que é através dos movimentos libertários de 1968 que se questiona o Estado de Direito posto até então, e, novamente, reafirma a validade da crítica de Foucault ao projeto jurídico-liberal de sociedade.

⁶⁶ *Ibidem*, pág 123.

Tivemos um fator de ordem natural que impediu a sistematização, ou esclarecimento do pensamento do autor francês: a sua prematura morte. Infelizmente mesmo essas análises de biopoder e biopolítica, sofrem um importante impacto com a prematura morte de Foucault, em 1984, com pouco mais de 50 anos. No entanto, entre as fissuras perceptíveis das propostas de Foucault e de Hannah Arendt sobre o entendimento do poder soberano e da vida moderna, Giorgio Agamben avança, especialmente em *Homo Sacer*, na forma de perceber o pensamento foucaultiano como nova forma de ver as relações de poder e de política.

Logo na introdução de *Homo Sacer*, Agamben delimita o que se deve entender como biopolítico⁶⁷, negando o uso corrente da expressão aristotélica de o homem ser um animal político (*zoón politikon*), ao interpretar o erro comum de tradução ou interpretação dessa passagem, ao afirmar a inexistência de plural para *zoe* (vida natural), devendo ser entendida como *bios* (vida qualificada, um modo particular de viver) a clássica passagem, transformando assim em *biopolítikon*, ou seja, a biopolítica.⁶⁸

Nesse ponto, Agamben aproxima-se de Foucault ao concordar com o último da necessidade do Estado capitalista, no limiar da modernidade, para desenvolver e triunfar, do uso e formulação das técnicas de controle biopolítico, adequando os corpos necessários ao seu objetivo. Dessa forma, enquanto que, para Aristóteles, o homem era apenas um animal vivente e, além disso, capaz de existência política, o homem moderno (e o homem contemporâneo) passa a ser um animal cuja política está em questão a sua vida de ser vivente⁶⁹.

Agamben vê o vácuo também deixado pela pesquisa de Hannah Arendt, na *Condição Humana* e também sua ausente conexão com as *Origens do Totalitarismo*, sem uma análise biopolítica dos Estados totalitários dos Novecentos, a fissura necessária para a sua investigação atual. Com o ingresso da *zoe* na *pólis*, antes exclusiva do espaço privado, do *óikos*, a politização da vida natural, da vida nua e sua esquivas ao confronto com as categorias clássicas do pensamento político moderno, como direita/esquerda, privado/público, absolutismo/democracia, entre outras, que foram progressivamente “se esfumando, ao ponto de entrarem numa verdadeira e própria zona de indiscernibilidade,

⁶⁷ Essa delimitação agambeniana está diretamente relacionada com sua pesquisa. Nesse ponto, ele inova e avança os trabalhos foucaultianos, como se verá a seguir.

⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer I**. O poder soberano e vida nua. 2ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012, pág. 09.

⁶⁹ *Ibidem*, pág. 11.

deverão ser definitivamente abandonadas ou poderão eventualmente reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido⁷⁰”.

Agamben delimita bem sua proposta de pesquisa: de investigar o espaço vazio (de exclusão inclusiva) gerada pelos Estados Totalitários dos Novecentos, em que a intersecção entre o modelo jurídico-institucional (portanto, de soberania, de Direito e de Estado) e o modelo biopolítico de poder encontram-se. Já adiantando sua própria conclusão, como resultado provável, é que as duas análises oriundas dos modelos supracitados não podem ser separadas, sendo que a implicação da vida nua na esfera política constituiu o núcleo originário (e encoberto) do poder soberano⁷¹.

A nossa abordagem do problema político brasileiro oriundo da indiscernibilidade entre público e privado, entre totalitarismo e democracia na história brasileira, já apontada no primeiro tópico, em conjunto com a análise do controle político do corpo humano como técnica de governo, mormente no período de exceção mais recente, antes de ter sido encerrado com a redemocratização, continua, sob outras formas, subrepticamente, a ingressar e a colocar os corpos políticos inadequados dentro de uma região de exceção permanente, um campo como paradigma biopolítico moderno, temporalmente e espacialmente determináveis, para o seu desaparecimento ou extermínio quando resistentes. Para concluir esse tópico, os elementos postos previamente são elementos locais necessários e que serão complementados a partir da discussão mais profunda dos conceitos de Giorgio Agamben, no tópico seguinte.

2.3 *Agamben, a releitura teórica do Estado contemporâneo e a crítica a essa releitura*

Resolvemos subdividir este tópico em dois subtópicos para melhor expor as ideias relacionadas aos conceitos agambenianos e a crítica a esses conceitos. É o que passamos a fazer logo em seguida, e, para delimitar nosso campo previamente, resumimos o que se tratará nos dois subtópicos.

Em um primeiro subtópico, estabeleceremos uma leitura sumária, sintetizadora dos seus principais conceitos, tais como *homo sacer*, campo, biopolítica, exceção permanente, abandono e bando, os quais serão mencionados constantemente durante o trabalho e são, sob nosso recorte metodológico-epistêmico, essenciais para o

⁷⁰ *Ibidem*, pág. 12.

⁷¹ *Ibidem*, pág. 14.

entendimento da realidade analisada.

No segundo subtópico, a proposta reúne-se em delimitar os pontos de convergência e de divergência entre as críticas feitas ao autor italiano, tomado por base um olhar de ordem ideológico, outro olhar de tradição em Direito Romano (ou romanística, para resumir).

2.3.1 Conceitos agambenianos de *homo sacer*, o campo e a exceção permanente

Ao apresentarmos a história do Brasil, desde seu “achamento”, passando pelo seu período imperial, os primeiros anos de República, os golpes e contragolpes estabelecidos até o mais recente e sangrento, de 1964, com a posterior redemocratização, estabelecemos a impossibilidade de construção de uma institucionalidade coerente e coesa, dentro dos clássicos princípios liberais, formatadoras de um Estado Democrático de Direito, pela infeliz constituição patrimonialista, autoritária e social do Estado, do homem e da sociedade brasileira.

No tópico prévio, a crítica e o reposicionamento do olhar sobre a questão das origens do Estado Moderno nos trouxeram uma nova forma de investigar a problemática democrático-institucional brasileira a partir da intersecção entendida por Giorgio Agamben, do modelo institucional-jurídico clássico e do modelo biopolítico de poder, seguindo os passos de Michel Foucault em suas pesquisas inconclusas.

Nesse momento, devemos avançar sobre o arcabouço teórico conceitual do filósofo italiano, para, ao tempo em que prossegue em suas pesquisas, também desenvolvermos a análise do Estado brasileiro contemporâneo, com os conceitos de *homo sacer*, de campo e da exceção permanente.

Desta forma, a limitação ao poder político por via de uma estrutura normativa pré-existente – leis e instituições – aptas a executar e enquadrar todos os membros da comunidade entre os portadores de direitos e devedores de obrigações, por vezes, nessa proto-história da Democracia e dos Direitos Humanos podem ser encontrados sob diversos epítetos, como Direito Natural, Direito Não Escrito, ou, atualmente, e de forma modificada e redesenhada, mas sem perder o caráter de superioridade às leis ordinárias e limitação formal às arbitrariedades do poder político, os Direitos Humanos.

Uma importante distinção deve ser feita entre esses três conceitos: enquanto leis (e o Direito) não escritas podem, ao mesmo tempo, se referirem àquelas leis divinas,

citadas por Antígona⁷², superiores e mais cogentes do que as leis humanas, podem ter outro significado, tanto clássica quando modernamente, aos costumes de uma determinada época que tinha tessitura social necessária para coagir os membros da sociedade.

Já quanto ao Direito Natural, um conceito largo que abarcou desde uma escola de pensamento jurídico, ora utilizado para questionar as leis escritas, tais quais as leis não escritas da tragédia grega retro citada, tanto também poderiam fundamentar a manutenção mesmo deste poder político (como no período medievo sob a irresistível ligação entre direito divino e os monarcas) e, ainda, serviram de fundamento, ainda que passageiro, da transição teórica do absolutismo ao liberalismo político, ao resgatar na natureza humana ou na razão humana, fundamentos reacionários e revolucionários para, respectivamente, sustentar o poder absoluto e questionar suas bases, sendo o primeiro em Hobbes, e o segundo em Locke⁴⁰ acima.

Aos Direitos Humanos, herdeiros da aspiração filosófica e axiológica do Direito Natural e das leis não escritas de superioridade e de limite último, ainda que por vezes transcendentais ou anistóricos⁷³, dos governos instituídos e a se instituir, tem uma reconfiguração que, exceto por esse fio condutor, deve ser considerado com um aspecto completamente diferente, já que se trata, na primeira vez na história humana, de um rol de direitos mínimos garantidos a todos os seres humanos, sob quaisquer condições.

Esse rol, como já salientado, nasce histórico e negando a própria historicidade, quando são homens franceses que assinam, “por procuração”, uma declaração para garantir todos os direitos aos homens do mundo⁷⁴.

Em retrospecto, após delimitar os conceitos e as diferenças entre Direitos Humanos, Direito Natural e leis não escritas, na proto-história da Democracia e dos Direitos Humanos, resgatam-se as sociedades grega e romana. Sendo assim, na *pólis*, a

⁷² SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de Millôr Fernandes. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996, p. 22.

⁷³ Recusamos a proposta prescritivista e anistórica dos direitos humanos em seu atual estágio, admitindo, assim, que eles só podem ter algum alcance histórico e político mais relevante (e alertamos, essa proposta não se trata de uma prescrição, mas de uma visão realista dos efeitos da atual prescritividade) ao perderem o caráter de transcendentalidade (e de *episteme*) e passarem a constituir um diálogo intercultural, baseado não numa verdade, mas em verossimilhanças contextuais, em boas opiniões, em opiniões de consenso (*endoxas*). Eis a proposta da retórica perelmaniana, como pode ser visualizada em FONTES, Narbal de Marsillac. Crítica Retórica à Metafísica. In: **Revista Estudos Filosóficos**. N. 8. Jan-Jul, 2012. São João Del-Rei:UFSJ. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art6_rev8.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015, págs 87-89.

⁷⁴ DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo/Porto Alegre: EdUNISINOS, 2009. págs. 107-108.

democracia era exercida, ainda, como uma limitação dos poderes estatais à época. Vale destacar que essa limitação não é, de toda forma, uma limitação igual à que vemos hoje; ela é fruto de um liberalismo político que valoriza cada vez mais a esfera privada em detrimento da esfera pública, com representantes políticos eleitos no sistema democrático.

O modo de democracia direta, em que apenas os cidadãos tinham acesso ao espaço político público, não só era de nível desigual, como as regras coletivas. Chegadas às menores análises e minúcias, aprofundavam-se também ao nível privado, e, exceto pela existência de escravos, parte daqueles considerados cidadãos não teriam tempo para exercer a democracia em praça pública da *pólis* grega⁷⁵.

De volta, essa forte conexão, mesmo admitindo que o berço da democracia moderna seja a Grécia e reproduzida em Roma com importantes e profundas modificações, tem um contraponto: nem a democracia grega nem a república romana eram para todos os seres humanos, apesar de reconhecê-los como animal político (*zoon politikon*⁷⁶) aristotélico⁷⁷, excluindo boas parcelas da sociedade ateniense e permitindo que somente aqueles que se ocupavam do comando da produção de excedentes agrícolas ou que não eram considerados indignos, isto é, os escravos, os metecos, as mulheres, os comerciantes e os artesãos, os menores de 21 anos filhos de pais atenienses, pudessem fazer política e, portanto, decidir os destinos do espaço público. Dessa forma, em sua grande parte, eram os ricos proprietários de terras, homens letrados e outras pessoas, com exceção expressa desses citados acima, aos que estavam autorizados a falar por toda a cidade, chegando a menos de 10% da população ateniense.

Aos excluídos, a estratégia era considerá-los indignos, isto é, os não escravos, os metecos e as mulheres, ou não humanos⁷⁸, estratégia político-discursiva já vista como campo de ausência de diálogo, e, portanto, de espaço autoritário. Ainda antes do processo clássico, na Grécia surgia a figura do tirano, dotado de poderes extraordinários para

⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 159-160; CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos. In: **Revista Filosofia Política**, nº 02, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>. Acesso em: 04 jan 2017.

⁷⁶ O *zoon politikon*, para Agamben, em *Homo Sacer*, deve ser entendido como *bio politikon*, como já citado. Nesse sentido, a mais importante e original contribuição do corpo biopolítico é sua contribuição ao poder soberano contemporâneo. Para biopolítica, ver: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25 ed. São Paulo: Graal, 2012.

⁷⁷ *Idem*, 2012, pág. 14.

⁷⁸ PERELMAN, Chaïm. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: A Nova Retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado-Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, págs. 17-20.

situações de crise, que foi abandonada na época da *polis* clássica. Em outras partes das colônias gregas, essa figura foi motivação do surgimento da retórica como produção de discurso técnico-judicial persuasivo para resolução das contendas⁷⁹.

Não muito diferente disso, encontravam-se os romanos, apesar de que o espaço político público tenha se reduzido, além de ter sofrido com limitações parecidas aos gregos no que tange aos participantes do debate político. Novamente, amplo contingente populacional ainda estava excluído do processo político, mesmo que, dessa vez, o processo de edição de leis fosse feito em várias etapas: sugerido pelos cônsules, propostas pelo Senado, votadas pelo povo em assembleias e posteriormente proclamadas⁸⁰. E é com a expansão romana que surge, em períodos de instabilidade política, a criação da figura do *dictator* (ditador), a fim de estabilizar os seus territórios recém-conquistados ou que sublevavam contra o poder central.

A figura de *dictator* se assemelha, em seus poderes extraordinários e de resolução de conflitos, com as suas facetas modernas, como as ditaduras modernas, mesmo que, na ditadura romana, o prazo fosse comumente respeitado, situação incomum nos regimes autoritários modernos, inicialmente feitos para salvaguardar a Constituição e as leis e, posteriormente, entrando em um ciclo antidemocrático e arbitrário.

Contudo, as figuras citadas no parágrafo anterior são distantes perto do caso do

⁷⁹ A retórica surge, em Córax, na tentativa de restaurar o que os tiranos tinham confiscado e redistribuído entre os seus aliados, após a guerra civil e a expulsão deles da Sicília, como arte de oratória (*tekhné rhetoriké*), conjunto de preceitos práticos permissivos da condução de um sistema judicial acessível aos cidadãos. A retórica, então, nasce umbilicalmente, porém não exclusivamente ligada à prática judicial. Para um pouco de história sobre o nascimento da retórica, veja: REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. Tradução de Ivone Castilho. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁸⁰ É interessante lembrar que, durante a Realeza e a República Romana, existiam variadas formas de votações, sendo que, com o tempo, durante a República e antes dos movimentos que vão dar origem ao Império, as assembleias da plebe ganharam maiores poderes, não só resolvendo os seus próprios assuntos (*plebiscita*) e convocados pelo tribuno da plebe, elegendo-os edis da plebe, mas através dos comícios por tribos (que vêm a substituir os comícios por centúrias, definidos por classificação patrimonial em centúrias e as classes destas centúrias), no total de 35, ao final, sendo 4 urbanas e 31 rústicas, onde eram concedidos direitos aos súditos romanos a cidadania romana em alguns casos, e pelo comício da plebe, o qual também tinha alguns poderes legislativos. Inicialmente, o Senado, após a reunião dos comícios das tribos, confirmava a votação das leis (*patrum auctoritas*) se conforme os costumes ou ainda que contrárias aos costumes, caso fossem revogáveis, e, mais tarde, apenas autorizava, previamente, a edição de leis pelas assembleias da plebe, através do *auctoritas patrum*. Dessa forma, ainda que o sistema político-jurídico romano adote variadas estratégias ao longo do tempo, permanecendo, ao mesmo tempo, com localidades com maior ou menor independência, com maior ou menor capacidade legislativa, é visível, durante todo o período republicano, que havia, ainda que embrionariamente, um sistema democrático de edição legislativa, levemente semelhante ao sistema grego. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, págs. 18-24; PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**. Volume Primo: La costituzione e le fonti del Diritto. Torino: Unione Tipografica Editrice Torinese, 1905, págs. 30-38. Disponível em: <<https://archive.org/details/corsodidirittor00paccgoog>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

iustitium, de Direito Romano, fonte utilizada pelo filósofo italiano para estudar e melhor compreender as sociedades contemporâneas acerca dos períodos de instabilidade institucional por nós vividos. Em sua obra, *Estado de Exceção*, o diálogo é estabelecido não apenas com os seus institutos clássicos já citados do Direito Romano de suspensão da ordem jurídica a fim de preservá-la, em especial o *iustitium*, mas também com outros conceitos expostos em sua obra, como o poder soberano, a força de lei⁸¹, a violência nua e o *homo sacer*.

Seguiremos, assim, a minuciar as definições usadas pelo autor e que serão necessárias para o desenvolvimento desta dissertação.

Entende-se por *iustitium* o poder concedido numa consulta última ao Senado (*senato consultum ultimum*) por meio do qual se pede aos côsules, seus substitutos legais, aos pretores e, por fim, a todo e qualquer cidadão romano que, dentro de uma situação considerada de emergência (*tumultus*), por ser uma guerra civil ou uma agressão estrangeira, defender a República, usando assim da ausência da vigência formal da norma, de um anómia de fato, através do *iustitium* como saída político-jurídica para manter o ordenamento vigente⁸².

Agamben enxerga, ao reanalisar essas figuras romanas à luz de seus propósitos originais e de sua semelhança com institutos equivalentes na modernidade a uma dicotomia na suspensão do ordenamento jurídico para preservar, com uma desigual distribuição do uso da força da lei entre as demais fontes do poder estatal, estabelecendo, pois, a criação de uma verdadeira exceção jurídica (e, ao mesmo tempo, antijurídica), um *vacuum* legal, a se debater, por essa provocação do teórico, a extensão e os limites dessa figura anômala – e anômica – de Estado que se materializa na forma de um Estado de Exceção, visualizável, sob outras nomenclaturas e, mas com objetivos semelhantes, no Estado moderno.

O Estado de Exceção não é apenas o instrumento jurídico que faz o Direito para suspender a ordem jurídica a fim de preservá-la, como presentes no Estado de Defesa e no Estado de Sítio. O Estado de Exceção está presente na possibilidade de decidir entre estar dentro ou fora do Direito. O soberano, por ser ele mesmo o titular máximo do poder

⁸¹ O uso de esta expressão da exata forma como está escrita é completamente intencional. É, portanto, uma expressão agambeniana significando a força em seu estado “puro”, força de lei sem lei, sem vínculo com a lei. *Ibidem*, pág. 61.

⁸² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 67 (Coleção Estado de Sítio).

estatal, decide que aquela situação, por lhe ser politicamente desagradável, oriunda do seu inimigo⁸³, estará fora do Direito, enquanto seu amigo estará dentro do Direito. Essa exceção tende a se concretizar⁸⁴ numa violência política que se arraiga nas instituições do Estado, mantendo-se mesmo após o retorno formal ao Estado Democrático de Direito.

É sobre esse vácuo legal, ora imposto pelo Estado, ora conseguido através das lutas sociais, que opera a exceção, e é nele que os limites do que está fora do Direito e o que está dentro do Direito são rompidos. Via de regra, é ao soberano, e entenda-se aqui que o soberano ao qual Agamben se refere não é apenas o líder democrático, mas também o ditador sanguinário⁸⁵, em exclusivo, que é dado o poder de decidir a existência do Estado de Exceção, apesar de, durante a mesma obra de Giorgio Agamben, fazer-se referência a uma verdadeira possibilidade de oposição a esse ditador, através da violência política, da violência nua⁸⁶.

Essa violência pura ou violência nua é um resgate feito pelo filósofo italiano baseado no ensaio de Walter Benjamin, *Por uma crítica do poder como violência*, em que se discutem os limites e o que seria considerado uma violência justificável e sua relação com o Direito⁸⁷.

A nossa intenção, até o momento, não é de cair nos pormenores lógicos sobre democracia e ditadura na Antiguidade e na Modernidade, posto que esse trabalho, por si

⁸³ SCHMITT, Carl. **O Conceito de Político e a teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁸⁴ Essa tendência é o mote central da dissertação e será objeto dos capítulos seguintes.

⁸⁵ Em primeira vista, poder-se-ia dizer que o autor comete uma impropriedade ao reduzir a tábula rasa tanto o líder democrático quanto o ditador sanguinário como idênticos, mas, num olhar um pouco mais cuidadoso, percebemos não sua igualdade como soberanos implacáveis e arbitrários, mas na possibilidade, sempre presente, mesmo que mitigada nas atuais democracias, dos quais os primeiros podem, mesmo em momentos pontuais e específicos, tornarem-se ditadores e, ainda mais além, moralmente reprováveis. Dizendo de outra forma, o que os reduz a um denominador comum não é por exercerem poder, mas, potencialmente, exercerem poder de maneira não pela regra, mas pela exceção, resgatando aquela velha frase de Schmitt, em Teologia Política: “O soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção” SCHMITT, Carl. Teologia Política. In: _____. **A Crise da Democracia Parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. (Coleção Clássica), pág. 87.

⁸⁶ BARSALINI, Glauco. **Estado de exceção permanente: Soberania, Violência e Direito na obra de Giorgio Agamben**. Orientador: Oswaldo Giacoia Junior. Tese (doutorado). Campinas: [s.n.], 2011. págs. 7-35.

⁸⁷ Neste ensaio, Benjamin opõe ética dos meios e a ética dos fins na centralidade do uso da violência. Também, aponta que o Estado costuma limitar o uso da violência legítima, como o caso da regulamentação das greves. Dessa forma, entende o autor que, mesmo sob limitação do Estado, haveria espaço prático de ruptura desta limitação quando se tratasse de uma mudança revolucionária. Tal tema é melhor trabalhado no artigo inédito de nossa autoria em coautoria com Lídia Almeida. LUNA, Moisés Saraiva de; OLIVEIRA, Lidia Almeida de. Teoria dos Direitos Humanos: debates jusfilosóficos críticos acerca de sua fundamentação. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD)**, v. 4, n. 1, p. 92-116, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v4n1.2017.79>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

só, já demandaria uma outra proposta de análise não compatível com o trabalho. Ao expor os conceitos de Agamben, Schmitt, Hannah Arendt e Foucault, apenas para citar alguns dos utilizados, temos a pretensão de mostrar os pontos de conexão entre esses elementos tão distantes e desconectados em nossa prática teórica comum, e, a partir dessa reconexão, entender que, mesmo com mudanças ocorridas ao longo de mais de vinte séculos da história política humana, alguns elementos têm suas raízes históricas a influenciar, até o presente momento, a forma jurídico-política contemporânea.

Já o *homo sacer* é a vida sacralizada, porém matável, uma obscura figura de Direito Romano que, apesar de ser santificada, permite a sua matabilidade e que pode explicar a perspectiva biopolítica do Estado contemporâneo.⁸⁸ Agamben faz um resgate histórico da vida matável, porém não sacrificável ao analisar esse instituto de Direito Romano.

Assim, a imprecisão do termo *homo sacer*, que para uns (como Mommsen, Lange, Bennett, Strachan-Davidson) deve ser interpretado na incapacidade de separar fielmente o Direito Penal e o Direito Religioso romano, enquanto para outros (Kerényi e Fowler) deve ser interpretado na sua destinação ritualística aos deuses inferiores, para Agamben é insolúvel nessas duas leituras.

A dificuldade, para Agamben, se apresenta em um dos aspectos, seja na ausência de explicação da insuscetibilidade, seja na falta de justificativa da matabilidade impune. Na primeira delas, a sua insolubilidade reside na falta de explicação para a sacrabilidade (converte o *homo sacer* em verdadeira excludente de ilicitude, mas jamais explica por qual motivo não pode se destinar ritualmente aos deuses).

Já na segunda posição teórica, permanece-se sem solução para a matabilidade (explica apenas que se já estava destinado aos deuses inferos, não havia por que repetir a destinação, sem esmiuçar uma necessária justificativa para a completa licitude desta morte), observando o problema apenas por um dos aspectos e ignorando o outro, o que torna qualquer das duas soluções apresentadas pelos autores citados (por exemplo, Fowler e Mommsen, para citar autores opostos), uma solução meramente parcial, imprecisa e, em outros termos, errada.⁸⁹

Nesse ponto, o filósofo italiano observa o que se considera como sacro, ou a

⁸⁸ *Idem. Homo Sacer I: O poder soberano e vida nua*. 2ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

⁸⁹ *Ibidem*, págs. 74-76.

ambivalência do uso do sacro na linguagem clássica e moderna é o foco da discussão sobre a origem da ambiguidade do conceito de tabu dos estudos etnográficos europeus da sociedade semítica, ligando-se irremediavelmente à ambivalência do sacro na sociedade europeia.

Esse foco, essa nova tentativa de explicar a dualidade do *homo sacer* pode ser constatado na figura do tabu, na leitura feita pelo autor de *Homo Sacer*. É o tabu que, ao mesmo tempo sagrado (ao prescrever a inviolabilidade dos lugares e dos objetos religiosos), se vincula à impureza de algumas ações semíticas, como as mulheres após o parto, os homens que tocaram um cadáver, entre outros. São tabus e são de significados contraditórios, tal qual é o sacro para a experiência etnográfica e política europeia⁹⁰.

É nessa indeterminabilidade do sacro (e, por consequência, do tabu), para as culturas primeiras, nas quais o asco e o divino estão interligados, perfazendo um “horror sacro”, que se mostra presente na figura do bando.

Ele, como figura de destruição total do pecador ímpio, dos inimigos da comunidade e do Deus, na religião hebraica, do indivíduo e de suas posses, com a exceção apenas do metal, após retrabalhado na forja, é utilizado pelo sacerdote no templo, tornando-se uma forma de consagração destes a divindade, para que o que era impuro poder ser incluído, por exclusão, fora da comunidade. Portanto, o bando (e o bandido) torna-se abandonado pelo Direito e pela religião, tornando-se, igualmente, por outro nome, uma vida matável impunemente e sem proteção ritual do seu sacrifício: um *homo sacer*.⁹¹

Na realidade, conclui Agamben ao discordar dos romanistas e antropólogos, a estrutura do *homo sacer*, de ser um homem sacro, a sua sacrabilidade, encontra-se na impunidade da matança e na exclusão de seu sacrifício ritual, assim sendo uma dupla exclusão: do *ius divinum*, por não ser sacrificável, e do *ius humanum*, por ser matável impunemente, em distinção da consagração, permissiva da transição do Direito Humano ao Direito Divino.

É essa vida sacrificável, objeto do poder soberano até a derrocada do Estado da Antiguidade Clássica, oriundo do pleno poder sobre a vida e a morte (*vitae necisque potestas*) do filho pelo *pater familia* romano, extremamente próximo do *imperium* do

⁹⁰ *Ibidem*, págs. 77-80.

⁹¹ *Ibidem*, pág. 78.

magistrado romano.

Essa vida natural potencialmente exposta à morte (vida nua, ou vida sacra) torna-se o elemento político originário e oculto da soberania em Agamben⁹², na simetria oposta desses conceitos, e que podemos dizer assim: para o *homo sacer* (ou *homini sacri*, no plural), todos são soberanos sobre sua vida matável impunemente e sem sacrifício ritualístico, e, para o soberano, todos são *homini sacri* em potencial⁹³.

O conceito de campo, para Agamben, vem a se completar com o de *homo sacer*. Para o autor, o campo, seja de refugiados, seja de concentração nazista ou outras existências de campos, tornaram-se o paradigma biopolítico moderno⁹⁴, não apenas pela sua intensa e sistemática utilização durante o século XX e XXI, mas também como o espaço delimitável onde a vida sacra – sacralidade esta ressignificada pelo exposto previamente, dotando de outro sentido as Declarações de Direitos Humanos modernas⁹⁵, posto que a sacralidade é, nesse caso, espaço de potencial dupla exclusão – torna palpável e vidente ser o local de desaparecimento e extermínio máximo.

O campo, atente-se, não são apenas esses campos já citados, tal qual o de refugiados, este último ainda bastante comum nos nossos dias. Reflete-se, equitativamente, nos experimentos conduzidos por nazistas⁹⁶ e norte-americanos⁹⁷, sem nenhuma preocupação ética. No primeiro caso, para fins de biopoder, sem consentimento e conhecimento dos envolvidos ou na redefinição do conceito de morte⁹⁸, e politizando a morte,⁹⁹ no segundo caso, adentrando, por consequência, a partir das experiências da primeira metade do século passado, cada vez mais no corpo político do homem.

Uma curiosa pergunta deve ser adequadamente tratada neste momento: como é possível perceber na história de nosso regime, tal formatação? Como é possível visualizar a politização da vida, a biopolítica e o campo no regime político brasileiro?

⁹² *Ibidem*, pág. 89.

⁹³ *Ibidem*, pág. 86.

⁹⁴ *Ibidem*, págs. 162-175.

⁹⁵ A crítica agambeniana aos Direitos Humanos não é objeto deste trabalho, mas reflete bem a insuficiência desses direitos frente às possibilidades reais da biopolítica contemporânea. *Ibidem*, págs. 123-131.

⁹⁶ *Ibidem*, págs. 150-152.

⁹⁷ *Ibidem*, págs. 152 e 153.

⁹⁸ *Ibidem*, págs. 150-155

⁹⁹ *Ibidem*, págs. 156-161.

Se considerarmos a dualidade política do regime autoritário prévio, resistindo, até momento, no atual Estado brasileiro de maneira sutil, teimosa e aparentemente isolada, podemos visualizar traços disso: enquanto em caráter internacional a Ditadura Militar de 1964 assinava tratados e pactos em Direitos Humanos, ainda que não recepcionados internamente, ao mesmo tempo, sem nenhuma ofensa a qualquer imperativo de consciência, elaborava leis que “regulamentavam” o próprio processo legal autoritário e cometia a maioria das atrocidades condenadas por essas normas jurídicas internacionais, sob a alegativa da Doutrina da Segurança Nacional¹⁰⁰.

Nos estudos das democracias pós-Segunda Guerra, base ao qual a Teoria do Estado de Exceção Permanente exposta dentro da obra de Giorgio Agamben se situa, retoma-se o uso consolidado da tortura, do desaparecimento forçado e do extermínio, como estratégias de biopoder, condenada nos Julgamentos de Nuremberg, porém tornando-se prática comum nos conflitos posteriores, em especial nas intervenções militares nas ex-colônias e no ambiente na Guerra Fria, sistematizando essas práticas como forma de combater o avanço do comunismo, pela Escola Superior de Guerra (ESG) brasileira, criada em 1961, tornando-as uma constante durante a ditadura militar, comprovada pelos comunicados existentes entre o Gabinete do Exército e o aparato repressivo¹⁰¹.

A presença desses elementos pode ser percebida mais modernamente quando analisamos, por exemplo, o *USA PATRIOTIC*¹⁰² Act (Ato Patriótico), de 26 de outubro de 2001, dos EUA, após os ataques terroristas de 11 de setembro, que permite, além do conjunto de várias outras normas, a prisão de qualquer suspeito sob terrorismo, ou seja, daqueles atentatórios da segurança da democracia, indefinidamente, sem acusação

¹⁰⁰ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**: Um relato para a história. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Luciano. Ditadura militar, Tortura e História: A “vitória simbólica” dos vencidos. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo. v.26, n. 75, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n75/01.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹⁰² O USA PATRIOTIC Act (acrônimo para Unindo e Sustentando a América na Provisão Apropriada de Técnicas Requisitadas para Interceptar e Obstruir o Terrorismo, em tradução livre e adaptada. No original *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism*), foi editado após o ataque terrorista pela rede jihadista Al-Qaeda, sendo reiteradamente renovado durante a Administração Bush. Mesmos sob esperança de revogação, o governo do democrata Barack Obama renovou seus efeitos até que, em 21 de junho de 2015, nas vésperas de parte de suas regras se tornarem inválidas, foi editada uma nova Lei, a USA FREEDOM ACT (acrônimo traduzível livremente para Unindo e Fortalecendo a América no Cumprimento de Direitos e Garantias de Efetiva Disciplina sobre Monitoramento. No original, *Uniting and Strengthening America by Fulfilling Rights and Ensuring Effective Discipline Over Monitoring Act*), que modificou alguns itens do Ato Patriótico original, mas manteve outros elementos sem modificações.

formal, sem contato com advogados e incomunicável com familiares¹⁰³, em nada diferentes do que se mantinha, por exemplo, durante o regime militar brasileiro. A expansão desses mecanismos¹⁰⁴, em conjunto com a manutenção desses elementos, fez Giorgio Agamben chegar à conclusão de que o Estado de Exceção em que vivemos, na verdade, é regra geral, resgatando os dizeres de Walter Benjamin, no célebre *Oitavo conceito sobre história*¹⁰⁵.

A seguir, passaremos a expor algumas das críticas já elaboradas aos conceitos teóricos agambenianos expostos previamente, as quais, sob nosso ponto de vista, enriquecem o conteúdo desta dissertação, não só para permitir um contraponto ao explicitado, como igualmente esclarecer, mais detalhadamente, como tais conceitos são utilizados dentro do recorte proposto para a análise deste objeto.

2.3.2 Críticas aos conceitos agambenianos por jusfilósofo e por romanistas.

Propomo-nos, nestes próximos tópicos, colocar em quais termos alguns importantes autores tem desenvolvido críticas aos argumentos, às hipóteses e às teses do filósofo italiano, com o fito de organizar seu pensamento, concordar quando o emprego de seus conceitos em nossas leituras convergirem, discordar quando os pressupostos agambenianos não tiverem sido utilizados corretamente ou analisados sob um marco teórico incompatível com o proposto.

¹⁰³ USA. Public Law 107-56, Oct. 26, 2001. Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA PATRIOTIC Act of 2001) To deter and punish terrorist acts in the United States and around the world, to enhance law enforcement investigatory tools, and for other purposes. **Government Public Office**. Washington: GPO, 2001. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2017. USA. Public Law 114-23, Jun. 2, 2015. Uniting and Strengthening America by Fulfilling Rights and Ensuring Effective Discipline Over Monitoring Act (USA FREEDOM ACT of 2015). To reform the authorities of the Federal Government to require the production of certain business records, conduct electronic surveillance, use pen registers and trap and trace devices, and use other forms of information gathering for foreign intelligence, counterterrorism, and criminal purposes, and for other purposes. **Government Public Office**. Washington: GPO, 2001. Disponível em: <<https://www.congress.gov/114/plaws/publ23/PLAW-114publ23.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2017.

¹⁰⁴ Reiteramos que um ato jurídico expedido em 2001, com apoio das duas Casas do Congresso Nacional dos EUA, mantém, até hoje, mesmo sob reformas, verdadeiros regimes de exceção dentro do Estado Democrático de Direito, especialmente para os lobos solitários (uma denominação dos terroristas sem vínculos com grupos ou células de extremistas de qualquer espécie). Esses mecanismos não só permaneceram, tornando a exceção regra, como estão sendo continuamente aperfeiçoados. Mesmo admitindo hoje maiores controles pelo Legislativo e Judiciário, eles solidificam que, mesmo no maior Estado Democrático de Direito conhecido, há um conjunto permanente de regras para os inimigos desse regime que os põe a margem de muitas garantias consagradas nos Tratados e Convenções de Direitos Humanos.

¹⁰⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 09. (Coleção Estado de Sítio).

Ao absorver essas críticas, podemos, por estratégia retórica, atuar em duas frentes, em defesa de nossos pressupostos centrais ao desenvolvimento e comprovação de nossa hipótese e “blindar”, argumentativamente, em caráter preventivo, de questionamentos sobre obscuridades, inconsistências, incoerências e outras dificuldades de compreensão do que foi dito.

Num primeiro momento, pretendemos desvendar o quanto da crítica do professor norueguês e naturalizado canadense da Universidade de Laval, prof. Bjarke Melkevik, no artigo “O abismo e a exceção: Agamben, Schmitt e o schmittianismo”, tem proferido importantes e contundentes críticas a aqueles que consideram seguidores de Carl Schmitt e como isso pode provocar importantes rasgos no projeto iluminista e racionalista da Modernidade.

No segundo momento, a nossa análise recai sobre como alguns romanistas podem ter visto a mudança de eixo teórico de Agamben que, na primeira obra, *Homo Sacer*, perscruta esse instituto de Direito Romano arcaico e, em momento seguinte, na obra *Estado de exceção*, prefere abordar por outro instituto de Direito Romano, o *iustitium*. Também verificaremos a compatibilidade dos dois artigos para estabelecer o quanto de crítica pode ser adicionado à nossa hipótese e à base teórica, como também o quanto dessa crítica pode ser de uma leitura apressada, imprecisa, incompleta, por exemplo.

2.3.2.1 A crítica de Bjarke Melkevik: Agamben como um neoschmittiano de esquerda

Uma arguta crítica deve ser inserida aqui, a partir da leitura do artigo¹⁰⁶ do Prof. Bjarke Melkevik, sobre o que se pode considerar como exceção, quais são as influências de Carl Schmitt para o conceito de Estado de Exceção trazido pelo filósofo italiano e se tal construção teórica seria considerada um Direito à luz da produção jurídica moderna. Dessa feita, resumiremos, em seus tópicos essenciais, o artigo do professor, trazendo os elementos de sua crítica na ordem que aparecem no texto, para, em seguida, tecer a nossa própria análise acerca da leitura do professor e jusfilósofo norueguês, no que concordamos e naquilo em que divergimos¹⁰⁷.

¹⁰⁶ O artigo que nos referimos é “O abismo e a ‘exceção’: Schmitt, Agamben e o Schmittianismo”. Veja, no original, MELKEVIK, Bjarke. L’abime et «l’exception»: Schmitt, Agamben et le Schmittisme. In: **Mirandum**, ano XIII, nº 20, 2009, São Paulo: CEMOrcOc/USP; Porto:FD/IJI, págs. 5-22. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/mirand20/bjarne.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

¹⁰⁷ Antes de tudo, uma relevantíssima informação: não dominamos o francês, língua do artigo em discussão. Para tanto, fizemos uma tradução sistemática, utilizando softwares de tradução automática, pesquisas

Logo no seu resumo, o professor de nascimento norueguês e naturalizado canadense, autor de *O abismo e a “exceção”: Schmitt, Agamben e o Schmittianismo*, expõe a sua hipótese, a se detalhar no decorrer do artigo, ao qual, em polos opostos, mas rigorosamente iguais, Schmitt (a “direita”) e Agamben (a “esquerda”), ambos termos no sentido convencional, representavam uma proposta antijurídica.

Essa antijuridicidade, para o autor, se demonstra através de uma ideologia de “já-direito”¹⁰⁸, ou seja, a instituição de um “Ideo-direito”, propondo, assim, uma análise de crítica à entusiástica recepção de Agamben. O autor destaca, em tom ácido, que o filósofo italiano é, na verdade, um “poético e carnavalesco teórico do Direito”, pleiteando, em oposição, uma visão moderna do pensamento jurídico como o único válido entre os analisados.

De pronto, já vimos a centralidade do seu argumento, qual seja: comprovar a desnecessidade e a inexistência de diferenciação entre o uso ideológico de Schmitt e de Agamben, seu sucessor ideológico, ainda que com “sinal trocado”, especialmente pela inexistência de algum estatuto jurídico no Estado de Exceção, qualquer que seja a perspectiva, seja schmittiana (a direita), seja agambeniana (a esquerda).

Inicia assim, em tom de denúncia, o que chama de visão tendenciosa e inadequada do Direito, criadora de um “*Idéo-direito*” circunstancial que servirá para os

complementares de sinônimos e antônimos em mecanismos de busca, fornecendo especial atenção a sua aplicação em frases exemplificativas reais, atentando-se sempre para o melhor uso do termo no texto utilizado (e assim, compatibilizar uma tradução literal com a adaptação das frases utilizadas, quando possível, para permanecer um texto fluido e legível, sem perder criticidade), combinando consultas a estudiosos locais de francês para uma análise humana mais precisa e uma revisão manual da tradução. Os termos jurídicos ou neologismos foram traduzidos e revisados pelo nosso orientador. Desde já, atuamos de forma ampla a mitigar quaisquer incoerências e incompreensões acerca da tese centrais e acessórias ao escrito. Por fim, deixaremos, no idioma original, os trechos utilizados em notas de rodapé, acaso sejam feitas citações direitas ao texto.

¹⁰⁸ No original, “*déjà-droit*” e “*Idéo-droit*”, sempre citados entre aspas tanto no original quanto neste trabalho. Por serem conceitos criados pelo prof. Melkevik e não incorporados à cultura jurídica nacional, possuem difícil tradução, posto que a literalidade não é suficiente para exprimir sua ideia, e a adaptação pode chegar a uma tradução errônea de “Direito Natural” e “Ideologia do Direito”. Adotaremos uma tradução livre para “já-direito” e para “Ideo-direito” neste texto. O “já-direito” se trata de considerar a forma jurídica como algo dado, evidente, em certo ponto, natural (no sentido de sua transcendentalidade). Essa perspectiva se consolida no “Ideo-direito”, ao qual representa a criação de um sistema teórico justificador do “já-direito”, utilizando o “já-direito” como seus pressupostos dogmáticos. Um “Ideo-direito” é sempre, na visão do autor norueguês, antijurídico, antidemocrático e, principalmente, irracional sob o ponto de vista da modernidade jurídica. Existindo dúvida, reproduzimos uma definição feita pelo Prof. Narbal de Marsillac desses termos, com pequenas alterações: *Déjà-droit* é “já-direito”, uma concepção de senso comum que nos leva a achar que existe substancialmente um direito. Como se fosse algo, uma essência. A linguagem reifica a realidade e nos faz achar que conceitos são coisas, dadas desde sempre e que, teriam assim, um status objetivo. Daí nasce um “Ideo-direito”, ou seja, uma concepção ideológica do Direito que não faz essa crítica, incorporando, ao seu discurso, esses pressupostos dogmáticos.

neoschmittianos (e inclui Agamben entre eles) para deixar a comunidade jurídica e política em frangalhos diante de um Poder jamais interessado em nosso bem.

Tanto Agamben quanto Schmitt, continua, baseiam-se sua análise jurídica numa espécie de “existencialismo jurídico”, mesmo que minimamente “jurídico”, para impor suas ideologias, separando, nessa denúncia, radicalmente, qualquer contato entre Direito e Estado de Exceção.

Concentraremos nossa crítica ao primeiro e ao terceiro tópicos do artigo, que tratam sobre a questão do Estado de Exceção e sobre a leitura agambeniana da realidade, já que do segundo tópico, em essência, não só nada discordamos como faz uma precisa e necessária leitura dos tópicos essenciais à teoria schmittiana.

Logo no primeiro tópico do artigo em análise, a centralidade da discussão está em definir o que é esse “estado de exceção”, que se apresenta, para a metafísica positivista e jurídica como um “já-direito”, observando que, sob qualquer análise, o autor aponta ser impossível vincular um direito a uma situação fática existente, sendo rigorosamente distintos os campos de conhecimento e de aplicação/interpretação destes.

Esse ponto (da rigorosa distinção entre Direito e realidade, entre norma e fato) é, para nós, nevrálgico de toda a argumentação, e é aqui, afora em outros detalhes menores, que se encontra a nossa maior oposição teórica ao professor canadense, posto que o autor afirma, com todas as letras possíveis, ao tratar:

[...] como misticismo ou divagação, que **palavras, qualificações, conceitos ou todas outras expressões linguísticas utilizadas não se casam, de uma forma ou de outra, com a realidade**. Dessa forma, nossa capacidade de narrar sobre o mundo real para criar por nós mesmos uma familiaridade social (senão uma transcendência vinda debaixo para cima) não deve nos induzir em erro e nossa livre imaginação, contra toda razão, que o nível de narração possui qualquer capacidade de interação, dita de “direito”, com o real. Nada! Nossas narrativas do mundo real caem apenas em subjetividades que se afirmam como tal (ou cuja experiência é evidente para todos) e, principalmente, que encontram estes relatos na fluidez das configurações (e reconfigurações) da tradição. **O “narrado” nesse sentido, não é a realidade objetiva do que se passa, nem uma realidade intersubjetiva do que foi experimentado, mas exclusivamente a realidade intersubjetiva do que foi “narrado”**. O que nós informamos **que mesmo o “pronunciado” afirma-se unicamente enquanto palavra do que foi dito e não com nenhum “direito” de uma qualquer “realidade”, e, menos ainda, “realidade” do que qualquer “direito” [grifo nossos]**.¹⁰⁹

¹⁰⁹ *Ce n'est rien d'autre qu'un misticisme ou une divagation de l'esprit de croire et de prétendre que le mot, la qualification, le concept, ou toute autre expression linguistique utilisée n'épouse, à un moment ou à un autre, la réalité. Notre capacité de narrer le monde réel en vue de créer pour nous-mêmes une familiarité sociale (sinon une transcendance d'En-bas) ne doit point nous induire en erreur et nous laisser*

A oposição ao texto não se encontra na totalidade nesse parágrafo citado, em razão de que, de fato, entendemos que as narrativas são apenas *flatus voci* (sopros de voz) das coisas como são e, ademais, não é possível para a capacidade humana se libertar, por completo, dessas “relações intersubjetivas do que foi dito ou narrado”, pois toda a nossa visão humana não consegue realizar e exprimir a plena capacidade do objeto, do sujeito, seja objeto/sujeito de estudo ou de sujeito/objeto de mera observação despretensiosa (em outras palavras, não conseguimos observar objetivamente o mundo) em palavras, qualificações, conceitos e expressões.

A problemática está nos grifos que fizemos às citações, no contexto em que eles são apresentados. O segundo e o terceiro dos grifos estão associados a uma explicação mais detida do primeiro (“[...] **palavras, qualificações, conceitos ou todas outras expressões linguísticas utilizadas não se casam, de uma forma ou de outra, com a realidade [...]**”) e devem ser lidos conjuntamente, mas, por nós, serão tratados cada uma a seu tempo.

No segundo grifo, vinculado à explanação detalhada do primeiro, percebemos a defesa de que essas palavras, qualificações, expressões, etc., se tratam de “narrativas intersubjetivas do que foi narrado” em sua conexão com a realidade¹¹⁰. Primeiramente, a narrativa intersubjetiva do que foi dito não necessariamente está completamente descolada da realidade, porquanto todas as narrativas humanas são intersubjetivas a partir do que foi dito.

Inexistindo uma realidade objetiva total e plenamente observável, como já fizemos questão de nos posicionarmos em concordância com o autor, não quer dizer que essas narrativas intersubjetivas são completamente desconexas da realidade, e, novamente, concordando com o autor norueguês, sobre os fatos evidentes para todos, aos

imaginer, contre toute raison, que ce niveau de narration possède une quelconque capacité d'interaction, dite de « droit », avec le réel. Il n'y a rien! Nos narrations du monde réel ne relèvent que des subjectivités qui s'affirment comme telles (ou qui sautent vers le collectif comme expérience partagée par tous) et, surtout, qui retrouvent ces narrations dans la fluidité de la configuration (et des reconfigurations) des traditions. Le « dit », en ce sens, n'est pas la réalité objective de ce qui s'est passé, ni la réalité intersubjective de ce qui a été vécu, mais exclusivement la réalité intersubjective de ce qui a été effectivement « dit ». Ce qui nous informe que même le « prononcé » s'affirme uniquement en tant que « palabre de ce qui a été dit » et aucunement en tant que « droit » d'une quelconque « réalité », et encore moins de la « réalité » d'un quelconque « droit ». Ibidem, pág 03.

¹¹⁰ O trecho específico da citação é este: “[...] O “narrado” nesse sentido, não é a realidade objetiva do que se passa, nem uma realidade intersubjetiva do que foi experimentado, mas exclusivamente a realidade intersubjetiva do que foi “narrado”. **O que nós informamos que mesmo o “pronunciado” afirma-se unicamente enquanto palavra do que foi dito e não com nenhum “direito” de uma qualquer “realidade”, e, menos ainda, “realidade” do que qualquer “direito” [grifo nossos].**

quais não se aplicariam essa definição¹¹¹. Para aclarar, longe de se tratar de um uso indiscriminado do método indutivo, vamos a um exemplo do ordenamento jurídico nacional.

Há, no Direito brasileiro, uma forma processual – a ação rescisória – destinada a rever, após o trânsito em julgado da sentença, durante o período máximo de dois anos, sob cláusulas rigorosamente numeradas e explicitadas nos artigos 966 a 975 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)¹¹², mormente quando da superveniência do conhecimento de fato existente à época da propositura da ação, prejudicial à correta tomada de decisão judicial, para a anulação da decisão original.

Nesse tipo de ação, as situações enquadram-se nas quais a imparcialidade ou a competência do juiz foi comprometida por corrupção, concussão, prevaricação, absolutamente incompetente ou impedido; resultar de dolo ou coação da parte vencedora, ou mesmo de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar manifestadamente uma norma jurídica; obter prova jurídica, após o trânsito em julgado da ação original, prova nova cuja existência ignorava ou não podia utilizar, possibilitadora de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou cuja prova for apurada como falsa em processo criminal ou nos próprios autos da rescisória; ou, ainda, baseada em erro de fato verificável do exame dos autos.

De todas as cláusulas enumeradas acima, uma das que poderíamos destacar seria a situação em que a decisão judicial pode ser revista por erro de fato verificável do exame dos autos. A própria lei traz a delimitação do que seria erro de fato, isto é, quando a decisão rescindenda admitir “fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

Outra situação semelhante ao erro de fato seria no caso de decisão

¹¹¹ Ele é exposto em dizer, na citação utilizada, sobre isso, ao qual reproduzimos aqui, para efeitos meramente didáticos: “[...] Nossas narrativas do mundo real caem apenas em subjetividades que se afirmam como tal (ou cuja experiência é evidente para todos) e, principalmente, que encontram estes relatos na fluidez das configurações (e reconfigurações) da tradição.”

¹¹² O novo código manteve, em sua essência, os principais elementos da ação rescisória, esclarecendo pontos controvertidos e trazendo uma singela novidade acerca da utilização desta quando a decisão original for manifestadamente contrária à norma jurídica. Observe em: BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Novo Código de Processo Civil. **Casa Civil**. Brasília: DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

manifestadamente contrária à norma jurídica, quando está relacionado à desconsideração, pelo juízo questionado, do impedimento, naquele caso em particular, de utilizar súmulas ou enunciados em sede de incidente de resolução de casos repetitivos, haja vista sua invalidade ao caso concreto em discussão, no contexto do padrão decisório de tais enunciados judiciais das Cortes Superiores.

Em todas essas situações, tratam-se de **narrativas intersubjetivas sobre o que se é dito** (usando outra expressão, sobre a “verdade processual”), em comparação, ainda que indireta e por outros meios, com a chamada “verdade material” ou “verdade real”, isto é, aquilo que não foi trazido ao processo, mas que compõem elementos necessários para a resolução da demanda.

Essa distinção, longe de ser mera questão de fatos jurídicos de conhecimento ou não do órgão julgador, passa a determinar um espectro de atuação do órgão julgador entre a impossibilidade total do juízo de conhecer a realidade objetivamente falando (portanto, o mundo real, a verdade dos fatos), a expansão da capacidade probatória do juiz ao buscar a verdade real (as demais provas não trazidas pelas partes, mas que são importantes a conclusão satisfatória da demanda) e ter que se ater a verdade processual, aos “autos do processo”¹¹³.

Nesse ponto, nossa discordância com o autor se desfaria, especialmente na leitura do parágrafo seguinte do artigo em discussão, em que volta a reafirmar que a radical distinção entre fato e direito e sua incomunicabilidade pode ser observada no que tange a discussão nos processos judiciais são restritas às provas elencadas, corroborando ou retificando as narrativas intersubjetivas dos advogados de cada parte, impossibilitando, de todo, a superioridade dos fatos sobre o direito¹¹⁴.

O autor encerra o parágrafo ao dizer que admitir, ainda que condicionalmente, a comunicabilidade dos fatos reais ao mundo jurídico seria considerar, em sentido contrário, que a resolução de um litígio jurídico não se dá em um ambiente procedural,

¹¹³ Há uma conhecida expressão jurídica em latim *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”). Ainda que exista um “universo” de coisas a serem expostas nos autos para aproximar-se da objetividade do fato (jamais plenamente alcançável, reiteramos) é inegável existir um mínimo de conexão com a realidade para a apreciação do jurídico.

¹¹⁴ Nesse ponto, o autor continua a dissecar a ideia do seu parágrafo anterior, especialmente o trecho da parte final, que nós negritamos na citação, e aqui será reproduzido para efeitos didáticos: “O que nós informamos **que mesmo o “pronunciado” afirma-se unicamente enquanto palavra do que foi dito e não com nenhum “direito” de uma qualquer “realidade”, e, menos ainda, “realidade” do que qualquer “direito”**”

de provas legalmente aceitáveis, mas sim em situações fáticas do mundo real, de pessoas de carne e osso¹¹⁵.

Contudo, nossa concordância é apenas aparente, não obstante admitirmos a exclusividade do ambiente jurídico (o caminho procedural) para a resolução ser consagrada propriamente jurídica, não é possível admitir a radical incomunicabilidade entre fatos do mundo aos fatos jurídicos e a consequente decisão processual, portanto, significaria ignorar a realidade da composição pessoal, inconsciente, de elementos externos, inescapáveis ao juiz, elementos os quais comporão invariavelmente a motivação da sentença, quaisquer que sejam a instância, a idade ou outros componentes físicos, biológicos do(s)\a(s) membros(as) do órgão julgador.

A própria negação destes elementos (biopsicossociais do órgão julgador) como constantes dentro de qualquer decisão judicial – e que são não jurídicos, a rigor – não é nada mais e nada menos da reedição clássica da purificação metodológica do Direito, promovida por Kelsen, em seu sentido mais vulgarizado.

Mesmo que a um ser humano, julgador de outros seres humanos, fosse permitido, não sem um grande gasto de tempo e de energia, se desvencilhar de valores, conceitos, conhecimentos exteriores, etc., possuídos previamente e, dali por diante, julgar conforme as provas admitidas em Direito apenas à maneira de admiti-las ou não, em análise meramente procedural, e se ater, rigorosamente, ao exposto e evidente nelas, não teria nenhuma diferença de uma máquina com forte capacidade interpretativa e heurística ou, indo mais além, de ser considerado algo sobre-humano, talvez mesmo divino.

Para principiar a conclusão dessa discordância do ponto abordado, negar a influência de fatores políticos, econômicos, sociais, na feitura do decisório judicial, nada obstante o louvável esforço de denunciá-los como “já-direito” ou “Ideo-direito” é,

¹¹⁵ Assim diz, no original, o terceiro parágrafo: *Appuyons, avec conviction, l'argument affirmant que le « fait » ne pourra jamais se substituer au raisonnement juridique et qu'aucune qualification linguistique (ou encore émotion sociale ou de « droit ») ne devra jamais être acceptée en tant que « déjà-droit », « déjà-juridique », au risque de sombrer dans l'anti-juridique, dans l'anti-droit. Et pourquoi ? Parce que s'il faut admettre que les « faits » et la question du « droit » peuvent, sous condition, entrer en communication les uns avec l'autre, il faut aussi, a contrario, admettre que la question du droit se résout en pratique dans un monde réel avec des individus en chair et en os et se présente finalement comme l'aboutissement d'une controverse résolue d'une façon procédurale et par un jugement judiciaire approprié. Si toute question de droit, dans sa singularité, se juge par le biais des mots, par des actes de langage, il convient d'insister sur le fait qu'un jugement pour se faire juridique se produit dans des circonstances et dans un cadre où n'entrent jamais des « faits » proprement dits, mais plutôt la préoccupation, si différente et si juridique, qu'est la question des « preuves ». Et si chaque juriste ou avocat peut avoir ses idées propres concernant les faits, c'est une tout autre question de les prouver par des preuves acceptables par tous et surtout acceptables juridiquement. Ibidem, pág. 03.*

igualmente, promover um “Ideo-direito”, através do “já-direito” da autossuficiência procedimental do Direito, ignorando os aspectos sociológicos, políticos e demais, como já foi falado. Em outras palavras, é, através da negativa de toda e qualquer ideologia, construir uma ideologia negatória de todas as demais e igualmente ideológica, irracional e antijurídica.

A clássica metáfora da moldura kelseniana¹¹⁶, portanto, torna-se um bom exemplo da permissiva legal, a par do seu processo hermenêutico, da possibilidade de alargar dos conceitos previstos em lei (exceto onde isso não é expressamente possível, notadamente em legislação tributária e penal) para incorporar situações fáticas não previstas originalmente na edição da norma e que são demonstrativos da conexão mínima, contingente, incompleta e histórica dos fatos reais, da sua transferência hermenêutica e axiológica ao Direito – os fatos jurídicos – e as normas jurídicas em si.

Os dois exemplos trazidos pelo prof. Melkevik nas duas últimas páginas do primeiro tópico de seu artigo, sobre a diferenciação entre Estado de Exceção e “já-direito”, são esclarecedores do evidente caráter igualmente ideológico da ideologia negativa do “já-direito”.

No texto, o autor exemplifica a situação clássica conhecida como estado de necessidade (ou de emergência, ou de urgência a depender de cada país) quando um indivíduo se coloca em uma situação de risco físico e jurídico ao tentar salvar uma garota numa mansão em chamas. Neste exemplo, fica claro que esse estado individual de necessidade nada teria além das consequências jurídicas costumeiras, ao verificar apenas se houve algum excesso punível de tal homem, sem entrar na questão do mérito público pelo ato de heroísmo.

No outro exemplo, é igualar tais efeitos jurídicos (a punição dos excessos cometidos no primeiro exemplo) às situações de catástrofe natural ou de intervenção humana de difícil ou impossível prevenção, tais como erupções vulcânicas, rompimentos de barragens por terremotos, ataques nucleares imprevistos, etc., pela legislação nacional definidas genericamente como de caso fortuito e força maior (sem maiores distinções

¹¹⁶ Referirmos ao capítulo oitavo, da Interpretação, da obra *Teoria pura do direito*, de Hans Kelsen. Acreditar na univocidade da interpretação jurídica, mesmo em nível meramente processual, procedural, é igualmente espaço de política jurídica, não de ciência do Direito. Nesse ponto, recomendamos não só a leitura deste capítulo, mas, também, do tópico 3 do mesmo. Para maiores detalhes, observe em: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, págs. 245-251.

acerca das diferenças entre ações humanas e ações naturais, combinadas ou não), aos homens e/ou mulheres componentes dos mais altos escalões governamentais (presidentes, primeiro-ministro, governadores, etc.), aos quais, em tais situações extremas, demandariam todos os esforços estatais possíveis para impedir a propagação e mesmo a redução de tais danos, agindo em suspensão de direitos e garantias nas esferas civil, penal, administrativa e constitucional, durante o período necessário à reestabilização social.

Como vimos, o segundo exemplo é um clássico exemplo de uma espécie de estado de necessidade coletivo, em que o Estado como conhecemos atua, sob todas as formas previstas previamente no Direito, para resolver e/ou mitigar os danos causados à coletividade.

Corretamente, estabelece o autor, como em muitas das legislações ocidentais, que quaisquer julgamentos *a posteriori* dos fatos de comoção nacional resumidamente exemplificados acima serviriam, no máximo, para apurar eventuais excessos e abusos frente aos poderes previstos em nível constitucional para tais situações excepcionais¹¹⁷. Tratando-se de situações de exceção previstas nos ordenamentos jurídicos ocidentais, tais como estado de sítio, estado de defesa, lei marcial, estado de necessidade, etc. (e que, igualmente ao dito no artigo analisado, não diferenciaremos, porquanto não nos interessa ao discutido aqui), todas elas, em algum grau, terão julgamentos aptos a puni-los, mesmo que sob forte ou fortíssima influência política, desvirtuadora dos ideais de julgamento independente e imparcial ao qual o autor (e nós) defende(mos)¹¹⁸.

Nesse caso, o autor trabalha com a possibilidade da defesa de um “já-direito”

¹¹⁷ Tais julgamentos acarretam historicamente, sob muitas vezes, duas situações antagônicas: ou de uma permissividade ampla aos abusos cometidos (sob a égide de expressões tais como “salvação nacional”, de “inevitabilidade de conduta diversa”, de “obediência rigorosa à lei” ou de “pacificação\conciliação social”, etc.), ou uma punição essencialmente rigorosa (às vezes, extremamente rigorosa) dos abusos cometidos com prisões perpétuas, execuções capitais, exílios, banimentos ou outras penalidades equivalentes. Há, ainda, casos de total ou seletiva impunidade, coligando-se as duas primeiras soluções mais “comuns”. Em todos os casos, o fator político se sobressai, novamente, ao Direito, encaminhando-se para uma dessas “formas puras” elencadas como soluções jurídicas ao conflito, ou matizes destas, de acordo com a maioria parlamentar deste ou daquele grupamento político, em regiões normalmente devastadas por conflitos ou catástrofes naturais. O caso brasileiro, por exemplo, se conformou a punições extremas aos opositores do regime militar e, até o momento, impunidade maciça aos torturadores daquele regime, mesmo após julgamento da invalidade da Lei da Anistia, feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como trataremos adiante.

¹¹⁸ Defender um julgamento legal, procedimental, não nos faz, automaticamente, formalistas ou positivistas exegéticos. Mas saber que mesmo em tais julgamentos, repetindo, há características intrínsecas e extrínsecas não jurídicas, como preconceitos, política, ideologias, etc., nos permite (e ousamos dizer, quase nos exige) adotar uma postura um pouco mais cética e realista acerca de seu real e profunda aplicação, tanto em países centrais, mas, sobretudo, em países periféricos como o nosso, sob todos os pressupostos históricos já enumerados previamente.

das vítimas poderia trazer irracionalidade e antijuridicidade ao processo judicial, consciente ou inconsciente, de incansavelmente buscarem por vias legais as supostas e devidas reparação aos danos sofridos. Ainda, o autor expõe que o que Agamben e Carl Schmitt defendem, a seu modo, são verdadeiros “discursos de justificação” frente a uma ótica de “salvação nacional” daquele que sofreram contra os que agrediram.

O que nos intriga é que Agamben, em *Estado de Exceção*, não trata apenas do costumeiro e previsto “Estado de Exceção” de matriz constitucional ou regulamentar, isto é, previstos antecipadamente pelo legislador de cada nação. Ao contrário, ele deixa claro que as situações excepcionais das quais fala são não só apenas aquelas em longos períodos de tempo sobre uma estrutura jurídica anterior, mas, equitativamente, das que se infiltram no sistema jurídico local na sua “zona de indeterminabilidade” entre o normal e o excepcional, persistindo até mesmo a mudanças de regime político.

São essas zonas de indeterminabilidade ocorridas dentro de uma “situação de emergência legal”, passando incólumes pelos reformistas do sistema jurídico-político posterior, as quais se mantêm como práticas e como teoria em regimes considerados de inabalável democracia, como no citado caso do Ato Patriótico estadunidense, entre outros regimes. É sobre esse decisionismo, essa potencialidade de ser, em um espaço- tempo determináveis, potenciais vítimas exatamente do sistema jurídico instalado ou das lacunas e brechas desse sistema, ou mesmo da discricionariedade dos agentes administrativos, tornando todos vítimas matáveis impunemente.

Dessa forma, nos parece que a leitura do prof. Melkevik do texto agambeniano *Estado de Exceção* (com a notável ausência de um debate mais aprofundado do *Homo sacer*, o *Poder Soberano e a Vida Nua*, primeira obra da coletânea *Homo Sacer*) nos parece a tentar reforçar um “Ideo-direito” já explicado acima (qual seja, a de que o “Estado de Exceção” é mera situação fática, não originária/embrionária de qualquer Direito e, portanto, um “já-direito” evidente).

Ainda, quando demonstramos que, além de Agamben se referir a Estado de Exceção Permanente em outras situações, sem qualquer promulgação de calamidade ou catástrofe pública, isto é, numa ótica completamente diferente do que o autor exemplifica, também não se trata de um neoschmittianismo, ou um resgate da proposta schmittiana de uma teologia política, posto sua leitura ser sob a ótica arqueológica foucaultiana e não schmittiana.

Quando o autor, retomando, volta a falar de Agamben, no seu terceiro tópico, trata de deixar claro, em sua fundamentação, a íntima relação entre este e Carl Schmitt, assim como entre outros “neoschmittianos de esquerda”¹¹⁹ (ou marxistas-schmittianos, no seu dizer), tais como Antônio Negri, Michael Hardt, Etienne Balibar, etc. Devemos lembrar, além do alerta já informado de que Agamben não está entre os marxistas-schmittianos, e, indo mais além, que Negri se opõe, frontalmente, à leitura heideggeriana de Agamben.

A posição de Negri sobre Agamben se torna visível ao afirmar que essas grandes empreitadas filosóficas, seja de Derrida, seja de Agamben, teimam em seguir um fluxo de rastro ontológico na beira do Ser, nas margens deste Ser (o Ser heideggeriano, por evidente), buscando nesse rastro uma volta, um recuo, “seja como diferença/diferência” ou como “vida nua”, tomando, assim, uma posição pós-heideggeriana de cunho estruturalista, um retorno místico através de um questionamento ético, acerca das escolhas e dos efeitos destas escolhas¹²⁰.

O próprio Negri também afirma, mais adiante, não só a diferença, para ele de biopoder e biopolítica (sendo o primeiro o controle da vida pelo poder e o segundo a resistência a este controle)¹²¹, como reforçar, novamente, uma divergência entre ele e Agamben, ao posicionar este, em conjunto com Nietzsche, Benjamin e outros, como “pensadores do negativo” e que localizaram, ao olhar para trás, o limite em que se libera

¹¹⁹ Aqui rejeitamos a pecha de “neoschmittiano de esquerda” a Giorgio Agamben, posto que Agamben tem se colocado ao lado de Walter Benjamin, após profundo debate travado entre este e Carl Schmitt, e não ao lado do jurista do III Reich, nas suas análises. É nos debates entre a obra *Da Ditadura e Teologia Política de Carl Schmitt, Crítica do Poder como Violência* e o livro *O Drama do Barroco Alemão* que se desenvolve um rico debate sobre o soberano e a exceção, na qual a tese de Benjamin é mais radical do que a Schmitt e incompatível com ela. O prof. Castor Mari Martin Bartolomé Ruiz diz: “A tese de Benjamin é que o soberano não pode decidir sobre a exceção incluindo-a na ordem, mas excluindo-a de toda ordem. Deve deixar a exceção fora da ordem”. Benjamin prevê que, na verdade, e em conformidade com a realidade, que os excluídos de toda sorte vivem, permanentemente, num estado de exceção, o Direito raramente os alcança, e quando isso acontece, é para exercer a violência para na defesa do direito e da ordem social. Desde já concordamos, entretanto, com o uso teológico negativo (e da influência da teologia, mas de caráter antischmittiano) na obra de Benjamin e de Agamben. Para ver um sumário desse debate entre o pensador nazista e o pensador antifascista, leia RUIZ, Castor Mari Martin Bartolomé. A exceção jurídica e a vida humana. Cruzamentos e rupturas entre Schmitt e Benjamin. In: _____. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben.** Cadernos IHU. Ano 10, nº 39, 2012. págs. 25-30. Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹²⁰ Atribuímos tais declarações às entrevistas dadas a Anne Dofourmantelle por Antônio “Toni” Negri, quando do retorno do seu exílio de quatorze anos na França, retornando, também, à prisão pela acusação de envolvimento, conspiração e mando em assassinatos e na organização de esquerda italiana Brigadas Vermelhas. NEGRI, Antônio. **De volta: Abecedário biopolítico** (Entrevistas com Anne Dofourmantelle). Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2006, pág. 94.

¹²¹ *Ibidem*, pág. 104.

a força de viver. Negri tenta associar sua experiência ao campo (palavra que tem, em francês, segundo Negri, duplo significado para objetos diversos, campo como espaço de colheita e criação da vida e campo como espaço de guerra e de uso militar), para firmar que é no campo no seu sentido de criação da vida que deseja trabalhar. Mas, para Agamben, o campo é criação de biopolítica negativa, de biopolítica de gestão de morte, ou seja, de tanatopolítica.

As diferenças entre Negri e Agamben também se dão por outra influência comum: Walter Benjamin. Para Negri, o *Angelus Novus* de Benjamin deve ser interpretado não mais como o comunismo, visualizador da ruína histórica das sociedades, mas como a política do monstro, o desejo do monstro, o monstro rompedor da teologia, aquele que substituirá a figura mítica do Anjo Novo benjaminiano para emanar esperança de finalmente se reapropriar de sua vida em toda a sua força, em toda a sua criatividade (e, ousamos dizer, em todo o seu aspecto biopolítico para Negri)¹²².

Dito isso, afastamos e separamos, com certo cuidado, as aproximações aparentemente tão coladas entre Agamben, Negri, Walter Benjamin e Carl Schmitt. Ainda que a influência de um e de outros se sinta mais presente em variadas passagens, devemos colocar algum distanciamento entre eles.

Concordamos com o uso teológico negativo em Agamben, não para reordenar a negatividade e colocar a mudança como algo objetivo, independente do “povo”, em divergência com o que diria Carl Schmitt acerca do povo alemão ser o salvador. Isto é, não concordamos que a teologia negativa foi utilizada neste caso para justificar um messianismo antiamericanismo e antijurídico.

Essa teologia negativa sendo ela muito bem definida como uma forma de “purificar” a teologia positiva cristã de irracionalismos e negatividades, mal utilizada, nos dizeres do prof. Melkevik, por Agamben e outros pós-modernos, para não só manter esses irracionalismos, refletidos em antiamericanismo¹²³ e antijuridicidade. No entanto, ao

¹²² *Ibidem*, pág. 136.

¹²³ A nosso ver, o exemplo que Agamben dá, logo ao iniciar sobre o *Estado de Exceção* e após a metade do livro *Homo Sacer* sobre a biopolítica externa e interna dos Estados Unidos (tais como o Ato Patriótico e a gestão de experimentos letais a condenados a morte para aprender os limites do corpo humano, em semelhança direta ao regime de exceção nazista) serve mais ainda como forma de denúncia não apenas de um neoimperialismo disfarçado de democrático, contaminando outros países ao redor do mundo, tanto faz como democráticos quanto ditatoriais, mas, acima de tudo, da permanência de mecanismos outrora considerados abjetos por todos nós, herdeiros do Iluminismo. A formalização do seu protesto frente à perpetuação de tais medidas – recusar-se a ir palestrar nos EUA após a edição do Patriotic Act – transforma-se como um ato político solitário que deve ser lido além do evidente “antiamericanismo” puro e simples,

contrário do que Melkevik coloca, esta negatividade tem um verdadeiro papel de criação, não pessimista¹²⁴, que recoloca os sujeitos históricos como possíveis sujeitos de uma possível construção de um devir pós-liberal e pós-moderno (no sentido de superação do paradigma moderno, por outro, ainda a ser construído).

Dizendo de outra forma, rejeitamos radicalmente a filiação entre Carl Schmitt, Agamben e Walter Benjamin, e, por consequência, considerar o autor de *Estado de Exceção* e o teórico das *Teses sobre o conceito de história* como teóricos neoschmittianos de esquerda. E isso pode se tornar evidente num conceito resgatado por Melkevik ao final do seu artigo e que trata bem da questão do que, de fato, é Estado de Exceção para Agamben e Benjamin.

O professor afirma que Agamben desconhece inteiramente (ou melhor, deixa de usar) o clássico conceito de Durkheim sobre anomia, parecendo ignorar já existirem conceituações consolidadas sobre tal fenômeno social. Ao ler atentamente *Homo Sacer*, no entanto, observa-se que Agamben utiliza de Durkheim e outros sociólogos e antropólogos para discutir essa figura de Direito Romano na sua relação entre tabu, sacro, profano e mana¹²⁵, bastante comum a esses pensadores.

Entretanto, para o conceito-explicação de anomia em Durkheim, coligado ao ato suicídio no citado estudo, está centrada de maneira divergente a conceituação de anomia para Agamben. A explicação do sociólogo francês de anomia como um espaço anárquico de total desregulamentação, possivelmente dentro de uma reordenação de anseios e

mas de revolta sobre a fraqueza pública do projeto iluminista-racional na contemporaneidade.

¹²⁴ Agamben é expresso em se posicionar como um não pessimista, como pode parecer evidente em uma leitura da obra dele. Essa posição só é visível claramente se vemos o conteúdo das entrevistas em variados momentos. Em uma delas, ao ser perguntado sobre o pessimismo em *Homo Sacer* ao destronar conceitos como democracia, Estado de Direito, etc., do caráter quase natural e tautológico da contemporaneidade na perspectiva arqueológica do campo como *nomos* biopolítico moderno, Agamben diz: “Não sou pessimista, muito pelo contrário. Aliás, o otimismo e o pessimismo não são categorias filosóficas. Não se pode julgar um pensamento ou uma teoria com base em seu otimismo ou pessimismo. Às vezes, meu amigo Guy Debord citava uma passagem de Marx que diz: ‘A situação catastrófica das sociedades em que vivo me enche de otimismo’. O que procuro fazer em meu livro sobre Auschwitz, sobre o campo de concentração e a contemporaneidade, não é um juízo histórico. Procuro, sim, delinear um paradigma, com o objetivo de compreender a política em nossos dias. Não quero dizer, portanto, que vivemos num campo de extermínio – muitos dizem: ‘Agamben diz que vivemos num campo de concentração’. Não. Mas se tomarmos o campo de concentração como paradigma para compreender o poder hoje, isso pode ser útil”. BURNAZOS, Stratis. **Agamben: A democracia é um conceito ambíguo**: entrevista a Giorgio Agamben. Tradução por Selvino José Assmann. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo/#prettyPhoto>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

¹²⁵ Veja *Idem*, *Homo Sacer*, págs. 79 e 87, onde explicitamente cita Durkheim, não citando, contudo, nem em *Homo Sacer*, nem em *Estado de Exceção*, sobre *O suicídio*, famosa obra durkheiana sobre anomia e as origens sociais do suicídio.

desejos até então incontroláveis aos indivíduos, obedientes das regras anteriores não por medo, mas por respeito, demandando um tempo para que essa reordenação de desejos seja novamente contida e regulada por regras sociais¹²⁶.

Agamben trabalha a anomia como fundante do Estado de Exceção, em oposição a Schmitt (e em concordância com Benjamin), ao qual considerava ser o soberano (e a suspensão controlada da lei, como os casos já citados pelo prof. Melkevik, para ilustrar) como o Estado de Exceção. Dessa forma, Agamben avisa que a suspensão da lei não se torna uma zona de anomia legítima, pré-formatada, moldada pela lei; ao contrário, o centro da lei é a anomia em seu estado mais “puro”.

Dessa forma, quando o poder afirmar “que naquele espaço-tempo [do campo como *locus* da exceção], não há lei”, devem os agentes políticos (genericamente identificados com o povo, definição de forte crítica agambeniana) igualmente dizer: “OK, se não há lei, há anomia”. Sendo anomia, “direcionarei minhas forças para enfrentar”, sob táticas não previstas nem previamente nem *a posteriori* pelo filósofo italiano, “para o combate desse poder ilegítimo. Serei, então, poder destituente. Não de uma violência criadora do Direito, mas completamente destituente do Direito”¹²⁷.

Ou melhor, ao se opor a Schmitt e, ao mesmo tempo, se opor ao caráter negativo da anomia para Durkheim, como expressão do caos social (independentemente que não o cite expressamente, tratando-se de um evidente erro bibliográfico), Agamben recoloca a anomia na centralidade oculta do Direito para, como poder destituente, anárquico, produzir uma sociedade e uma comunidade outra, rompendo com a perspectiva tradicional das esquerdas em acreditar no comunismo¹²⁸, por exemplo.

Nesse vagar, reiteramos a distância necessária entre Agamben e Schmitt e sua proximidade com Benjamin, utilizando-se mesmo até de uma teologia negativa,

¹²⁶ DURKHEIM, Emile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Tradução de Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000. pág. 322 e ss. O projeto de definição de anomia, em Durkheim, é extraído, por Melkevik, dessa e de páginas próximas. Resumimos o seu extrato explicativo baseado na tradução de sua citação e do confronto desta com a tradução mais comum para o português.

¹²⁷ Tais dados podem ser localizados nas últimas perguntas feitas na citada entrevista de Agamben sobre a ambiguidade do conceito de democracia.

¹²⁸ Eis a pergunta e a resposta sobre tal assunto: Burnazos: “Nessa concepção, de fato, a democracia é algo muito genérico. Por que, porém, a comunidade que vem não é um novo comunismo, mesmo que seja radicalmente diferente das tentativas do século XX?” Agamben: “Procuro evitar continuar aderindo simplesmente à tradição da esquerda, que me é muito familiar e com a qual estive e estou em estreito contato. O comunismo também foi uma excelente ideia, mas se nos referirmos ao que aconteceu nos tempos de Stalin nada tem de excelente. Portanto, não podemos usar hoje conceitos como a democracia ou o comunismo como se fossem claríssimos. Não são claríssimos”.

denunciada fortemente pelo professor naturalizado canadense (e de origem norueguesa) como tendo caráter alienante e fanático. Contudo, para Agamben, concerne, por outro lado, ser a teologia cristã, base do modo de vida ocidental, de seu modo, ter sido ressignificado e reinserido na ótica capitalista. Dessa feita, o capitalismo é religião, o seu Deus é o Dinheiro, as suas “igrejas” são os bancos e, acima de tudo, seus sacerdotes são os banqueiros¹²⁹.

Longe de ter nos tornado uma sociedade laica e universalista, trocamos a religião cristã ocidental (e não é errado dizer, de matriz católica apostólica romana e protestante) por uma religião de outro nome e outra forma, como já salientado.

Por fim, encerramos essa crítica ressaltando o que, para nós, se tornou uma leitura no mínimo complicada de fazer do “carnavalesco” lado de Agamben. Na última página do artigo sobre Agamben, Schmitt e a exceção, o professor de nascimento norueguês afirma, categoricamente, ser no capítulo sobre Festa, Anomia e Luto, do *Estado de Exceção*, esse estado carnavalesco do filósofo italiano.

Essa festividade inconsequente de Agamben seria, para nós, uma leitura um tanto equivocada deste capítulo, pois é exatamente o contrário do que se pretende ser. São nessas festas populares que Agamben claramente identifica no espaço anômico dessas festas populares (entrudo, carnaval, *charivari*, etc.) presentes na civilização europeia – absorvidas e remodeladas ao padrão brasileiro, como mela-mela, carnaval de rua e malhação do judas, respectivamente – longe de significarem uma carnavalização, ou, para usar uma expressão bastante conhecida no Brasil, uma ode à “esquerda festiva¹³⁰”, são, acima de tudo espaços onde as hipóteses agambenianas podem ser demonstradas de

¹²⁹ Essas afirmações são desenvolvimento de sua obra, mas são sumarizadas em entrevista feita em CERF, Juliette. **Agamben:** O pensamento é a coragem do desespero. Tradução de Pedro Lucas Dulci. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/08/28/agamben-o-pensamento-e-a-coragem-do-desespero/>>. Acesso em: 30 dez 2016. Nesta, ele afirma que os conceitos e estruturas teológicas que os iluministas tanto se esforçaram para eliminar da vida terrena (como naquela clássica frase de um sacerdote francês, falsamente atribuída a Voltaire: “[O homem só será livre quando] enforcar o último rei nas tripas do último padre”), o que, especialmente da terceira pergunta da entrevista, ocasionou uma reposicionamento e uma reinscrição teológica na realidade, modificando os atores, as estruturas e as formas, mas mantendo-se invariavelmente ligado à herança cristã.

¹³⁰ Publicamente, o defensor dessa classificação no Brasil (e assemelhada ao caráter alegre e “atentatório a toda forma de regulamentação” presente no artigo analisado) foi o filósofo conservador Luiz Felipe Pondé, objetando contra o estereótipo de direita sisuda e séria, ao apontar a necessidade de uma direita festiva, garantidora da manutenção do pensamento conservador em terras brasileiras. PONDÉ, Luiz Felipe. Por uma direita festiva. In: **Folha de São Paulo**. Opinião, 21 abr. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2014/04/1443306-por-uma-direita-festiva.shtml>>. Acesso em: 14 jan 2017.

maneira mais clara, mais visível, mas ainda controlada.

Basta, ao resgatar a história brasileira, cujos elementos já apontamos previamente, perceber que o entrudo (atualmente mela-mela, como já dito anteriormente), comum nos primeiros anos do Brasil Império e do Brasil República, passou por tentativas de proibição, de regulamentação total e, no momento, tende-se a uma já consolidada tradição carnavalesca liberalizada, desregulamentada e ausente de problemática penal, como era nos primeiros anos da Velha República.

Não sendo o bastante, os exemplos utilizados ao criticar a obra do filósofo italiano, longe de constituírem realidades ontologicamente inescapáveis, são, como afirmamos, uma ínfima parte do pensamento filosófico do *Estado de Exceção*, normalmente tratado como uma exemplificação (isto é, uma inclusão exclusiva) do ponto de contato entre teoria e prática social, e que, para os seus comentadores, passa despercebido de tamanha relevância teórica.

Dizendo de outra forma, os exemplos de estado de necessidade, do capítulo Festa, Anomia e Luto, entre outros, são meras exemplificações para facilitar o entendimento do leitor. Mas, como o próprio filósofo quer deixar claro desde sempre, em *Homo Sacer*, podemos ler essas exemplificações como uma inclusão exclusiva, uma forma de delimitar, através de uma inclusão e exclusão dos demais, do quadro que ele pretende demonstrar como paradigma da contemporaneidade.

Em suma, os pontos positivos do artigo do Prof. Melkevik fluem na direção de apontar uma teologia negativa (em excesso), erros bibliográficos de Agamben, uma aparente supervalorização entre os fatos oriundos de um Estado de Exceção e seus reflexos jurídicos. Contudo, a leitura imprecisa sobre a relação entre o jurista nazista, o filósofo italiano e o teórico judeu merecem certo cuidado para esclarecimento, além da interpretação extensiva acerca do exemplo das festas populares como espaços anômicos, em conjunto com uma maior integração interna da coletânea *Homo Sacer* em relação ao Estado de Exceção, encarado apenas em sua postura teológica, excluindo o importante conceito de campo.

2.3.2.2 *As críticas dos romanistas: Fabián Romandini e o deslocamento do Homo Sacer ao Iustitium*

Uma outra crítica, de fundo romanista, pode ser encontrada no artigo do prof. Fabián Ludueña Romandini, no texto *Do Homo Sacer ao Iustitium: deslocamento na*

interpretação do Direito Romano na filosofia de Giorgio Agamben, baseando em ampla e profunda revisão bibliográfica de base romanista, conjugada com as recentes leituras de Agamben e de outros teóricos políticos e juristas acerca do espaço originário da política¹³¹. No artigo, o autor propôs trabalhar com a hipótese de um deslocamento feito, após tantos anos entre o primeiro e o segundo livro agambeniano da coletânea supracitada, tendo em vista sua relação com uma formulação indo-europeia entre três categorias de direito divino romano básicos: sagrado (*sacer*), santo (*sanctum*) e religioso (*religiosus*).

Essas categorias podem ser sintetizadas em duas, de acordo com as posições divergentes entre os romanistas elencados, para a redução, a partir da leitura das Institutas de Gaio, entre *sacer* e *religiosus*, sendo as primeiras destinadas aos deuses superiores e as últimas aos deuses *manes*. Por exemplo, *sacer* é o solo de Roma (consagrado utilizando-se dos rituais de *senatoconsultus* ou uma lei), e *religiosus*, o local de enterro do morto (e consagrado no ato de vontade de enterrar os mortos), sendo essas consagrações, em ambos os casos, um instrumento jurídico-religioso de tornar os bens indisponíveis a particulares.

As coisas santas, no entanto, só seriam as portas e muralhas, de algum modo de direito divino, como se quase não fossem uma categoria de direito divino romano, não afeita a nenhuma divindade, mas aparentemente associadas, por analogia, ao *ius divinum* romano¹³².

Indo além de um debate entre ser dupla ou tripla a compartimentalização do Direito Romano, Agamben avança não só para ir além das categorias que Schmitt determina como o *nomos* da terra e o surgimento da política como separação territorial e de outros pesquisadores mais antigos para afirmar que não se trata de uma separação do sagrado e do profano, do público ou do privado, mas, sim, da indistinção dessa separação, arcaica no Direito Romano, desse caráter de exclusão inclusiva, da dupla exclusão que permite o *homo sacer* não ser nem Direito Humano, nem Direito Divino¹³³.

¹³¹ ROMANDINI, Fabián Ludueña. Do Homo Sacer ao Iustitium: deslocamentos na interpretação do Direito Romano na filosofia de Giorgio Agamben. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v.10, n.2, p.238-262, Jul./Dez. 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2013v10n2p238>>. Acesso em: 07 dez 2016.

¹³² *Ibidem*, págs. 240-241.

¹³³ Para a definição de Agamben, observe AGAMBEN, Giorgio. **Op.cit**, pág. 117. Para o restante do parágrafo, localize em ROMANDINI, Fabián Ludueña. **Op. Cit**. Págs. 242-245.

O deslocamento originário de Agamben, passando da figura do *nomos* biopolítico originário e oculto do *homo sacer*, não passa despercebido pelo autor. Esse deslocamento para a figura do *iustitium*, com as devidas significações precisas da ditadura romana, muito diferente do que conhecemos hodiernamente como ditadura, pois se organizava como magistratura supralegal, tanto para a salvação romana, quanto para alguns rituais, em que o ditador, mesmo com todas as possibilidades de controle externo e interno, permanecia no cargo até que a crise (ou as solenidades, em tipo específico de ditadura) se encerrasse, contornando os instrumentos jurídicos e temporais limitadores de seu poder¹³⁴.

Não é sem razão que a ditadura romana se assemelha, hoje, aos gabinetes de crise (e a própria lógica contemporânea de gestão da desordem e do caos), ou mesmo, delimitando com precisão, as situações em que o líder político encontra-se externo ao direito, com poderes virtualmente e potencialmente ilimitados para a solução da crise. Porém, mesmo os ditadores romanos estavam sujeitos a alguma lei. Já no caso do *iustitium*, reitera o autor, a suspensão da ordem jurídica se dava em todo, e, então, reina a anomia, para que, a partir desse processo anômico surgido por um *tumultus*, e declarando um sujeito ou grupos de sujeitos como *hostis publicus* (hostis ao poder público) retomar o controle das regiões insubmissas. Salientamos que esse soberano contorna mesmo os mais astutos mecanismos de controle previstos legalmente em Roma¹³⁵.

A crítica ferina dos romanistas à primeira obra do filósofo italiano era como Agamben consideraria o *homo sacer* uma figura de direito público e não uma de direito privado, como evidencia Romandini. Para resumir a crítica dos romanistas em uma pergunta, podemos dizer assim: Já que era uma pena arcaica, de uma fase em que direito humano não era separado rigorosamente do direito divino, e, sendo, evidentemente de Direito Penal e, não obstante, de cunho privado, como considerar a sua extensão para a coletividade? Como analisar como um instituto público algo que era restrito ao privado?

Passando adiante, os romanistas apontavam, com a mais absoluta razão, ser outras formas de execução sumária dos inimigos públicos mais comuns ao soberano, como a *consecratio* e a declaração de *hostis publicus*, como vimos no primeiro parágrafo desta página, o que mais evidencia a oposição dos estudiosos sobre Roma da proposta

¹³⁴ *Ibidem*, pág. 246-250.

¹³⁵ *Ibidem*, pág. 249-253.

elaborada pelo teórico italiano.

Todavia, o espectro de análise agambeniano é arqueológico: busca, no Direito Privado – já bastante alardeado como “gigante” frente ao “anão” Direito Público romano por incontáveis romanistas –, reconhecendo suas fragmentariedades e suas distinções originárias, porém nascente, genealógica, de figuras como *hostis publicus* e *iustitium*.

Romandini, para encerrar, se questiona acerca dessa mudança de visão sobre o objeto, do caráter privatístico para o publicismo romano, se seria uma cessão honrosa às críticas romanistas, propugnando pela impossibilidade de concluir ser este o caminho tomado ao lado da evidente falta de evidência¹³⁶.

Nesse ponto, ratificamos, a crítica romanística à Agamben não perde a validade, e concluímos, da mesma forma que o autor do artigo que analisamos neste tópico, de uma complementariedade necessária e de uma profunda conexão entre os mecanismos de *iustitium* e *homo sacer*, atuando em esferas distintas, porém com laços inquebráveis, e, para afastar a hipótese de uma revisão crítica do seu próprio escrito, apontamos, em *O sacramento da linguagem: A arqueologia do juramento*¹³⁷, a conexão entre a primeira e a segunda obras em nível de complementariedade, entre *sacratio* e soberania, entre a indistinção entre público e privado, entre o juramento instituidor do vínculo consagrado do homem a palavra de sua palavra, conectando essa obra com as duas primeiras.

Destarte, não importa para Agamben se o executor do declarado *sacer* é um ente privado ou um ente público, consubstanciado em um agente físico, um homem ou mulher: desde que esse ato possa provocar a morte do homem sacro impunemente, tomando, de fato e, por vezes, de direito a biopolítica, como disposição da vida humana para a sua morte.

É assim, convergindo com a ideia do autor romanista, que este trabalho tenciona analisar os aspectos de encaixe, presentes de maneira igual no âmbito público e privado, mesmo sobre nomes diferentes, e, mais singularmente, os seus pontos de convergência entre estes aparentes dois campos rigorosamente separados (público e privado), na situação político-jurídica (e, ousamos dizer, biopolítico-jurídica) do regime brasileiro anterior e contemporâneo.

¹³⁶ *Ibidem*, pág. 254.

¹³⁷ AGAMBEN, Giorgio. **O sacramento da linguagem**: Arqueologia do juramento (Homo Sacer II, 3). Tradução de Selvino José Assmann. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, pág. 74.

3 UMA ABORDAGEM INSTITUCIONAL DO *HOMO SACER* NO ESTADO BRASILEIRO: DA DITADURA MILITAR À SEXTA REPÚBLICA

As milícias têm uma relação distante com a política de premiação faroeste [que premiava, na década de 1990, em gratificação incorporada ao salário, por atos de bravura no enfrentamento de traficantes, geralmente pelo número de mortes, em vez de prisões, especialmente daqueles conhecidos como “batalhão sinistro”]. Ou melhor, com a mentalidade que ela simboliza [...] São um subproduto degradante e nocivo das práticas que os governos adotaram, [...] elas [as práticas] consagram a violência policial, valorizando a morte de suspeitos, [...] [que] passaram a ser tratados como inimigos. [...] Inimigos deviam ser executados e ponto final. [...] aceitar execuções extrajudiciais equivale, indiretamente, [...] se tolerar a formação de grupos de extermínio. A ideia simplória, aparentemente astuta, mas suicida, estúpida, era de que vivíamos numa guerra, e na guerra, vale tudo. Tudo se justifica. [...], porque a meta é eliminar o inimigo. O resto são acidentes de trabalho. [...] Matar suspeito não se questiona. A origem dessa degradação cultural e moral tem raízes antigas e tornou-se uma praga difícil de extirpar da opinião pública e da visão dos profissionais. Esse é o câncer que mastiga as entranhas da polícia. (Extraído e adaptado de SOARES, Luis Eduardo; et al. *Elite da Tropa 2*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010, págs. 101-103)

Após as definições, conceituações e limites necessários a melhor compreensão do objeto de pesquisa desta dissertação, presentes nos tópicos do capítulo anterior, a investigação deve proceder para delimitar, de maneira mais precisa, uma abordagem institucional dos *homini sacri*¹³⁸ no Estado brasileiro no período em análise, correspondente ao início do período militar até a conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instalada em 16 de maio de 2012, e com apresentação do relatório no dia 10 de dezembro de 2014.

O nosso objetivo, ao final do capítulo, é evidenciar, claramente, o que restou daquele período de exceção como prática e teoria. Não apenas como uma descrição minuciosa das práticas ainda existentes ou de instituições sem grandes modificações desde o início da Sexta República, com pensamento e prática autoritários ainda bastante evidentes, mesmo com mais de 25 anos após o término do regime militar.

A partir dessa delimitação temporal e metodológica, no primeiro tópico, devemos analisar o confronto existente entre poder, violência e Direito na chamada transição democrática, período iniciado em 1984, com a eleição de Tancredo Neves, após a promessa do então presidente, General Ernesto Geisel, em 1974, que prometia uma

¹³⁸ Apenas como estratégia didática, os *homini sacri* são aquelas vidas matáveis impunemente, sem nenhuma seguir nenhum ritual de sacrifício, identificados por Agamben como dupla exclusão do Direito Humano e Divino Romano. Essa categoria de pessoas pode explicar, seguindo os passos agambenianos, a forma como lidamos com a gestão das pessoas (biopolítica) através dos tempos, e em especial, na contemporaneidade.

distensão “lenta, gradual e segura”, para o regime democrático, oriundo da pressão por parte do corpo civil e militar da sociedade a época. A proposta será unir dois pontos históricos aparentemente desconectados e descontinuados sob o manto do desaparecimento forçado, do extermínio e da execução, especialmente onde esses conceitos são mais aplicáveis a uma época ou a determinada literatura, de presos políticos de ontem e de outros indignos de viver de hoje, ambos corpos inadequados para o poder político.

Em seguida, no segundo tópico, essa relação conceitual proposta no primeiro capítulo se mostra apurada para o seu intento: entender como a prática e a teoria do desaparecimento forçado (conceito utilizado durante toda a nossa dissertação), em conjunto com o arcabouço filosófico-teórico do biopoder, da biopolítica e do *homo sacer* persiste. E assim, demonstrar, pelo uso de evidências, os *homini sacri* do passado e do presente, suas técnicas de disciplinamento, de dominação e de sujeição do indivíduo indócil e inútil à lógica biopolítica de Estado.

3.1 Desaparecimento forçado, extermínio e execução extrajudicial, sumária ou arbitrária: superando as dificuldades de conceitos diferentes para épocas diferentes

Conforme vimos nos tópicos anteriores, a construção teórica crítica do Estado contemporâneo nos instiga a continuar as investigações relacionadas ao mecanismo de controle biopolítico do ser humano na modernidade e na contemporaneidade, especialmente naquela vida matável impunemente: o *homo sacer*. No entanto, antes de relacionar o *homo sacer* e o desaparecimento forçado nas práticas e teorias anteriores e atuais, urge delimitar o conceito de desaparecimento forçado e seu uso em relação à atualidade.

Em primeiro lugar, diferenciamos o uso de desaparecimento forçado a outros conceitos-limite do extermínio da pessoa humana, como execução extrajudicial, execução sumária, execução arbitrária e extermínio. Essas palavras, ainda que usadas de maneira muito próxima dentro de pesquisas sociais com objetivos semelhantes, têm uma aplicação e um campo de investigação mais amplo ou apartado do desaparecimento forçado, haja vista a problemática de o desaparecimento forçado ser de difícil caracterização no regime político atual, frente às execuções extrajudiciais, sumárias, arbitrárias² acima ou extermínio,

localizadas mais facilmente, em especial ao “auto de resistência”¹³⁹, antigo instrumento administrativo penal¹⁴⁰ para contabilização de homicídios ou lesões corporais decorrentes de intervenção policial¹⁴¹.

Uma concepção possível de desaparecimento forçado é a encontrada na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, com a definição segundo seu artigo II,

¹³⁹ O auto de resistência trata-se de um ato administrativo-penal, tendo por base o crime de resistência, instituto jurídico presente no Direito Penal Brasileiro, previsto no art. 329 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) que diz: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro. **Casa Civil**, Brasília:DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹⁴⁰ A antiguidade dele remonta, além de sua normatização penal na época da Ditadura Vargas, a um ato administrativo da Superintendência da Polícia Judiciária do Estado da Guanabara, atual Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, com a Ordem de Serviço nº 830, de 02 de outubro de 1969, com investigação especial para apurar lesões corporais e homicídios praticados por policiais em serviço, evitando a prisão em flagrante delito dos agentes quando do uso legal da força. Essa Ordem de Serviço foi reproduzida, por outras polícias, na mesma época. A Portaria PCERJ nº 553, de 07 de julho de 2011, regula a investigação do “auto de resistência” no estado do Rio de Janeiro, ao aproximar do inquérito policial ordinário, mas, contudo, sem revogar expressamente a OS nº 830/1969. Para um relato sobre esses dados, veja: D’ELLIA FILHO, Orlando Zaccane. **Indignos de vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, pág. 22.

¹⁴¹ Essa nova nomenclatura está relacionada com a edição de uma Resolução Conjunta nº 2 de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Polícia Federal e Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil, publicada no dia 04 de janeiro de 2016, derivada da Resolução nº 08/2012, aprovada em 12 de dezembro de 2012, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), atualmente Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Ainda assim, várias entidades reclamam da nomenclatura da Resolução Conjunta como homicídio (ou lesão corporal) decorrente de oposição à intervenção policial, pois demonstraram ainda uma lógica de extermínio do cidadão em oposição ao Estado ou da invasão de competência dessa mesma resolução. Para a Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos veja BRASIL. Resolução nº 08/2012 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Brasília:DF, 21 dez.2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia/view>>. Acesso em: 14 set. 2016. Para a Resolução Conjunta veja: BRASIL. Resolução Conjunta nº 02, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, de 13 de Outubro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 04 jan. 2016. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=04/01/2016>>. Acesso em: 14 set. 2016. Para reclamação das entidades veja COSTA, Flávio. ONGs de Direitos humanos criticam termo que substitui “auto de resistência”. **UOL**. São Paulo: SP, 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/05/ongs-de-Direitos-humanos-criticam-termo-que-substitui-auto-de-resistencia.htm>>. Acesso em: 14 set. 2016. Para questionamento de invasão de competência feito por federações de entidades de oficiais militares estaduais, veja TEZA, Marlon Jorge; SOUZA, Elisandro Lotin de; LUCAS, Leonel. **Nota Técnica**: Manifesto sobre a Resolução nº 02 do Conselho de Delegados de Polícia (sic). Disponível em: <<http://www.anaspra.org.br/index.php/noticias/representatividade/item/175-nota-tecnica-manifesto-sobre-a-resolucao-n-2-do-conselho-de-delegados-de-policia>>. Acesso em: 14 set 2016.

[...] a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes¹⁴².

Essa definição, contudo, deve ser vista com cautela. A princípio, esse conceito poderia ser utilizado largamente para explicar a política de Estado presente na época da ditadura militar brasileira, após o Ato Institucional nº 5, que endureceu o regime militar, em 1969¹⁴³. Dessa forma, demonstra-se um bom conceito para entender, por exemplos, casos paradigmáticos, como o desaparecimento forçado de Stuart Edgard Angel Jones¹⁴⁴, o Stuart Angel, ou mesmo de Amarildo Dias de Sousa, o Amarildo¹⁴⁵, desaparecido desde 2013, após ser detido numa operação militar e levado à sede de uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP). Mesmo que os dois casos se encaixem perfeitamente na definição prevista pela Convenção citada, há duas dificuldades quanto ao uso dessa definição: de

¹⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 06 de setembro de 1994. **Departamento de Derecho Internacional**. OEA, San José: Costa Rica, set. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp>>. Acesso em: 14 set 2016.

¹⁴³ Segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), durante o período de 1969 a 1974, ocorreram 98 vítimas por execução extrajudicial, sumária ou arbitrária, totalizando 51% das mortes entre 1946 a 1988, período de análise da CNV, sendo que no período anterior, de 1964 a 1968, houve 45 mortes por execução, totalizando 23% das mortes. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume I – Capítulo 11: Execuções e mortes decorrentes de tortura. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/documentos/Capitulo11/Capitulo%2011.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015, págs. 438-439.

¹⁴⁴ O caso de Stuart Edgard Angel Jones é referido duas vezes, quando se trata do relatório de sua morte e do relatório da morte de Zuleika Angel Jones, a Zuzu Angel, sua mãe. Stuart morre vítima do confronto com as forças de repressão a resistência à ditadura militar. Sua mãe, no entanto, morre em situação de execução sumária/extrajudicial simulada como acidente de carro, após intensa campanha de denúncia internacional da morte do seu filho. Para o primeiro relato veja COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume III: Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_pagina_379_a_794.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016, págs. 598-607. Para o relato da Zuzu Angel, veja COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume III: Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_pagina_1659_a_1993.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016, págs. 1836-1841.

¹⁴⁵ Após procedimentos judiciais, 12 dos 25 policiais acusados que estavam na UPP da Rocinha foram condenados por ocultação de cadáver, tortura seguida de morte e fraude processual, sendo as maiores penas para o comandante da UPP, o major Edson Raimundo dos Santos: 13 anos e sete meses de reclusão e do subcomandante da UPP, tenente Luiz Felipe de Medeiros, sentenciado a 10 anos e sete meses de reclusão, enquanto o soldado Douglas Roberto Vital Machado pegou 11 anos e seis meses. Um resumo do caso Amarildo pode ser encontrado em G1. **Caso Amarildo**: juíza condena 12 dos 25 policiais militares acusados. Rio de Janeiro: RJ, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-juiza-condena-13-dos-25-policiais-militares-acusados.html>>. Acesso em: 15 set 2016. Foi produzido um documentário, intitulado *O estopim*, retratando a dificuldade e a complexidade do caso Amarildo para a justiça brasileira, disponível gratuitamente na internet.

ordem quantitativa e de ordem qualitativa.

A dificuldade, de **ordem quantitativa**, está na impossibilidade, até o momento, de dados fiáveis para determinar entre os inúmeros desaparecidos no Brasil, por variados motivos, quais são, de fato, desaparecimentos forçados ou são outras formas de desaparecimento, a citar, com pessoas com algum tipo de déficit de memória ou criminosos em fuga do sistema judiciário. Essa imprecisão estatística¹⁴⁶ histórica¹⁴⁷, mesmo em levantamentos feitos por órgãos oficiais de desaparecidos¹⁴⁸, impede uma análise mais acurada dos dados.

¹⁴⁶ A imprecisão se reflete marcadamente em três níveis: a) na inexistência de critérios nacionais para desaparecidos, mesmo após a implementação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei no 12.127, de 17 de dezembro de 2009, inexistindo, até então, um Cadastro Nacional para Adultos ou Idosos; b) a falta de organização histórica, nos Estados e municípios, cada qual em sua esfera de competência, sobre dados de desaparecidos de qualquer idade, incluindo aqueles que reapareceram; c) a provável subnotificação absoluta e relativa, impeditiva da conclusão sobre aumento ou redução de desaparecimento forçado e da distinção das mais variadas formas de desaparecimento, pela própria vontade do desaparecido, de problemas de saúde mental, tráfico internacional de pessoas, conflitos de guarda, fuga de instituições, vítimas de acidentes e calamidades, sequestro, rapto consensual (fuga com parceiro/a), entre outros. O site Mães da Sé, inspirado pelos movimentos Madres de la Plaza de Mayo e congêneres, possui um site com um cadastro alternativo de Desaparecidos: <http://www.maesdase.org.br>, em parceria com Ministério Público de São Paulo (MP-SP), a ONG Desaparecidos do Brasil, SOS Desaparecidos e outras instituições municipais e estaduais de apoio.

¹⁴⁷ Em 1999, foi concluída uma pesquisa nacional tentando identificar o perfil do desaparecido. A conclusão da pesquisa foi que em muitos Estados sequer havia registros de desaparecimentos, e, quando havia, eram tratados com menosprezo e descuido, em muitos casos. Tais dados e conclusões podem ser localizados em: OLIVEIRA, Dijaci David; GERALDES, Elen Cristina. **Cadê você?** Estudos sobre desaparecidos civis no Brasil. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999.

¹⁴⁸ Basta acessar o site do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (acessível em: <http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/statistics>) para constatar que apenas 370 casos, de 20 Estados, têm registro nesse site, registro este dependendo da voluntariedade dos Estados e das famílias. Dados, por exemplo, do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) apontam para valores muito superiores aos encontrados no Cadastro Nacional (os números de desaparecidos estão entre parênteses), sendo para 2013 (5.822), 2014 (6.201), 2015 (6.348) e 2016 (5.395), mantendo uma média de mais de 500 casos por mês, com raras variações abaixo dessa média. O Governo do Estado de São Paulo, por outro lado, através da Secretaria de Segurança Pública (SSP) não registra, em seu sistema público de estatísticas, dados sobre pessoas desaparecidas, cuidando apenas de crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, contra a vida e por tráfico de drogas. Entretanto, há o projeto “Caminho de Volta”, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FM/USP), atuando na melhoria desse sistema na capital paulista, mormente na parte de identificação de corpos e crianças e adolescentes sem identificação em órgãos públicos e de casos de criança desaparecidas e encontradas. Veja mais em: GATTÁS, Gilka Jorge Figaro. **Caminho de volta: tecnologia na busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo**. São Paulo: Secretaria especial de Direitos Humanos; CONANDA, 2007. Disponível em: <<http://www.caminhodevolta.fm.usp.br/docs/livro.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2017. Para o cadastro nacional, observe CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/statistics>>. Acesso em: 14 jan. 2017. Para os dados do Rio de Janeiro, veja INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Planilhas Consolidadas (2013-2016)**: Pessoas Desaparecidas. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=108>>. Acesso em: 14 jan. 2017. Para a SSP-SP, localize em SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pesquisa de dados estatísticos do Estado de São Paulo**: Anos (todos), Regiões (todas), Municípios (Todos), Delegacias (Todas). Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

A dificuldade de **ordem qualitativa** está exatamente ligada à imprecisão estatística, mas no campo teórico: como o desaparecimento forçado é uma forma jurídica ampla e ao mesmo tempo restrita, há a dificuldade de como agregar, neste conceito situações que são, a rigor, de desaparecimento forçado, seja por causa da indefinição da própria situação a esse conceito, seja quando se trata não de uma “privação de liberdade de uma ou mais pessoas” em sentido típico, sendo oriunda de uma ação policial desastrada, levando a morte de pessoas dentro de um carro¹⁴⁹, ou mesmo diante de uma abordagem em comunidades cariocas à caça de traficantes e outros bandidos.

Portanto, ainda que seja importante essa classificação no referido diploma legal, o conceito de desaparecimento forçado só será utilizado como sinônimo de extermínio quando, no decurso da pesquisa, notadamente no período militar, se fizer referência àqueles abrangidos dentro do conceito previsto na Convenção Interamericana.

Outra aproximação está em definir a **execução extrajudicial**, execução sumária ou execução arbitrária. Uma forma de definir seria buscar, nos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos alguma normativa esclarecedora de pelo menos um desses conceitos. Dentro da competência da Comissão Interamericana, apenas há a Convenção Interamericana já tratada anteriormente, tornando inválido esse caminho conceitual.

Não há, contudo, uma Convenção ou Tratado que observe uma definição uniforme dentro do Sistema Internacional de Direitos Humanos, ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), que, a princípio, impediria a utilização desse conceito, face à inexistência de convenção ou acordo também perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No entanto, há um princípio de definição no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, no seu artigo 6, terceira parte, que “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida, devendo ser este Direito protegido por lei”.¹⁵⁰

¹⁴⁹ CARVALHO, Janaína. PMs vão presos após 5 jovens serem mortos em carro no Subúrbio do Rio. In: **G1 Rio**. 21 nov. 2015. Rio de Janeiro: G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/cinco-jovens-sao-mortos-no-rio-e-parentes-das-vitimas-culpam-pm.html>>. Acesso em: 14 jan 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. Decreto no 592, de 6 de Julho de 1992, que dispõe sobre a promulgação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. **Casa Civil**. Brasília:DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

Mas a arbitrariedade dessa execução só passa a ter sentido quando se analisa como se pode executar alguém sem o ser arbitrário. A resposta se encontra no parágrafo segundo, do artigo 6 do PIDCP, dizendo:

Nos países em que a **pena de morte não tenha sido abolida**, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre [sic] a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. **Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente** [grifos nossos]¹⁵¹

Destarte, na leitura atenta do trecho do Pacto mencionado, verificam-se quais os dois critérios essenciais para afastar a arbitrariedade de uma execução: a) a possibilidade legal de pena de morte no país signatário; e b) após sentença transitada em julgado pelo órgão competente. Visto assim, o conceito de execução arbitrária perde o sentido de existir para o nosso estudo, por duas peculiaridades brasileiras.

A primeira delas é que a pena de morte não foi abolida no Brasil, restando ainda para os crimes de guerra, segundo art. 5º, XLVII, "a" da Constituição Brasileira de 1988, de acordo com reserva feita ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte¹⁵², além de reserva semelhante a nível regional, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de Junho de 1990¹⁵³, pena capital ainda pendente de regulamentação infraconstitucional. O outro elemento reside na análise da situação brasileira, pois, em vários Estados, a prática de execuções arbitrárias persiste, apesar de ser proibida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Direito Constitucional.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² BRASIL. Decreto Legislativo no. 311, de 16 de junho de 2009, que aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. **Senado Federal**. Brasília: DF, 16 de jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹⁵³ O mecanismo de reserva permite, no ato do depósito da aceitação do tratado perante o órgão internacional responsável, restringir, de acordo com as condições previstas normalmente nos próprios tratados, quais daqueles direitos ou deveres, condicional ou incondicionalmente, não se aplicarão ao País signatário. No caso específico, o governo brasileiro reservou-se o direito de pena capital, nos moldes previstos para crimes de guerra sumamente graves, conforme o Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998. Veja BRASIL. Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990 e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. **Casa Civil**. Brasília:DF, 27 ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

Outra definição é a de **execução sumária** ou extrajudicial. Descartamos essa última por um motivo de delimitação metodológica claro: no Brasil, há mecanismos de execução extrajudicial distantes de afetar diretamente a existência física de vida, como poderia se inferir numa análise primeira desse mecanismo, como no caso de títulos executivos extrajudiciais no processo civil ou trabalhista, permitindo a quitação de obrigações por parte do devedor sem a instauração de um processo de conhecimento, invariavelmente alcançando o mesmo resultado, de maneira célere. Portanto, o uso de execução extrajudicial, no escopo em que procuramos entender de execução extrajudicial de vidas humanas, de potenciais *homini sacri*, diverge profundamente do conceito comum jurídico nacional, permissivo, então, de causar confusões e divergências, e por nós será utilizado com restrições.

As **execuções sumárias** não têm disciplina própria no Direito Internacional¹⁵⁴ nem no Direito Interno¹⁵⁵. Por conseguinte, a assimilação do que se trata de execução sumária fica normalmente vinculado à cognição sobre execução extrajudicial ou execução arbitrária, por força da Resolução do Conselho de Direitos Econômicos e Sociais (ECOSOC) nº 65/1989, de Princípios para a Prevenção Efetiva e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias¹⁵⁶. A resolução trata, prioritariamente, de recomendações do ECOSOC para prevenir e combater formas de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias.

Porém, ao contrário do que ocorre nos tratados e convenções internacionais, comumente definindo os conceitos-chave para a sua inteira compreensão, a Resolução nº 65/1989 não contém uma definição clara para diferenciar qual seria uma **execução extrajudicial, sumária ou arbitrária**, deixando-as como sinônimos, dificultando o trabalho de delimitação metodológica. Nessa sequência, aplicamos as dificuldades da execução sumária às já expostas dificuldades da execução extrajudicial e da execução

¹⁵⁴ Uma definição de execução extrajudicial, sumária ou arbitrária só será mencionada, expressamente, no Relatório Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, feito pelo Relator Especial Philip Alston, em visita ao Brasil em 2007, baseado nos estudos sistemáticos do mandato a ele concedido sobre a temática.

¹⁵⁵ Havia uma pequena definição de execução sumária no site do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), mas que está normalmente relacionado a conflitos entre grupos criminosos rivais, pela sua amplitude, envolver acerto de contas, vingança ou dívidas, normalmente não comuns entre os policiais, ainda que possam existir em caso de grupos de milicianos ou de silenciamento de testemunhas. Na reformulação do site, essa definição não se encontra mais acessível.

¹⁵⁶ Na íntegra, pode ser localizado em ECOSOC. Resolução do Conselho de Direitos Econômicos e Sociais (ECOSOC) nº 65/1989. Princípios para a Prevenção Efetiva e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. ECOSOC:ONU, 1981. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/executions.pdf>>. Acesso em: 16 set 2016.

arbitrária frente aos mecanismos internacionais.

Os conceitos de **execução extrajudicial, execução sumária ou execução arbitrária**, não diferenciados claramente nos mecanismos internacionais, nem na ordem interna, devem ser usados restritivamente. Ou seja, a execução extrajudicial, assim como a execução sumária ou arbitrária, quando citada no corpo deste trabalho, se valerá dos conceitos extraídos de relatórios acadêmicos ou de organismos internacionais, definido claramente no corpo do relatório, permitindo a análise dos dados e da prática e teoria do passado e do presente.

Ainda, o uso do termo “**extermínio**” será usado no sentido restrito, isto é, apenas relacionados aos casos de **extermínio de seres humanos**, sem motivações por crença, religião, nação, cor ou raça, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, especialmente matando membros do grupo ou submetendo membros do grupo intencionalmente a condições de existência capazes de ocasionar a destruição física total ou parcial, incluindo o impedimento de nascimento no seio do grupo, como política oficial de Estado, por particulares ou governistas.

Assim, essa destruição no todo ou em parte mencionada no parágrafo anterior, o resumo do conceito de genocídio, limita nosso espectro do conceito de extermínio aqui utilizado, haja vista esse crime de lesa-humanidade ser portador de instrumento internacional próprio, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, em 11 de dezembro de 1948, e depositado o instrumento de ratificação aos 15 de abril de 1952¹⁵⁷.

Neste caso, o conceito de extermínio será um conceito genérico, um conceito-guarda-chuva abarcando desde o desaparecimento forçado cometido na ditadura militar, como o conceito de execução sumária, extrajudicial e arbitrária, aplicando-se as ressalvas e as dificuldades já expostas, excluindo a caracterização do crime de genocídio, posto que, salvo raros casos, no Brasil, não é possível falar de um genocídio, a não ser que considere como tal as mortes violentas, oriundas ou não de intervenção policial, entre a população negra, pobre e periférica das grandes cidades¹⁵⁸ ou de massacres de povos

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto nº. 30.8222, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Câmara dos Deputados**, Brasília:DF, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 set. 2016.

¹⁵⁸ AMÉRICO, José; FRANCISCO NETO, José. Genocídio no Brasil, um Estado que mata e deixa morrer.

indígenas, seja no Brasil Colonial¹⁵⁹, seja no Brasil contemporâneo¹⁶⁰.

Com isso, pretendemos conectar a prática e a teoria do período histórico anterior com a sua continuidade perante a atualidade, permitindo estabelecer um liame entre os períodos históricos, guardando as devidas comparações, entre as práticas abertamente autoritárias do regime de exceção anterior e do atual regime político brasileiro, como prática biopolítica de governo, conforme veremos no tópico seguinte.

3.2 *A ligação entre o Homo Sacer, desaparecimento forçado e extermínio na prática e teoria do antigo e do atual regime político brasileiro*

A gestão política brasileira teve, desde a história colonial, sua intrínseca ligação com situações de extermínio, seja da população indígena, seja da população negra. Mais além dos setores normalmente excluídos do pacto civilizatório nacional, não devemos nos esquecer daqueles que formaram as primeiras comunidades carentes ou os opositores aos regimes autoritários tão frequentemente marcados na nossa formação nacional.

Assim, falar de extermínio como prática biopolítica brasileira, no escopo desta dissertação, deve ser vista com o cuidado da limitação temporal exposta já no título, ao qual novamente fazemos referência. O passado, em sua historicidade, tem um espaço temporal delimitado, postos os eventos confluentes ao Golpe Militar de 1 de Abril de 1964. É sob o olhar deste ocorrido que observamos as práticas e teorias presentes durante esse período.

Em seguida, olhar para o que se sucedeu, como recurso histórico, não é apenas um estilo ou força delimitadora metodológica; representa, nessa perspectiva, o resgate de

In: **Brasil de Fato**, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/29596/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

¹⁵⁹ Ainda que não seja possível falar juridicamente de genocídio a uma época remota da história brasileira, com este conceito atual, fica fácil enquadrar nesse a situação de extermínio dos povos indígenas no processo de colonização brasileira. Veja, por exemplo, MOONEN, Franz. **Povos indígenas no Brasil**. 2ª ed. aum. [S.I]: Recife, 2008, págs. 11-16.

¹⁶⁰ Na época da Ditadura Militar, a intervenção de particulares em conjunto com agentes do Estado, do antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), atualmente Fundação Nacional do Índio (FUNAI) submeteu várias comunidades indígenas a situações semelhantes às de genocídio. Os dados produzidos e organizados no Relatório Figueredo, dado como perdido durante anos, em virtude do incêndio no Ministério da Agricultura, posteriormente localizado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro. O relatório é relevante para maiores pesquisas e pode ser localizado aqui: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-Direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. No Brasil, recentemente, os tribunais reconheceram o Massacre Haximu, dos índios Yamomami, como genocídio, conforme podemos ver em COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. **Massacre Haximu**. Disponível em: <<http://www.proyanomami.org.br/frame1/massacreHX.htm#geno>>. Acesso em: 16 set 2016.

uma contextualização histórica para entender o hoje, considerável tempo depois do fim do regime de exceção. O fim de nosso “hoje”, marcado com o ano de 2014, não é, contudo, o fim da análise, sendo objeto de pesquisas posteriores para a expansão dos conceitos e hipóteses aqui elencadas.

Nesse tópico, mais do que continuar a trabalhar com os conceitos filosóficos-teóricos expostos no primeiro capítulo, ou juridicamente delimitados no tópico anterior, deve avançar a estabelecer as conexões, diretas e indiretas, entre a teoria e a prática ocorrida, com a teoria e a prática do atualizado. Muitas vezes, essa teoria explícita do passado se reflete, de antemão, em teorias implícitas, discursos retóricos expressos ou entimemáticos¹⁶¹, não mais presentes de forma clara e aberta, mas aceitos e utilizados como fundamentos para o extermínio dos *homini sacri* hodiernos.

Ao falar do discurso de justificação jurídico-político da ditadura militar, qualquer pesquisa que se preze sobre esta temática, não poderá olvidar de apontar, como centralização do discurso legitimador do regime duas formas claras: o golpe como processo revolucionário em curto prazo, e, principalmente, a Doutrina de Segurança Nacional, como estratégia de médio e longo prazo para a legitimação da decisão de perseguição, tortura, execução e desaparecimento forçado dos inimigos do regime.

A criação de um novo regime exigia, na seara jurídica, a implementação de mudanças institucionais rápidas e eficazes, traduzindo, na prática, o desejo dos militares e aliados civis: a impossibilidade de transformar o Brasil em uma nova Cuba. Não bastava só declarar vago o cargo do presidente da República e nomear uma presidência interina, se ainda existia uma Constituição formalmente em vigor, a Constituição de 1946, com instituições, políticos e aliados políticos do regime anterior ainda em posições de poder.

Usar as bases técnico-jurídicas do regime anterior não encontrava um fundamento constitucional sólido, porquanto esse fundamento só seria localizado se tivesse realizado, por exemplo, novas eleições, uma destituição do cargo por outras vias previstas na Constituição em vigor ou por convocação de uma Assembleia Constituinte.

¹⁶¹ Um entimema é um argumento silogístico que contém pelo menos uma premissa não formulada, habitualmente designada por premissa implícita. Pode-se também dizer que se trata de uma premissa subentendida ou oculta. Normalmente, em diálogos do dia a dia, omitimos premissas menores em nossos curtos silogismos, donde que, também nos meios de comunicação, isso ocorre e fica subentendido. Mesmo quando explicitado o argumento oculto, a conclusão lógica não se faz necessariamente verdadeira, mas provável ou verossímil, quando não completamente incorreta. Observe esta definição em: REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. Tradução de Ivone Castilho. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pág. 24.

Após intensos debates, alguns juristas partidários do novo regime propuseram um ato legislativo, da lavra do Comando Supremo da Revolução, encerrando tais dúvidas e estabelecera, logo nos primeiros dias de governo, a extensão dos poderes da Junta Militar que governou antes.

Assim que empossados, diante do ato legislativo de 2 de abril e da formação da Junta Militar que governou em seguida, nos primeiros 6 meses, foram instaurados uma série de Inquéritos Policiais Militares (IPMs)¹⁶², além de efetuadas várias prisões e cassações de direitos políticos de políticos, empresários, líderes comunitários, jornalistas entre outros, acusando de conspirar contra o regime, promover a corrupção, entre outros, no incomum AI-1.

É o AI-1 o suporte jurídico imediato para a legitimação do regime de exceção posto. Dessa forma, ao estabelecer esse ato jurídico inédito no processo legislativo nacional, a forma política ganha corpo no aparato jurídico, produzindo e permitindo colocar aqueles antes inatingíveis pela exceção cotidiana ao mesmo nível daqueles já viventes sob verdadeiras zonas de indeterminação jurídica presentes nas grandes cidades, representados pela história política de extermínio dos inimigos dos regimes políticos brasileiros.

Esse Ato, sem bases constitucionais prévias e uma inovação legislativa do regime, pode ser considerado como o marco legal de instauração de um Estado de Exceção, sendo solidificado pelos AIs posteriores, em especial ao AI-5, de 1969, máxime repressivo até então.

Para ilustrar a fundamentação jurídica do regime, reproduzimos um trecho da exposição de motivos da publicação do AI-1, que servirá como marco inicial da construção política do regime militar e representará uma inovação legislativa excepcional, e portanto, fazendo da exceção regra, nos melhores termos agambenianos:

À [sic] revolução vitoriosa se investe **no exercício do Poder Constituinte**. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, **como Poder Constituinte**, se legitima por si mesma. [...]

Para demonstrar que **não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a**

¹⁶² Várias são as referências bibliográficas a estes inquéritos militares. Veja, por exemplo, GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**: As ilusões armadas. 2ª Ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, págs. 136 e 137 e ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**: Um relato para a história. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985, págs. 173 e ss., para ficar nas referências mais comuns.

modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para **reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa**, resolvemos, igualmente, **manter o Congresso Nacional**, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional (grifos nossos) ¹⁶³

Os dois trechos destacados merecem uma observação mais cuidadosa e atenta sobre sua real fundamentação. Primeiramente, à época, para alimentar sua legitimidade e justificar a estranheza de tal estrutura normativa, em tais atos, os governantes se alicerçavam na força criadora do Poder Constituinte Originário, oriundo da Revolução, e que, por si só, seria a forma mais radical – e nova – de modificar o regime. Ela “destituiu o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo, nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória”¹⁶⁴.

A expressão clara de que “a própria Revolução se legitima por si mesma”, apesar de que, em vários trechos do Ato Institucional textualmente mencionar que não suspendia a Constituição, mesmo sendo o AI-1 ato da lavra do “Poder Constituinte Originário”, além da concentração de poderes e regime de exceção que se emprega no afã de salvar o Brasil da corrupção, para a garantia da ordem e da segurança interna, percebe-se que a Revolução de 64, nos dizeres militares, apesar de não ser a favor de nada, também em seus dizeres, era contrário aos muitos encargos e garantias constitucionais, como a vitaliciedade, a estabilidade¹⁶⁵, o controle judicial dos atos administrativos, mesmo em caso de suspensão dos direitos políticos¹⁶⁶, da ampla defesa e do devido processo legal¹⁶⁷.

Nesse ponto, a teoria do regime militar encontra sua primeira e mais importante contradição: como se fundamenta serem os militares o Poder Constituinte Originário,

¹⁶³ BRASIL. **Ato Institucional nº 01**, de 09 de Abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas [sic] pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 12 set 2014.

¹⁶⁴ BRASIL, *Op. cit.*

¹⁶⁵ *Caput* do art. 7º e §1º. *Ibidem.*

¹⁶⁶ *Caput* do art. 10. *Ibidem.*

¹⁶⁷ Quando instituiu o processo sumário, em seis meses, de acordo com o art. 7º do AI-1, o Comando Supremo da Revolução deu origem a uma perseguição a todos aqueles que eram corruptores e inimigos políticos do regime. Fez-se, então, Poder Constituinte encarnado e revolucionário, editando uma Constituição apenas três anos mais tarde, de vida curta, reformada – para não dizer logicamente revogada – pela Emenda nº 01/69.

dono de total e absoluto poder, se eles se autolimitaram e, ao mesmo tempo, outorgaram poderes excepcionais ao Chefe do Executivo? Como admitir, por uma lógica clássica, que algo ao mesmo tempo é e não-é? Melhor dizendo: como revolucionar e ao mesmo tempo conservar?

Essa contradição evidencia-se pela completa falta de resolução lógica a esse paradoxo. Destarte, o regime, para se manter, teve que se utilizar, permanentemente, dessa mesma violência criadora do seu regime, sem, contudo, nunca efetivamente modificar as bases sociopolíticas institucionais brasileiras, como era de se esperar de um processo autodeclarado revolucionário.

Essa violência perpetuou-se, então, nessas medidas. Uma vez necessária para derrubar o governo considerado ilegítimo, reinou quase como absoluta durante o período de exceção, na forma de procedimentos arbitrários, como prisões, torturas e desaparecimentos forçados a uma gama de políticos, intelectuais, jornalistas, militantes de esquerda, entre outros. Nesse ponto, o *topos* argumentativo¹⁶⁸ de “violência necessária” atinge sua maturidade, sendo usado, repetidas vezes, para justificar, ora como uma consolidação do processo revolucionário (ou contrarrevolucionário, como prefeririam alguns), ora para isolar tais atos de barbárie como pontuais, assistêmicos e impossíveis de serem controlados, evitando, quase sempre, de serem punidos na ordem jurídica vigente.

Mesmo quando as primeiras denúncias de tortura e maus-tratos¹⁶⁹ a presos,

¹⁶⁸ É sempre necessário lembrarmos que o recurso à verdade e à justiça pode ser tão libertador e emancipatório quando se dispõe apenas do instrumento da força dos argumentos, mas dominador e até terrorista quando se tem a força das armas. Tais relações e posicionamento diversos, refletindo-se na prática internacional e nacional de Direitos Humanos, por consequência, foram e são denunciados por variados autores, como Chaïm Perelman, Richard Rorty, Boaventura de Sousa Santos, entre outros. Nesse caso, uma posição filosófica mais apreciável é ao retor permitir-se não coagir, mas convencer seu auditório e ter sempre em conta que seus preconceitos, senso comum e sua bagagem cultural-histórica são pontos “inevitáveis de partida” com a modéstia imprescindível para entender tais posicionamentos do seu auditório, renovando, constante as premissas do retor frente ao auditório (sempre particular, não custa ser repetitivo) ao qual se dirige. FONTES, Narbal de Marsillac. Justiça, Globalização e Conhecimento Retórico. In: CARVALHO, Marcelo. FIGUEIREDO, Vinicius. (Orgs.) **Filosofia Contemporânea: Ética e Política Contemporânea**. (v.8). Disponível em: <http://www.anpof.org/portal/images/XV_Encontro_ANPOF/textos_PDF/ANPOF_XV8.pdf>. Acesso em 26 out. 2015, págs. 613-614.

¹⁶⁹ Ainda que não tratemos expressamente de torturas e maus-tratos nesta dissertação, a prática do regime anterior era, muitas vezes, torturar para obter confissões dos colegas de movimentos de resistência para continuar a sanha persecutória aos inimigos daquela época. Após a sessão de tortura, ainda sobrevivente, o torturado era ou encaminhado para Penitenciárias ou Presídios, nos primeiros anos ditatoriais, ou continuavam em locais clandestinos até sua execução. Em alguns casos, como na Guerrilha do Araguaia, eram torturados e mortos no local de sua detenção, ocultando-se o cadáver de alguma forma, sendo dados como desaparecimentos forçados. A proximidade de tortura, execução extrajudicial, desaparecimento

especialmente os políticos, ganharam corpo na imprensa antes da edição do AI-5, a posição oficial consubstanciada nos relatórios ao presidente, emitidos pelo General Costa e Silva, conhecidos como *Impressões Gerais*, todos com o carimbo de “Reservado”, era de que tratavam de atos isolados, derivados de meras opiniões acerca do fato¹⁷⁰, e que nem se destacavam dentro do relatório, nem nos seguintes, merecendo “menção em apenas dez linhas [de 7 páginas datilografadas], pouco mais do que as linhas dedicadas a comentar uma crise na ilha do Chipre, sendo citada apenas quatro vezes em dezoito relatórios¹⁷¹”

Como se vê, para a legitimação do regime, na ótica dos Direitos Humanos Fundamentais e do ordenamento jurídico, era necessário sair da dicotomia aprovar ou reprovar a tortura (e, com isso, a exceção como regra), fazendo com que deixasse de ser uma realidade para ser uma mera opinião. Transformar em opinião, uma *doxa*¹⁷², como diriam os gregos, e sair do campo da *episteme*, ou mesmo de uma veracidade (*endoxa*) era essencial para a legitimação do regime.

Os elementos trazidos anteriormente **demonstram o aspecto jurídico de justificação do regime**. Como dizemos, o aspecto jurídico é de suma importância nos primeiros momentos de instauração de uma nova ordem jurídica, para justificar não só a mudança da ordem e os seus próximos passos, mas estabelecendo algum grau de estabilidade às instituições e ao novo governo, permitindo, dentro de seus objetivos e suas estratégias, gerir o regime da melhor forma possível.

Um aspecto teórico e prático do regime encontra-se no que se convencionou chamar de **Doutrina de Segurança Nacional**. Cumpre destacar, de início, o reconhecimento da existência dos aparelhos repressivos antes da queda de Jango, especialmente aqueles que serviram à Ditadura Vargas e aos anos do Estado Novo. A formulação do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), nos anos 20 do século

forçado demonstra como o regime de exceção utiliza-se de variados métodos de disciplinamento para atingir seus fins.

¹⁷⁰ GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**: As ilusões armadas. 2ª Ed. Rev. ampl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, pág. 150

¹⁷¹ *Ibidem*, pág. 146.

¹⁷² Os gregos opunham *doxa* a *episteme*. O primeiro tratava-se de mera opinião acerca de um assunto ou de uma concepção de mundo. A valorização filosófica grega era, então da *episteme*, verdadeiro conhecimento do mundo. Ver SILLS, Chip. General Introduction. In: SILLS, Chip; JENSEN George H. **The philosophy of Discourse**: The rhetorical turn in twentieth-century thought. (Volume II). Portsmouth: Boynton/Cook Publishing, 1992, págs. 1-3.

passado, e sua reestruturação não aconteceram como fatos isolados, mas são frutos de uma continuidade do populismo varguista com a conciliação dos interesses estrangeiros.

Acrescenta-se, nesse momento, o entendimento de que tal estrutura serviu como forma de reprodução¹⁷³ do período anterior, vinculado ao discurso de necessidade de uma violência¹⁷⁴ e de uma suspensão dos Direitos coletivos em face de garantia da ordem econômica e do impedimento da “ameaça comunista”, que seria o inimigo da ordem interna, uma mudança paradigmática na formulação e execução da Política de Defesa Nacional que, até então, tinha reconcentrado os esforços para impedir o inimigo externo de invadir as fronteiras, oriundo das tensões da Segunda Guerra Mundial.

A Doutrina de Segurança Nacional, elaborada pelos militares, se baseava nessa premissa: o inimigo da ordem interna deveria ser combatido, pois acreditava que se mimetizava entre intelectuais, professores, sacerdotes, estudantes, camponeses, nos espaços públicos e privados, exercendo o papel que fosse conveniente, mesmo usando de meios ilegais para conquistar a boa-fé dos povos ocidentais.¹⁷⁵ Dito desta forma, justificava a manutenção e o agigantamento da segurança interna, pelos Exércitos Nacionais americanos, frente ao subversivo comandado pelo movimento comunista internacional.

Esse e vários discursos tinham por base o livro *Geopolítica do Brasil*, escrito pelo general Golbery Couto e Silva, que, através da Escola Superior de Guerra¹⁷⁶ (ESG), conduziu o processo de admissão de pessoal administrativo, consolidando, a partir de indicações dos oficiais superiores, aqueles que fossem coadunados com o espírito do

¹⁷³ A reprodução, neste caso, reflete, em nível superestrutural, a reprodução infraestrutural da ordem econômica. Para conceitos de reprodução econômica, infraestrutura e superestrutura e sua relação com a ideologia e os Aparelhos Ideológicos de Estado, ver ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1970.

¹⁷⁴ Essa necessidade pode ficar evidente ao analisar as manchetes de jornais há época. Nessa perspectiva, em *18 Brumário de Luís Bonaparte*, percebemos que a “necessidade” das classes dominantes em situações extremas, usar a estratégia do “ditador salvador” aplica-se ao estudo da ditadura militar brasileira como outra forma de argumentação. Marx, KARL. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. 2ª ed. Lisboa: Avante, 1984. Tradução de José Barata-Moura e Eduardo Chitas.

¹⁷⁵ Paráfrase do discurso proferido pelo general Breno Borges Fortes, comandante do Estado Maior do Exército, em pronunciamento na 10ª Conferência dos Exércitos Americanos, realizada em Caracas, em 1973. Note que essa é apenas uma condensação pública do que se discutia nos quartéis, especialmente na Escola Superior de Guerra (ESG) nos anos pós-guerra. Para ver parte desse discurso, veja COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722000000200002>>. Acessado em 04 ago. 2015, pág. 10.

¹⁷⁶ A ESG deveria, em tese, ser presidida por um oficial-general escolhido em rodízio entre os três braços do militarismo brasileiro. Mesmo subordinada ao Estado Maior das Forças Armadas, durante o período entre 1964 até 1978, somente oficiais do Exército estiveram à frente do comando. *Ibidem*, pág. 09.

regime e, para os quadros civis, os simpatizantes do regime, especialmente os oposicionistas moderados, professores universitários, parlamentares próximos, além de outros quadros da vida política nacional, estes últimos sob permanente atualização via cursos por correspondência e para manterem-se vinculados a associações de ex-alunos da ESG¹⁷⁷.

Dessa forma, a Doutrina de Segurança Nacional, apesar de ser encontrada no livro citado, foi um conjunto teórico presente em vários escritos daquela época¹⁷⁸. Esse conjunto teórico, na prática, sintetizava várias práticas policiais já existentes, organizando-as num arcabouço teórico minimamente consistente, possível de sua apropriação pelo regime castrense.

Mesmo que sistematizando, em algum nível, a **tortura**, pondo-se, em certa feita, como uma verdadeira escola latino-americana de tortura, após ensinamentos obtidos através do contato com militares estadunidenses¹⁷⁹, ficou claro, pelo caminhar do próprio regime, que mesmo a “caça das bruxas” dos primeiros seis meses do regime e o processamento de vários corruptores¹⁸⁰, até chegar ao ponto da exaustão¹⁸¹, tal Doutrina de Segurança Nacional, nada mais eram do que um amontoado de práticas policiais que, em algum nível, tiveram formatação teórica suficiente para convencer o soberano de sua necessidade e aplicabilidade¹⁸², e tornou-se eixo de discussões entre apoiadores e detratores do regime.

Reitera-se que, houve, de fato, uma sistematização da tortura e um ensinamento

¹⁷⁷ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais-** Tomo I: O regime militar. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=Tomo%20I%20O%20regime%20militar>. Acesso em: 09 ago. 2015.

¹⁷⁸ Um resumo sistemático dos escritos da época pode ser localizado em CARLOTTI, Danilo Panzeri. “Segurança”, “Guerra” e Codificação na Ditadura Militar. In: **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 6, no.3, setembro-dezembro, 2014, p. 535-548. Disponível em: <10.5533/1984-2503-20146305>. Acesso em: 17 set 2016.

¹⁷⁹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais:** Um relato para a história. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985, págs. 30-33.

¹⁸⁰ Essa abordagem é feita em GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada:** As ilusões armadas. 2ª ed. Rev. ampl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, pág. 136.

¹⁸¹ *Idem*, págs.136-137.

¹⁸² GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada:** As ilusões armadas. 2ª Ed. Rev. ampl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, pág. 42. Conclusão idêntica é encontrada em ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais:** Um relato para a história. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985, págs. 71-72, ao questionar a necessidade e o gigantismo prático que existiu, mesmo sem quase nenhum arcabouço teórico consistente. Isso não contradiz, apesar de parecer, com o que afirmamos no subitem anterior, mas complementa que uma teorização dessa Doutrina era mais uma questão de discurso de justificação, como já citado, do que mesmo a elaboração de uma teoria consistente, complexa e acabada.

teórico e prático dentro do seio militar e com a proximidade das Forças Armadas com seus irmãos de armas pela Polícia do Exército (PE), por exemplo, a prática tomou corpo e substância, avançando antes por terrenos proibidos: atingindo os que antes eram imunes a isso, pois não eram “favelados”, nem “negros”, nem ladrões de pouca monta. Eram intelectuais, professores, jornalistas, estudantes, políticos, empresários, líderes comunitários e de movimentos sociais diversos, aqueles que antes, como já foi dito antes, eram praticamente imunes a esse tipo de violência¹⁸³.

Eis, então, o primeiro ponto de contato entre a teoria e a prática da ditadura militar com o regime atual: o uso sistemático de tortura¹⁸⁴. Os números de denúncias de tortura ainda continuam elevados dentro do regime atual¹⁸⁵. Não só a tortura, mas também as próprias formas de extermínio, através dos autos de resistência ou de homicídios decorrentes de intervenção policial, são bastante elevadas no Brasil.

O Relator Especial das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, Philip Alston, em visita ao Brasil, em novembro de 2007, estabeleceu os parâmetros ainda persistentes dessa prática e dessa teoria. Logo nas primeiras linhas do seu relatório, o relator não só reconhece a persistência de execuções extrajudiciais no país após sua visita, como elenca algumas situações demonstrativas do atual caso de concordância teórica dos agentes estatais com essas práticas.

¹⁸³ OLIVEIRA, Luciano. **Do Nunca mais ao eterno retorno**: reflexões sobre a tortura. 2ª ed. rev. e atu. São Paulo: Brasiliense, 2009 (Coleção Tudo É História: 149), págs. 21- 23.

¹⁸⁴ Em oposição a essa tese de uso sistemático de tortura e desaparecimento forçado (ou extermínio, como preferimos) nos dias de hoje e sua correlação imediata com a ditadura militar, elencamos o ensaio do prof. Luciano Oliveira, sob o título **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil**. Mesmos se opondo a uma leitura comum no meio científico de que foi no período ditatorial que “aprendemos e apreendemos” a fazer tortura, o ensaísta reconhece que as torturas antigas e atuais não são desconexas e que é completamente defensável entender que as torturas políticas legitimaram as torturas (e extermínio, acrescentamos) comuns. O combate também se dá, conclui o autor, na esfera da justiça de transição, mas não só, e com ele concordamos. OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=2097>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

¹⁸⁵ Tratamos destes números em artigo inédito, de autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Moisés Saraiva de Luna e Ulisses Levy Silvério Reis, sob o título “Análise Estatística da Influência da Tortura e do Extermínio na consolidação da Democracia Brasileira”. Após requisições de dados estatísticos consolidados de denúncias e processamento de tortura de 2005 a 2015, via Lei de Acesso a Informação (LAI), as Secretarias de Segurança Pública estaduais do Ceará, da Paraíba, de São Paulo e do Rio de Janeiro e a extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), atualmente Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça (SDH/MJ), somente a última informou dados consolidados, de 2013 a 2015, apontando para uma média de mais de 150 de denúncias por mês, com crescimento entre os anos de 2013 a 2014, com tendência de crescimento até junho de 2015, três meses antes da solicitação. FONTES, Narbal de Marsillac; LUNA, Moisés Saraiva de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. Análise Estatística da Influência da Tortura e do Extermínio na consolidação da Democracia Brasileira. In: **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n.9, jan-mar/2017, no prelo.

Ao comentar uma operação militar no Complexo do Alemão em 2007, o relator especial colheu informações bastante reveladoras da anuência dos membros da polícia e da política local da aceitação de mortes violentas decorrentes de confrontos policiais. Uma delas, oriunda de um alto oficial da polícia, compara os homens mortos após a operação policial como insetos, referindo-se à polícia como inseticida social¹⁸⁶. Noutra declaração, autoridades do governo do Estado consideraram o número de 19 pessoas mortas na operação do Complexo do Alemão, em junho de 2007, como “modelo para ações futuras”.

Não bastando essa declaração, outras operações, iguais à operação-modelo supracitada, voltam a ocorrer no mesmo conjunto de favelas, resultando em 06 pessoas mortas em janeiro de 2008, 11 na primeira semana de abril, e 14 no início da segunda quinzena do mesmo mês, resultando todas estas na declaração de inseticida social ao se referir ao corpo policial, já citada¹⁸⁷.

Afora a preocupação do relator com a quantidade expressiva de homicídios sem punição no Brasil, variando de 10% em São Paulo e Rio de Janeiro, a 3% em Pernambuco, a centralidade de sua perplexidade está nos homicídios perpetrados por esquadrões da morte, grupos de vigilância, grupos de extermínio e milícias, apontando para a estatística provável que 70% das mortes ocorridas no estado de Pernambuco estejam relacionadas a esses grupos¹⁸⁸.

Ainda que os números de mortos na prisão e o número de policiais mortos em serviço sejam elevados, no primeiro caso, há a dificuldade de se separar quais das mortes foram oriundas de conflitos entre facções rivais, de presos e policiais e vice-versa. No segundo caso, o dado alarmante encontra-se na alta quantidade de policiais mortos fora de serviço, costumeiramente fazendo mais um turno de trabalho ilegal, na modalidade de segurança privada ou na participação de grupos de extermínio.

Não sendo nenhuma novidade para pesquisadores e brasileiros, mas causando estranheza ao enviado internacional, é o próprio agente policial o responsável pela

¹⁸⁶ TOLEDO, Malu. Nove morrem em ação do Bope; coronel diz que PM do Rio é "o melhor inseticida social". Cotidiano, 16 de abril de 2008. **Folha de São Paulo**: Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1604200827.htm>>. Acesso em :16 set. 2016.

¹⁸⁷ ALSTON, PHILIP. **Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias**: Missão ao Brasil entre 4 a 14 de novembro. Tradução do Núcleo de Estudos Sobre Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), pág. 01. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc>. Acesso em: 16 set. 2016.

¹⁸⁸ *Ibidem*, págs 02-03.

definição que se enquadra como auto de resistência ou não, raramente sendo realmente investigado, mesmo com evidentes reclamações e contestações em contrário, como autópsias independentes, relatos de familiares ou a proporção de mortos entre civis e militares. Por exemplo, o caso Amarildo, caso fosse encontrado um corpo, poderia facilmente ser encaixado como “homicídio decorrente de intervenção policial” ou definição sinônima. Esses casos de resistência seguida de morte, no ano de 2007, são 18% do total de homicídios dolosos no estado do Rio de Janeiro¹⁸⁹.

Nesse ponto, as práticas policiais, sistematizadas sobre a Doutrina de Segurança Nacional anteriores, refletem-se diretamente na prática atual. E como revelar essa teoria ainda hoje, posto que normalmente está implicada subrepticamente? Um elemento visível está nas declarações das autoridades feitas ao Relator Especial, mas não só elas são suficientes para explicar.

Outra frase bastante comum pode ser encontrada em vários noticiários e repetidas em programas policiais presentes nas TVs brasileiras: “bandido bom é bandido morto”. De parlamentares a populares, essa frase resume, na teoria, a postulação e a justificação da prática do policial militar e civil no Brasil contemporâneo. Em dados trazidos pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015, condensando pesquisa conduzida pelo Instituto DataFolha para a organização citada, ao perguntar sobre essa frase, dos entrevistados, 50% concordaram com a frase, 45% não concordaram, 2% não souberam responder e 3% não concordaram nem discordaram¹⁹⁰.

O recorte teórico fica mais visível ainda quando se delimita estas respostas à região, à idade, ao sexo e à cor de pele na mesma pesquisa. Com esse recorte, os números de concordância modificam-se para 54% dos moradores da região Sul do país, 53,5% dos autodeclarados brancos e 52,1% dos homens entrevistados¹⁹¹.

Esse dado vem se somar ao seu extremo oposto, trazido pelo relatório recente da organização não governamental (ONG) Anistia Internacional, referindo-se à execução extrajudicial pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Ainda que o relatório tenha sua

¹⁸⁹ *Ibidem*, pág 01.

¹⁹⁰ LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira. (coords.) **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015**. Apoio e Patrocínio da Fundação Ford, Open Society Foundations e Fundação Getúlio Vargas. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo: 2015, págs 108-109. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

¹⁹¹ *Ibidem*, pág. 6.

dificuldade aumentada, pelo esforço em sistematizar e tornar transparente o acesso aos dados de homicídios, expõe que ocorreram, entre os anos de 2005 e 2014, 8.466 homicídios relacionados à intervenção policial, sendo 5.132 apenas na capital, com um aumento, entre os anos de 2013 e 2014, de 39,4% dos autos de resistência no Estado e 9% na capital.

Esses homicídios concentraram-se, em 99,5% dos casos, em homens, 79% negros e 75% jovens, compreendendo a faixa de 15 a 29 anos, revelando o grau de exclusão permanente nesses locais. Não o bastante, em vez de esses números diminuir, mantiveram-se, em valores absolutos, praticamente estáveis entre 2011 e 2014, na cidade do Rio de Janeiro, beirando a casa de quase 300 mortes por ano¹⁹².

Esses elementos teóricos e práticos coadunam-se à manutenção de variado contingente populacional em efetivo campo, como potenciais *homini sacri*, agindo então o Estado, por omissão ou ação, na manutenção deles numa zona de exclusão inclusiva, de bandos abandonados, perante o restante da sociedade.

¹⁹² ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou o meu filho**: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, págs. 30-32. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

4 DESAFIOS E AMEAÇAS À CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA FRENTE UM POTENCIAL CAMPO DE EXTERMÍNIO PERMANENTE

Nos capítulos anteriores, submetemos à exposição das ideias não só os pressupostos histórico-filosóficos do período em estudo, como também a necessária definição de desaparecimento forçado e extermínio, com a construção do elo entre as práticas e teorias do regime anterior e a nova formação política do Brasil contemporâneo. Nesse momento, devemos explicitar os desafios e as ameaças à consolidação democrática a partir de três eixos diferentes, em seus três tópicos.

O primeiro desses eixos é entender a ressignificação biopolítica foucaltiana-agambeniana em relação ao Estado brasileiro contemporâneo como um paradigma, ou, nos dizeres agambenianos, um exemplo e, por todos os exemplos, o paradigma. Este é oposto da exceção, de caráter inclusivo por exclusão, enquanto aquele é exclusivo por inclusão⁸ acima. Assim, o paradigma de governo biopolítico brasileiro pode ser demonstrado através de um viés arqueológico, expondo as práticas de disciplinamento dos corpos indóceis e inúteis, e mesmo de *homo sacer*, de vida indigna de ser vivida, quanto aos verdadeiramente insubmissos como contexto político-institucional da manutenção do “entulho autoritário” na Sexta República.

Muito falamos, nos vários tópicos, da existência geográfica e temporal de um campo como local de plena exclusão, de *homini sacri* em sua máxima potência, onde esses seres humanos estariam submetidos a uma zona de exceção permanente. Neste tópico, a partir das análises do nosso principal marco teórico, deveremos circunscrever, no território nacional, esses campos como o paradigma moderno ou contemporâneo, para lidar politicamente com essas vidas matáveis impunemente.

No terceiro tópico, após limitar espacial e temporalmente o campo dessa exceção e execução permanente, apontaremos, descritivamente, os caminhos de dificuldades e incertezas frente aos inscritos nessas zonas de indeterminabilidade entre o dentro e o fora do Direito. Então, os enfrentamentos e as incertezas sobre essa vida potencialmente matável no Brasil de hoje será exposta como encaminhamento final da pesquisa para a conclusão, e, também, deixando pistas e pegadas sobre os possíveis e futuros desdobramentos teóricos e práticos para a democracia brasileira.

4.1 *O paradigma histórico de governo biopolítico brasileiro*

Para a construção do paradigma de governo biopolítico brasileiro, um rápido resgate histórico deve ser feito para expor as primeiras formações biopolíticas do regime político nacional, durante o período de nosso estudo, referente primordialmente ao hoje em conjunção com o ontem histórico.

No primeiro capítulo, apontamos que a confluência entre o Estado Patrimonialista luso-brasileiro, o “homem cordial”, a existência de conflitos e disputas intracoloniais e, em especial destaque, a escravidão, conceitos explicativos de nossa historiografia nacional, serviam como condão para formatar o lastro do Estado nacional. Esses conceitos, com seus liames já definidos previamente, são suficientes para entender a formação do nosso país, com as complementações trazidas neste tópico.

Antes, contudo, devemos absorver os elementos de uma crítica à análise foucaultiana das instituições modernas, no nosso caso, a modernização das instituições brasileiras frente às suas próprias dificuldades nacionais, feitas em uma releitura da obra *Vigiar e punir*, de Foucault. Uma necessária crítica, portanto, deve ser feita nesse ponto, e compartilhamos da releitura atenta da referida obra do pensador francês e, também, de outras obras foucaultianas pelos seus críticos. Trazemos ao centro do debate de nossa crítica um artigo pouco conhecido dos leitores foucaultianos, intitulado “*Relendo ‘Vigiar e Punir’*”, da lavra do professor Luciano Oliveira.

Esse artigo, conforme dito acima, baseia-se em ser uma segunda leitura por Oliveira, após 30 anos da primeira leitura da obra do filósofo francês, agora não só com a carga de leitura adquirida deste tempo, mas, principalmente, uma observação à crítica do pensador francês.

Centra-se, principalmente, em três grandes desenlaces teóricos comuns aos leitores no Brasil: a) o **uso reverencial e indiscriminado de *Vigiar e punir*** no meio científico e popular nacional; b) **a imprecisão conceitual** que perpassa por toda a obra de Foucault, ocasionando certo distanciamento do material teórico por ele examinado e explicado da realidade da prática prisional; e, por fim, c) **as falhas próprias de uma análise não empírica da realidade social**, eivadas de certo negativismo e de crítica ao sistema humanista do Iluminismo¹⁹³.

¹⁹³ Resumimos, de maneira breve, os principais pontos de crítica do artigo. Isso não indica que a crítica

Para a primeira dessas críticas, isto é, o **uso reverencial e indiscriminado de Foucault no Brasil**, o autor relembra de qual forma a absorção de modo pouco preciso das lições dele e, até mesmo, no uso contraditório de citá-lo como “figura carimbada” em qualquer debate a se fazer sobre o sistema prisional, quando se discute, por exemplo, a ressocialização de presos, sendo o francês ferrenho opositor do projeto liberal do “nascimento da prisão”, tratando-se de evidente uso incompatível entre a teoria foucaultiana e a sua própria tessitura de suas ideias.

Porquanto, afirma-se uma crítica bastante válida, e que deve ser observada por todos aqueles que leem não só Foucault, mas quaisquer materiais filosóficos ou científicos. Entendemos que, ao menos em nossa leitura, o aspecto negativo, de denúncia e desvelamento da perspectiva utilitarista da racionalização da prisão na proposta liberal não nos atinge.

Antes a reforça, pois mesmo se valorizarmos o caráter civilizatório dessas medidas – como teóricos de direitos humanos, negar o caráter racionalizante (e menos agressivo aos direitos humanos) do projeto liberal de prisão seria uma contradição insolúvel –, mas ratificamos que, ao mesmo lado e sob o mesmo ponto positivo, isto é, de dotar os condenados de melhores condições sob a custódia do Estado, não devemos descurar da crítica.

A crítica que fazemos, converge-se não só na seletividade penal, mas em tal igualdade ao direcionamento da mensuração da punibilidade de determinados crimes e criminosos frente a outros previstos no ordenamento jurídico nacional e que, essa seletividade guarda certa semelhança, em outros países ocidentais. Ademais, isso faz nos associar inegavelmente a uma matriz biopolítica de sociedade disciplinar, nos termos foucaultianos¹⁹⁴.

Dessa forma, ao entender e concordar parcialmente com a primeira crítica de Oliveira, apreciamos a terceira crítica do autor pernambucano – a relembrar da desconexão, própria dos trabalhos teóricos, com a realidade social, de certa negatividade e crítica ao projeto do Iluminismo –, da maneira que tais críticas poderiam ferir de morte

feita por esse autor seja simplista ou pouco elaborada pelo evidente tamanho do parágrafo, mas que, para não nos alongarmos, a brevíssima síntese das ideias atinge nosso objetivo neste trabalho. Para ver com mais detalhes a crítica, recomendamos a leitura de OLIVEIRA, Luciano. Relendo ‘Vigiar e Punir’. In: **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 4, nº 2, Abr-Jun 2011, pág. 309-338. Disponível em: <revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas-4-2Art5.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

¹⁹⁴ Ao fim dessa crítica à crítica, revolveremos às considerações finais de Oliveira ao uso válido dessa noção como aplicação no caso brasileiro.

este trabalho, ao coadunar com a existência não só do aspecto negativo da crítica foucaultiana (a matriz biopolítica já referida).

Contudo, secundamos, não se quer negar a importância da tentativa de fundo humanista sucessora do Iluminismo, de aspecto positivo, de propor uma postura de racionalização das penas, com vistas a, em algum momento, provocar a ressocialização dos presos, mas, novamente, denunciar o falso caráter libertário que sua forma pretende expor, ao demonstrar a utilidade da racionalização das penas.

Mantendo o foco na segunda crítica de Oliveira – na imprecisão dos termos foucaultianos em toda a sua obra –, especialmente quando analisados dados minimamente empíricos da sociedade francesa ou de qualquer sociedade moderna e/ou contemporânea, concordamos que se faz necessária uma análise teórica e prática acerca do objeto de estudo, tendo em vista o desafio do pensador francês em ver como um padrão em todas as sociedades, com seus processos particulares, mas com esse liame em comum: de ser uma sociedade disciplinadora.

Inegavelmente, a construção de uma teoria dita “universal”, ou de proposta universalizante, deságua nesse defeito inevitável, qual seja, de não conseguir se aplicar completamente em todas as sociedades dentro do período analisado até o extremo de ser válida para todas as sociedades, em qualquer espaço ou tempo.

Mas uma observação atenta deve ser feita dessa segunda crítica, ao lado da admissão óbvia, a qualquer leitor de Foucault, da sua transitoriedade e da falta de “rigor epistêmico” em todos os ramos da ciência com dois alertas, que não podem passar descuidados também¹⁹⁵. O primeiro desses alertas está concentrado na própria mutabilidade exigida pela instituição ao qual estava vinculado, o Collège de France, que exigia dos seus professores-pesquisadores a inovação de suas temáticas anualmente, em

¹⁹⁵ Foucault tentará, em *Arqueologia do saber*, estabelecer alguma regularidade filosófica, metodológica e epistemológica em suas pesquisas, o que demanda não só um grande esforço do autor, quanto do leitor desta obra. À vista disso, seus primeiros projetos, da chamada “fase arqueológica”, são justificados e explicados sobre a busca de formações discursivas, descontínuas, transdisciplinares e até adisciplinares (no sentido de romper com os conceitos, técnicas, processos e entendimentos de senso comum de um ramo da ciência) para buscar as variabilidades e o que foi ocultado, por práticas de poder, dominação e construção de verdades, do saber tido por padrão. Expressamente, Foucault define como “Para mim, a arqueologia é isso: uma tentativa histórico-política que não se baseia em relações de semelhança entre o passado e o presente, mas sim em relações de continuidade e na possibilidade de definir atualmente objetivos táticos de estratégia de luta, precisamente em função disso”. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005, pág. 156. Referimo-nos a essa passagem, em vez de toda a obra já citada, pois não só é mais didática, como mais breve ao propósito que nós pretendemos de apresentar brevemente uma crítica a esse autor.

seus cursos¹⁹⁶. Isso exige, qualquer que seja o pesquisador, apresentar sempre pesquisas iniciais, hipóteses fortemente desconfiadas de sua validade, material a elaborar-se e discutir-se¹⁹⁷, e, corroborando isso, o próprio Foucault lamenta-se da inexistência de participação da plateia nesses cursos, que se transformavam mais em meras palestras e menos em debates, como desejava¹⁹⁸.

Nesse caso, a segunda crítica, para nós, pouco nos afeta. Não que não tenha relevância, pelo contrário, é de extrema importância a definição de termos e de um encaixe entre os “compartimentos de saberes científicos” na atual formatação do sistema científico nacional e internacional, porém, ao mesmo tempo que adotamos também uma postura, no mínimo, interdisciplinar, utilizamos não só dados empíricos para verificar a existência de nossa análise, mas também, em relação as definições utilizadas, aplicamos as já comentadas e retrabalhadas por Giorgio Agamben.

Mesmo assim, o cerne da crítica da crítica, para assim chamar o trabalho de Oliveira, está em apontar que, ao fim e ao cabo, não vivemos em uma sociedade disciplinadora no Brasil, e sim numa sociedade indisciplinada, posto que os dispositivos de disciplinamento (hospitais, fábricas, prisões, escolas, etc.) jamais tiveram tanto sucesso em terras tupiniquins.

Em outras palavras, a proposta do professor pernambucano é de destacar exatamente aquilo que falamos em nosso primeiro capítulo: de que, como instituições tradicionais do Estado de Direito, mas, sobretudo, da cultura ocidental, não se firmaram aqui, diante da falta de uma estabilidade política, como se firmaram em outros países e que avaliar a sociedade brasileira como sociedade disciplinar seria um risco de não considerar nossas próprias origens e condicionantes sócio-histórico-políticas.

¹⁹⁶ Essa informação pode ser confirmada nas edições feitas no Brasil de suas palestras nos prefácios de *Segurança, território e população*, *O nascimento da biopolítica*, etc., aos quais remetemos o leitor para que possa verificar.

¹⁹⁷ No próprio artigo do prof. Luciano Oliveira, uma epígrafe as palavras iniciais de Foucault quando da série de conferências *A verdade e as formas jurídicas*, no Brasil, diz o seguinte, ratificando o que dissemos acerca dos cursos no Collège de France: “O que gostaria de dizer-lhes nestas conferências são coisas possivelmente inexatas, falsas, errôneas, que apresentarei a título de hipótese de trabalho; hipótese de trabalho para um trabalho futuro. Pediria, para tanto, sua indulgência e, mais do que isto, sua maldade.”. *Ibidem*, pág. 01. FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, pág. 07. Façamos o que ele nos pediu: continuemos desconfiados e maldosos, no melhor sentido científico, de suas teorias e proposições.

¹⁹⁸ *Idem*, **O Nascimento da Biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). Edição estabelecida por Michel Senellart, sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão de tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes: São Paulo, 2008, pág. XVI-XVII.

Concordamos em parte com esse ponto da análise do autor recifense, haja vista que o discordar da crítica de Oliveira nos faria entrar em contradição com os pressupostos históricos aos quais nos fiamos, isto é, no déficit histórico de institucionalidade frente à nossa turbulenta história, nas questões sociais fortemente pendentes do Estado brasileiro (elegemos a escravidão como uma das mais prementes, por força do nosso recorte metodológico-epistêmico), concomitantemente na confusão entre espaço público e privado e no amálgama entre “homem cordial” e Estado Patrimonialista, respectivamente, de Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro.

Mas, nossa concordância se encerra quando da inexistência da difusão ampla desses mecanismos (no limiar, os hospitais, escolas, quartéis e conventos, além da óbvia prisão, parte importante do nosso trabalho), posto que, mesmo com essa mitigação da teoria foucaultiana, não é possível falar de uma sociedade indisciplinar sem existência de bolsões de disciplinabilidade, que se entrelaçam com esse espaço indisciplinar. Da mesma forma, Estado de Direito e Estado de Exceção estão superpostos em vários espaços, ainda que este ou aquele somente em potência, e se deixam ver ao nos aproximar mais detidamente no recorte temporal e espacial qual deles se instaura: o Estado de Direito (e a sua sociedade disciplinar, mesmo que em projeto de implementação) e o Estado de Exceção (e sua face em molde de “sociedade indisciplinar”, como apontado por Oliveira¹⁹⁹).

Em suma, a crítica feita por Oliveira, longe de nos afastar ou de dotar nosso estudo de caminhos e aporias insolúveis, permite-nos esclarecer, de forma mais precisa, os elementos que conduzem o nosso trabalho. Destarte, a crítica pressiona a melhor organização das ideias e, assim, essa delimitação histórico-crítica ganha maior e mais profundo significado.

Retomamos, após tal crítica, um pouco a ideia-mito da inexistência de guerras civis na história do Brasil e da pacificidade do povo brasileiro frente às adversidades. Dito de outra forma, o mito do homem cordial (o homem cordial do senso comum, o homem pacífico)²⁰⁰ e da democracia racial brasileira povoaram as imaginações de variados

¹⁹⁹ OLIVEIRA, *Op.Cit.* págs. 329-336.

²⁰⁰ Essa desconstrução do mito do homem cordial brasileiro, no sentido que essa expressão é usualmente utilizada (portanto, não confundir com o tipo ideal de Buarque de Holanda), pode ser observada tanto na oposição ferrenha e, em certo ponto, heroica aos desmandos das autoridades coloniais aos seus abusos e a tentativa destas a maior centralização administrativa metropolitana, como na Revolta da Cachaça, na Conjuração Baiana e nos Motins nas Gerais. Para mais informações, veja SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, págs. 130 a

autores e políticos nacionais para elaborar nossa formação histórica. Porém, como já afirmamos, não houve nenhum período acima de trinta anos com democracia e estabilidade política plena no Brasil.

Sobre a inexistência de conflitos, as variadas revoltas ocorridas nos períodos colonial, imperial e nos primeiros anos de República são elementos interessantes a serem debatidos. Revoltas como as Guerras dos Aimorés (1555-1673), dos Potiguaros (1586-1599), de Iguape (1534-1536), a Confederação dos Tamoios (1556-1567), Confederação dos Cariri (1686-1692), a França Antártica (1555-1567) e a França Equinocial (1612), no período colonial, são os primeiros indícios da insubordinação dos nativos e do interesse de outras potências coloniais ao território luso-brasileiro.

O período do Quilombo dos Palmares (entre meados do século XVII e XVIII), do Levante dos Tupinambás (1617-1621) e de outras insurreições como a Revolta de Amador Bueno (1641), o Motim de Nosso Pai (1666), a Guerra Luso-Neerlandesa (1630-1654) tem outros indícios de forte disputa colonial e imperial. Como não pretendemos nos estender em todas as revoltas brasileiras, basta citar mais algumas, especialmente as mais relevantes, como a Confederação do Equador (1823-1824), a Cabanada (1832-1835), a Cabanagem (1835-1840), a Sabinada (1837-1838), a Balaiada (1838-1841), a Inconfidência Mineira (1789), a Conjuração Baiana (1789), a Revolução Praieira (1848-1850), a Guerra de Canudos (1896-1897), a Guerra do Contestado (1912-1916), a Sedição de Juazeiro (1914), a Coluna Prestes (1923-1925), a Revolução Constitucionalista (1932), o Caldeirão de Santa Cruz do Deserto (1937), a Guerrilha do Araguaia (1967-1969). São exemplos de variados confrontos, seja liberais, conservadores, separatistas ou revoltas locais, contra decisões governamentais centrais de uma insurgência do povo brasileiro.

Essa breve citação de revoltas e revoluções fracassadas ou parcialmente exitosas durante toda a formação do Brasil demonstra, *per si*, a invalidade do mito do homem pacífico e cordial, no sentido de passivo e resignado, do povo brasileiro. Porém, para os frutos desta dissertação, apenas essa listagem não é suficiente, e, por isso, avançamos em algumas dessas revoltas.

Ilustrando, as revoltas mais recentes foram duramente reprimidas pelos governos centrais, como a Guerra de Canudos, a Guerra do Contestado, o Caldeirão de Santa Cruz

do Deserto²⁰¹ e a Guerrilha do Araguaia. Essa repressão, contudo, não foi à toa: teve e têm um caráter biopolítico merecendo ser desnudado frente ao seu costumeiro registro histórico dos fatos ocorridos nesses processos políticos conturbados.

Já definimos biopolítica e práticas biopolíticas no primeiro capítulo, e visualizamos como a principal das técnicas de governo biopolítico presentes nestes movimentos é no caráter disciplinador da repressão. Muitas vezes, o discurso de pacificação era elegido nestes movimentos. Uma prova está quando vemos em revoltas mais antigas como a repressão à Balaiada, à Sabinada e à Cabanagem, feitas pelo então oficial do Exército Luís Araújo de Lima e Silva, que, após a repressão da Balaiada e da Revolta Liberal, ocorrida em São Paulo e em Minas Gerais em 1842, o então coronel tornou-se a figura política-militar de maior predominância do Império e serviu, anos mais tarde, como Patrono do Exército Brasileiro, já com o título conhecido pelos seus esforços de pacificação²⁰², de Duque de Caxias.

A diferença é essencial no trato com os revoltosos: enquanto, na Balaiada, o futuro Duque de Caxias assume o poder civil e militar da província do Maranhão e discursa longamente sobre a necessidade de exterminar os inimigos e de pacificar o país frente àqueles revoltos, acusando-os de serem salteadores, hasteando o pendão do roubo e do assassinato, conclamando os maranhenses a serem apoiadores do poder central frente à revoltosa cidade de Caxias. Assim, desqualificavam-se os cidadãos, transformando-os em mestiços, negros, índios e gente de classe inferior²⁰³. Mesmo que entre os balaaios estivessem pessoas da classe média urbana e burgueses, elas não eram alvo dos preconceitos e dos discursos oficiais legitimadores da repressão, sendo perseguidos, no máximo, com processos judiciais, enquanto os de classe inferior eram exterminados, pois representavam o grande medo político de uma revolta escrava nos termos que levaram à independência do Haiti²⁰⁴.

Já com a Revolução Farroupilha e a Revolta Liberal já citada, o tratamento do

²⁰¹ ALMEIDA, Maria Isabel Medeiros. **Memória e história**: o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto na narrativa histórica. 2011. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁰² Quando nos referirmos à pacificação, fique registrado que esta é uma categoria presente no livro já citado do Orlando Zaccone D'Ellia Filho e que se coaduna com a forma disciplinar de gestão política do corpo humano. Veja D'ÉLLIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, pág 216.

²⁰³ *Ibidem*, pág 220.

²⁰⁴ *Ibidem*, pág 223.

governo central era outro: não só a anistia concedida aos setores de classe média balaaios foi estendida a estas revoltas, como o tratamento de anistia geral foi feito com negociações mais amplas e políticas do que mesmo repressões a ferro e fogo dos revoltosos. Neste ponto, percebemos que desde o Império, a política de pacificação é uma tônica da forma de disciplinamento dos corpos indóceis.

Numa outra perspectiva, percebemos isso também na formatação do Exército Nacional: quando aconteciam estas revoltas, ou mesmo fora destas, os membros locais da Guarda Nacional eram retirados de suas patentes e direcionados aos quartéis como forma de recondicionamento militar²⁰⁵, o que se associa diretamente ao quartel como estratégia de disciplinamento foucaultiano.

Vale lembrar, o disciplinamento por via de recondicionamento militar também não impediu as outras formas de disciplinamento do indivíduo inútil e indócil: desde a formação de missões jesuíticas no Brasil Colônia, a entrada de bandeiras, as alianças e formulações de tempo e de regramento até a menor das esferas do indígena e do negro, impedindo seu ócio, mantendo-o sempre em movimento, foram estratégias biopolíticas utilizadas sempre pelo poder político colonial e metropolitano.

A convivência do “entulho autoritário” escravagista com o liberalismo não é contrastante no Brasil pelos motivos já apontados: não só a indeterminação do espaço público e privado, o homem cordial brasileiro e as formas de disciplinamento dos corpos indóceis permitiram isso, como a confluência de interesses entre a obediência e a submissão de nossa formação católica, o militarismo de origem ibérica além da repactuação constante das elites hegemônicas, no paradigma centrado de anistias e conciliações dos que são cidadãos e o extermínio dos não cidadãos. Ao mesmo tempo, não foi nenhuma contradição para o sistema jurídico imperial a adoção de Direitos do Homem de matiz liberal, com a manutenção da escravatura e de castigos cruéis e desumanos.

Da mesma forma, oriundo das Guerras do Contestado, de Canudos, do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto e da Guerrilha do Araguaia, é, para a época da república coronelista, a reprodução desse mesmo modelo de conciliação e extermínio entre os cidadãos e não cidadãos, dando continuidade para o Estado Novo, a Ditadura Militar e Sexta República nesse mesmo jogo de controle social punitivo violento e biopolítico

²⁰⁵ *Ibidem*, pág. 227-228.

brasileiro²⁰⁶.

Deste modo, a pacificação adentra no imaginário político e social brasileiro de duas formas diferentes: para as elites republicanas de variadas temporalidades, incute-se que “pacificar” demonstra uma elevada e alvissareira propensão de seus dotes intelectuais para a ordem e o progresso da nação. Pacificar, para eles, serve como resolver as questões de disputas de espaços hegemônicos, sofrer punições na esfera jurídica dentro dos marcos legais (e dentro mesmo do marco teórico do liberalismo político e do positivismo jurídico), e, após esse processo de “expição” jurídica da culpa, retornar aos centros de poder, para, uma vez mais confrontar seus interesses econômicos e sociais com doutros tantos existentes nas mais variadas instituições consolidadas e a se consolidar. Um clássico exemplo se trata, por exemplo, como o pai do escritor José de Alencar, José Martiniano de Alencar, após ser punido por alta traição na Confederação do Equador, com partidários da separação e da independência política de partes de estados do Nordeste do restante do país, mais tarde, torna-se senador imperial, representando, dessa forma, a reintegração, após a punição do ideário jurídico-político moderno.

Contudo, pacificar tem um segundo sentido para as camadas mais baixas da população, dotando de um significado que nada tem de pacífico e de conciliador: extermínio em massa dos dissidentes. Por isso, durante todas as revoltas, incluindo também outro clássico exemplo do alferes José Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes, centro da propaganda da Inconfidência Mineira ao manter bons relacionamentos entre o interior das Minas Gerais com os centros políticos e econômicos do Império, a saber, São Paulo e Rio de Janeiro, foi executado, enquanto os de mais altas patentes tiveram processos judiciais em que, na pior das hipóteses, concluíram-se pelo exílio dos envolvidos.

O atual Patrono Nacional (num dos raros casos em que a história nacional lembra-se daqueles que lutaram por progressos) restou sem bens, sem vida, com sua casa destruída e o seu terreno salgado, seus bens confiscados e sua descendência declarada infame, fatos que só foram parcialmente revertidos durante o último período militar e, também, nos primeiros anos de República.

²⁰⁶ Esse controle biopolítico pode ser visto na prática da pacificação e que pode ser vista aqui RODEGHERO, Carla Simone. Pela "pacificação da família brasileira": uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. In: **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 34, n. 67, págs. 67-88, jun. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882014000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01 out. 2016.

Dessa forma, pacificar (e conciliar, em sinônimo) pode ser considerado uma categoria biopolítica da historiografia nacional, posto que demanda, ao lado de uma postura liberal-jurídica, punição dentro dos “rigores da lei” aos mais abastados e extermínio e esquecimento para os menos desfavorecidos revoltosos com a condução da política nacional.

De que forma podemos provar a continuidade desse marco biopolítico brasileiro? Basta redesenhar o resultado da resolução de conflitos políticos relevantes brasileiros. Os quatro últimos conflitos expostos acima são suficientes para que possamos perceber o paradigma de governo biopolítico brasileiro se consolidando ao longo do tempo. As Guerras do Contestado, de Canudos e o Caldeirão de Santa Cruz do Deserto por exemplo, são similares em motivações, contexto e repressões.

Como um paradigma dentro de um paradigma, **Canudos** é a convergência do sistema político, militar e religioso em conflito da Velha República, vivenciados na formação pacificadora do Exército Nacional, o liberalismo meramente legal do Estado nascente e a religiosidade marcante do sistema ibérico-português, em oposição da construção de uma comunidade igualitária, monarquista, de propriedade comunal, frontalmente oposta aos valores laicos, republicanos e latifundiários do Brasil naquela época.

O nascimento da nossa República, em suma, tratou de um grande acordo das elites, sem envolvimento da população, e a proposta de separação de Estado e Igreja provocou, ao lado do rompimento com a ordem monárquica, fundamentada no poder temporal e poder espiritual, além da cobrança exaustiva de impostos pelos republicanos, elementos conflitantes suficientemente postos ao grupamento de pessoas insatisfeitas em Bom Conselho com a cobrança de impostos.

Após confronto com tropas estaduais enviadas para tentar pacificar os revoltosos, Antônio Conselheiro e outros saem em peregrinação, em meados de 1893, até se assentarem em Belo Monte, no interior da Bahia. A religiosidade e a distribuição igualitária da produção agropastoril e a propriedade comunal ampla, incluindo os bens trazidos pelos retirantes e excluindo-se aqueles mais individualizados, como roupas e higiene pessoal.

Uma tentativa de aproximação da Igreja Católica, organizada por uma comitiva de frades franciscanos para tentar convencê-los a seguirem a religião oficial, restou

infrutífera. Os frades, contudo, registraram o temor encontrado na visita ao ver sertanejos armados, entre outras preocupações. Estrategicamente, omitiram a existência de duas escolas públicas e comunitárias, com a missão de alfabetizar todos os belo-monteses, além da cadeia pública (chamada de “poeira”) existente e vazia, pois não havia crimes registrados no local²⁰⁷.

O estopim da pacificação foi um clima de boataria e insegurança de uma possível invasão a cidade de Juazeiro (BA), pela decisão de Antônio Conselheiro de ir buscar uma encomenda de madeira para a construção da igreja, cujo vendedor alegava não ter condições para enviar a Canudos. Dessa forma, as autoridades militares da cidade solicitaram ao governador do Estado a pacificação da área.

A primeira e a segunda campanha resultaram completamente derrotadas, servindo para armar ainda mais os moradores de Canudos com o espólio de armamento das tropas estaduais e provocar, com isso, o pânico da população com as alegações da imprensa que a República estava em perigo e urgia destruir o reduto de inimigos da República e partidários da Monarquia.

A terceira campanha, cuidadosamente montada e comandada pelo Coronel Moreira César, conhecido como Corta-Cabeças ou Treme-Terra, por sua participação na campanha da Revolta Federalista, teve um aporte significativo de homens e equipamentos, porém também capitulou pela resiliência e táticas de guerrilha dos sertanejos. Somente com a quarta campanha, de mobilização nacional, com apoio de 11 Estados e aporte de 6 mil homens iniciais e 3 mil homens após o início dos combates, com uso de dinamites e querosene, para seguirem a ordem de “riscar Canudos do mapa”, com a entrega e morte por degola de mulheres, crianças e idosos, além da exumação e decapitação do corpo de Antônio Conselheiro, sendo sua cabeça enviada a Salvador e exposta publicamente. Após a Guerra, os soldados destruíram Canudos, que hoje encontra-se parcialmente submersa nas águas do açude Cocoboró, represando parte do rio Vaza Barris, ponto importante da história dessa comunidade.

Os combatentes do governo federal, no entanto, foram também vítimas de uma promessa inconclusa até hoje: a promessa de terras aos que se engajassem e ganhassem na luta contra Canudos. Ao retornarem para o Rio de Janeiro e questionarem o

²⁰⁷ AQUINO, Rubim et al. **Sociedade Brasileira**: Uma história através dos movimentos sociais – da crise do escravismo ao apogeu do neoliberalismo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, pág 146.

recebimento das terras, alocaram-se, diante da promessa não cumprida, no Morro da Providência, já habitado por escravos libertos da capital e do interior pela Lei Áurea e de outros moradores de cortiços do Centro do Rio, desalojados pelo prefeito e urbanista Francisco Pereira Passos, na Reforma Passos.

O Morro da Providência também ficou conhecido pelo nome de Morro da Favela, ganhando este nome pela localidade de alojamento das tropas governistas na Guerra de Canudos e que tinha uma planta – a favela – causadora de irritações aos que tocassem nela. O Morro da Favela²⁰⁸ estendeu, com essa nomenclatura, o termo “favela” para todas as habitações semelhantes em variados pontos da cidade, muitas até hoje em condições tão precárias ou quanto, com sérias remoções e extermínio durante o regime militar²⁰⁹.

Da mesma forma que Canudos, o **Contestado** também se aproxima de maneira evidente: tratou-se de outro conjunto de sertanejos que ameaçavam não só os coronéis regionais, como tinha na cultura messiânica de José Maria e nas Monarquias Celestiais

²⁰⁸ O Morro da Providência era, em 1900, o lugar mais perigoso do Rio de Janeiro e teve essa ideia de periculosidade reforçada pela resistência dos moradores à vacinação compulsória, na Revolta da Vacina, em 1904. Naquela época, as favelas – e o Morro da Providência como seu representante máximo – ganharam destaque nos jornais como “aldeias do mal e da morte”. O Jornal Correio da Manhã assim expôs, na edição de 5 de julho de 1909: “A Favela (...) é a aldeia do mal. Enfim, e por isso, por lhe parecer que essa **gente não tem deveres nem Direitos em face da lei**, a polícia **não cogita de vigilância sobre ela**” [grifos nossos]. Na mesma reportagem, o morro foi chamado ainda de “aldeia da morte”. Para as informações citadas acima, veja: MATTOS, Romulo Costa. “Aldeias do mal”: Governantes sempre associaram favelas ao crime e à falta de higiene. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Ed. nº 25. Outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/aldeias-do-mal>>. Acesso em: 19 set. 2016. Essas ideias até hoje reverberam-se nos jornais cariocas, em variados momentos. Para ver um resumo destas ideias presentes nos jornais cariocas, especialmente *O globo*, veja: MATTOS, Romulo Costa, **Pelos pobres!** As campanhas pela construção de habitações populares e o discurso sobre as favelas na Primeira República. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de História. Área de concentração: História Social. Niterói: [s.n.], 2008, págs. 13 e ss. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2008_MATTOS_Romulo_Costa-S.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

²⁰⁹ Na gestão do udenista Carlos Lacerda, notório apoiador do regime militar, iniciou-se um trabalho de forte remoção dos habitantes das favelas, com a chamada Batalha do Rio. Em 1968, o governo federal continua o trabalho lacerdista, criando a Coordenação de Habitação de Interesse Social da Área Metropolitana do Grande Rio, promovendo mais de 139 mil remoções de habitantes, atingindo mais de 26 mil barracos em 80 favelas diferentes. *Idem*, 2007. No entanto, para aqueles que ficavam, montou-se uma estrutura que justificava a reclassificação dos favelados em categorias como mulheres, crianças, família e trabalhador marginalizado, permitindo, assim, a inserção social destes através de um assistencialismo de cunho liberal-católico, organizado pela Fundação Leão XIII, e que fazia frente ao crescimento do Partido Comunista nessas localidades, permitindo uma retomada, pelos setores de classes média e ricos, daqueles espaço e redirecionar as mentes e corpos favelados para as propostas ideológicas deles. OLIVEIRA, Samuel Silva Rodrigues. A “Batalha do Rio de Janeiro” e a representação da “favela”. In: Encontro Regional da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio, 14, 2010, Rio de Janeiro. **Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio**. Rio de Janeiro: ANPUH, 2010, págs. 1-9. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276646435_ARQUIVO_ARTIGOANPHU.pdf>. Acesso em: 10 mar 2017.

²¹⁰(comunidades messiânicas criadas por sertanejos desalojados de suas terras, consideradas devolutas pelo governo federal na construção da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande) o questionamento essencial contra o regime republicano, considerado pelo Zé Maria como a “lei do diabo”, em face da articulação das elites republicanas no pacto já citado. Assim, eles foram duramente reprimidos e perseguidos, em 1914, por Hermes da Fonseca, enviando várias missões militares até a extinção do Contestado, sitiados em Santa Maria, destruindo casas, matando mulheres combatentes e jagunços, considerados bandidos²¹¹ pelo Exército²¹².

As estratégias de pacificação se repetiram em outros dois grandes momentos da história republicana, em localidades distantes, uma no Nordeste e outra no Norte do país. Uma delas também teve motivações religiosas, mas é bem desconhecida da sociedade, a Comunidade do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto, no interior do Ceará, na cidade do Crato, tendo pela liderança do paraibano de Pilões de Dentro, José Lourenço Gomes da Silva, vulgo beato José Lourenço, em uma comunidade religiosa composta de trabalhadores romeiros e imigrantes, pautada na religião e na igualdade (inclusive na divisão do produto do trabalho).

Vindo da Paraíba, filho de latifundiários, o **Beato Lourenço** vem a Juazeiro e ganha a simpatia e confiança do Padre Cícero, doando o Sítio Baixa Dantas para a sua vida e enviando assassinos, ladrões e miseráveis para o referido sítio para que pudessem obter ajuda em trabalho e exercer a fé. Após o episódio conhecido como a Sedição de Juazeiro²¹³, a comunidade foi destruída por jagunços e reconstruída pelos esforços do beato.

²¹⁰ D’ELLIA FILHO, Orlando Zacconi. *Op. cit.* pág. 240.

²¹¹ Nota-se como a classificação de bando e bandido, para o Exército, mais um elemento biopolítico agambeniano na história brasileira.

²¹² *Ibidem*, pág. 241.

²¹³ A Sedição de Juazeiro foi um movimento ocasionado pelas reivindicações constantes pela Independência de Juazeiro do Norte, na época distrito da cidade do Crato. Integra-se no contexto de oposição das elites locais e estaduais a Política das Salvações de Hermes da Fonseca, nomeando o interventor Marcos Franco Rabelo como governador no lugar de Nogueira Acioly. Apoiado pelas oligarquias cearense e juazeirense, os acyolistas voltam ao poder após a instalação de uma Assembleia Legislativa na cidade de Juazeiro do Norte, destituindo o mandato do governador Franco Rabelo, o confronto de tropas estaduais enviadas pelo governador destituído a cidade, sua dispersão pelos apoiadores do Padre Cícero oriundos de todo o Nordeste frente ao “milagroso” bloqueio do canhão com a primeira bala que atiraria em Juazeiro do Norte. Então, com esse apoio divino, os partidários da independência tomam as armas e dispersam as tropas estaduais, saqueiam Crato e outras cidades ao longo do trajeto de trem até Fortaleza, fazendo com que Franco Rabelo seja enviado ao Rio de Janeiro e restaure o poder estadual aos partidários de Accioly. Este e outros episódios são narrados e organizados em DELLA CAVA, Ralph. **Milagre em Joazeiro**. 2ª ed. Paz e terra: São Paulo: Paz e Terra, 1979.

Porém, a religiosidade e o caráter igualitário da comunidade gerariam fortes desconfianças em dois momentos: um deles foi após a doação, por Delmiro Gouveia, de um boi, o Boi Mansinho, para o Padre Cícero, sendo enviado à comunidade do beato. Alguns inimigos do Padre Cícero alegaram que o boi estava sendo adorado como um Deus, ocasionando fortes desavenças e acarretando a morte do animal e a prisão do beato por Floro Bartolomeu, liberto dias depois pela influência do pároco juazeirense.

A produção e o consumo da comunidade foram alargando variadas queixas locais: não só começou a escassear mão-de-obra barata para as fazendas e engenhos da região, o perigo do surgimento de uma figura messiânica fora dos ditames católicos e, portanto, sem o controle político exercido pelo Padre Cícero, a inveja e o medo de novos saques, por causa da chegada de uma caixa importada da Alemanha com o que se desconfiava ser armas e munições (mais tarde comprovou-se que era uma estátua de Nossa Senhora das Dores) e a vinculação a Intentona Comunista na época de Getúlio Vargas²¹⁴, em 1936, faz com que as casas e bens fossem destruídos, sendo o produto do trabalho deles destinado ao município do Crato, e houvesse a expulsão daqueles moradores das terras do Caldeirão.

Os habitantes, mais tarde, se reuniram e retornaram ao Caldeirão e em localidades próximas, tentando se organizar como resistência. Assim, com o apoio federal de tropas terrestres e de dois aviões, os resistentes foram massacrados, os corpos enterrados em valas comuns e, pela primeira vez na história brasileira, populações civis foram bombardeadas. Até hoje, não houve reparação às vítimas, nem localização dos corpos, nem reconhecimento do Exército Brasileiro e da Polícia Militar do massacre ocorrido²¹⁵.

Por fim, não devemos esquecer o massacre mais recente da história brasileira: a **Guerrilha do Araguaia**, formada por opositores ao regime militar na região de mesmo nome. A guerrilha, montada pelo PCB, pretendia se fortalecer antes de ser descoberta

²¹⁴ Getúlio Vargas, mais tarde, em 1951, influenciou no esquecimento das ruínas de Canudos, quando ordenou a construção do Açude Cocoboró – submergindo a antiga Canudos –, concluída pelo governo militar. Não bastando o massacre, os governos brasileiros adotaram estratégias de esquecimento e não reparação das vítimas da tragédia de Canudos. Para informações técnicas sobre o açude, veja DNOCS. **Açude Cocoboró**. Disponível em: <<http://www.dnocs.gov.br/barragens/cocorobo/cocorobo.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.

²¹⁵ Para uma revisão bibliográfica do relato de Canudos, veja: GOMES, Antônio Máspoli de Araújo. A destruição da terra sem males: o conflito religioso do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto. In: **Revista USP**, São Paulo, nº 82, jun/ago 2009, págs. 54-67. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13750/15568>>. Acesso em :20 set. 2016.

pelos militares. Após confrontos e deflagrações de ambos os lados, a guerrilha foi dissolvida, os sobreviventes torturados e mortos, muitos desaparecidos até o momento. Por causa da crueldade e do sigilo provocado durante todo o governo militar das operações na região do Araguaia, entre outras violações de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), no caso *Gomes Lund versus Brasil*²¹⁶.

Há, no entanto, alguma tentativa de reverter esse cenário, após a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso supracitado, alguns dias após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em considerar recepcionada a Lei da Anistia pela atual Constituição, impedindo a revisão dos casos da Guerrilha do Araguaia e de situações análogas de torturadores da ditadura militar e trazer sua punição, na ADPF 320²¹⁷.

Todos esses casos revelam a existência de um paradigma de governo biopolítico no Brasil, sendo responsável não só pelo disciplinamento, mas pelo extermínio e desaparecimento forçado de milhares de pessoas durante toda a sua história. Assim, a biopolítica, na releitura da história brasileira, encontra várias técnicas utilizadas para pacificar as populações indóceis, sendo as mais extremas, a tortura, o desaparecimento forçado e o extermínio.

4.2 *O locus do campo de extermínio permanente*

Após expor o paradigma do governo biopolítico brasileiro, através da construção histórica de técnicas de disciplinamento em variados graus e complexidades, no tópico anterior, devemos, por força da organização das ideias desta dissertação, passar a analisar a determinação do local do campo da execução permanente, nos termos agambenianos.

Conforme já foi falado, Agamben, em *Homo Sacer I*, estabelece que o campo seria o *nomos* do paradigma biopolítico moderno, e afirma, categoricamente, ser o bando (e a relação de abandono, banido e bandido, sintagmas próximos) a relação política originária, o Estado de Exceção que torna indeterminável fato e norma, externo e interno

²¹⁶ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade:** Volume I. Brasília: CNV, 2014, pág. 966. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015

²¹⁷ Trataremos da ADPF 320, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no último tópico.

ao ordenamento jurídico, inclusão e exclusão²¹⁸.

Desta forma, o campo nessa leitura biopolítica, conceito agambeniano por excelência, não é apenas os campos de concentração, já existentes nas guerras coloniais em Cuba em 1893, nem mesmo os campos de concentração para comunistas na República de Weimar, recebendo, mais tarde, hebreus antes mesmo da chegada de Hitler ao poder, transformando a antiga lei da Prússia de custódia preventiva em regra no que ele chama de “noite de São Bartolomeu por 12 anos”²¹⁹. É o local de indeterminação do sujeito frente ao estatuto jurídico. Nesse ponto, o Estado de Exceção se transfigura em regra, posto ser indeterminável o início e o fim do espaço de exceção jurídica e o espaço de inclusão jurídica.

Então, como determinar o *locus* do campo de execução²²⁰ permanente no mundo atual? Indo mais além: como determinar o *locus* do campo de execução permanente no Estado brasileiro contemporâneo? Propomo-nos a responder essas perguntas, uma mais genérica e outra mais específica, resgatando parcialmente a história brasileira (mais detidamente) e mundial (de maneira mais ampla) sob o olhar biopolítico, e, assim, centralizando o rendimento funcional do poder soberano, sendo a produção da vida nua como seu elemento político original, como limiar da articulação entre natureza e cultura, *zôe* e *bios*, desfazendo assim, a política ocidental como fundada em contratos originários, tornando sem sentido toda tentativa de fundamentar nos Direitos do cidadão as liberdades políticas²²¹.

Para responder à primeira pergunta, partimos de uma leitura atenta de Agamben: o campo não é mais, por força da mudança das instituições, tipicamente vinculado ao *Lager* nazista. Transmuta-se e se revela de outras formas, pela indiscernibilidade do conceito de *homo sacer*, sua aproximação com o cidadão, o uso indiscriminado de conceitos jurídicos abertos como bem comum, interesse coletivo, segurança nacional, etc., somente determináveis na facticidade, e a fragilidade da norma de tudo regular e enredar em suas teias, os fatos para a devida subsunção ocasionando a nova forma política

²¹⁸ *Ibidem*, pág. 176.

²¹⁹ *Ibidem*, pág. 162-164.

²²⁰ Relembremos o leitor que execução e extermínio na nossa dissertação são conceitos próximos, apesar das dificuldades teóricas apontadas no item 2.1.

²²¹ Agamben trata especialmente em *Homo sacer I* da problemática dos Direitos Humanos e do cidadão como o pacto civilizatório moderno e fundamento da legitimidade da relação do Estado e do cidadão. Neste ponto, então, ele desconstrói essa fundamentação, demonstrando o caráter biopolítico permanente de toda relação política originária. *Ibidem*, pág. 176.

da modernidade²²².

Sendo assim, estamos virtualmente presentes sob o Estado de Exceção Permanente, sob a força de lei, sob um *iustitium* originário, sobre um campo toda vez em que norma e fato se confundirem, entre regra e exceção, entre *homo sacer* e cidadão em qualquer um dos locais que exista tal situação. Destarte, os campos da república social-democrática alemã do Entre Guerras, destinados aos hebreus, o estádio de Bari, em 1991, utilizado pelos italianos para alojar provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de deportá-los, o velódromo de inverno utilizado pelo governo de Vichy antes da entrega dos hebreus às autoridades alemãs, as *zones d'attente* (áreas de espera) dos aeroportos internacionais franceses, destinadas aos estrangeiros que pedem às autoridades francesas o reconhecimento do *status* de refugiado, podendo ser detidos por quatro dias nessas áreas antes da intervenção judiciária, ou mesmo um quarto de hotel podem ser o espaço no qual o campo virtualmente se encontra, enquanto a obediência às regras de Direito é inexistente, separando o respeito à vida do cidadão/*homo sacer* ali presente apenas pela civilidade e pela ética dos policiais, feitos virtualmente como soberanos schmittianos naquele momento²²³.

Indo mais além, nas prisões de Abu-Ghrabi ou de Guantánamo, onde presos políticos esperam anos a fio sem acusação formal ou julgamento, presos preventivamente, como medida de contenção. Também vemos o campo no mundo contemporâneo, nos campos de refugiados no Leste Europeu e no Norte da França, especialmente o de Calais, perto da entrada para o Eurotúnel, no Canal da Mancha, o maior da Europa, já vítimas de desalojamentos e remoções, parecidas com as que acontecem nas favelas cariocas desde o início do século passado²²⁴.

Durante a redação desta dissertação, o campo de refugiados de Calais, na fronteira francesa do Eurotúnel, fora dissolvido. Não obstante, seu desfazimento

²²² *Ibidem*, pág. 167-169.

²²³ *Ibidem*, pág. 170.

²²⁴ Várias são as denúncias de abusos policiais e violências cometidas por grupos particulares aos refugiados em Calais. Para a divulgação das denúncias e sobre a remoção de refugiados pela prefeitura da cidade francesa, veja MONTENEGRO, Carolina. Como é a vida no maior campo de refugiados da França. 22 de fevereiro, **BBC Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160220_campo_refugiados_calais_franca_cm_rb>. Acesso em: 21 set. 2016. Para um relatório sobre a crise de refugiados na Europa e as violações de Direitos humanos cometidas pelos países europeus veja AMNESTY INTERNACIONAL. **The human cost of Fortress Europe: human rights violations against migrants and refugees at Europe's borders**. London: Internacional Secretariat, 2014, págs. 20 e ss. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/documents/EUR05/001/2014/en/>>. Acesso em: 23 set 2016.

territorial não implica melhores condições para os refugiados na Europa; pelo contrário, o desfazimento desse campo, mesmo que palco de violações de direitos humanos e da potencialidade do campo como espaço de exclusão inclusiva dos *homini sacri* ali presentes, que, por alguma sorte, poderiam ser minimamente atendidos por organizações internacionais de ajuda humanitária, fez espalhar “microcampos” por localidades em toda Europa continental, expandido os potenciais locais de exclusão por variadas cidades.

Onde o campo poderia, caso fosse desejo governamental comunitário europeu²²⁵, tratar a questão do refugiado, na pior das hipóteses, sob a ótica do direito humanitário, agora, espalhados e sem rumo, sem nenhuma possibilidade de serem totalmente integrados às redes de proteção social (para os integrados economicamente ao mercado comum europeu) ou humanitária (para os que não obtiveram o status oficial de refugiados) para permanecem, e fazem permanecê-los como *homo sacer*, agravando, muito mais, a situação dos refugiados.

Sem nenhuma estrutura, os refugiados enfrentam, sobremaneira, as intempéries climáticas de uma das maiores frentes frias já registradas²²⁶. Isto é, aqueles que mantinham em algumas localidades, novamente, o mínimo de estrutura fornecida, seja pelos governos locais, seja por organizações internacionais, sem calefação e sem outros meios de se aquecer diante das chuvas e das neves, o risco de serem contabilizados em uma perversa e mortal cifra de “mortos por hipotermia” em países desenvolvidos²²⁷.

²²⁵ Os apelos são muitos e constantes. Praticamente em toda a notícia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, em português) sob a situação de sua alçada, pede-se a revisão das políticas migratórias europeias. O esforço é ainda mais visível em um documento direcionado à Comunidade Europeia com proposta para a revisão do sistema de asilo, permitindo a união das famílias, o controle de crianças desacompanhadas, um cadastro único europeu para as solicitações, a triagem e a redistribuição, por outros países europeus, dos refugiados que pressionam os países próximos as zonas de conflito e um sistema de retorno para aqueles que não precisam de asilo aos seus países de origem. Tal documento está na íntegra em inglês em: UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), **Better Protecting Refugees in the EU and Globally**: UNHCR's proposals to rebuild trust through better management, partnership and solidarity. Dez. 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/58385d4e4.html>>. Acesso em: 16 Jan 2017.

²²⁶ O GLOBO. ONU alerta para perigo do frio a refugiados na Europa. In: **O Globo**. 14 jan. 2017. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/onu-alerta-para-perigo-do-frio-refugiados-na-europa-20773814#ixzz4W3Uj2Xjo>>. Acesso em: 16 jan 2016.

²²⁷ Os imigrantes dos confrontos no Oriente Médio e no Norte da África não param de chegar à Europa. Mesmo que a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, ou UNHCR, na sigla original) tenha louvado os esforços europeus no início de 2017, o ano de 2016 foi o ano com maiores mortes no Mediterrâneo, passando de mais de 5 mil, contra pouco mais de 3 mil do ano anterior. Observe em ROTUNNO, Marco. UNHCR lauds Europe's rescue efforts in Mediterranean Sea. In: **UNCHR Press Releases**, 15 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/news/press/2017/1/587b9e2c4/unhcr-lauds-europes-rescue-efforts-mediterranean-sea.html>>. Acesso em: 16 jan 2017.

4.2.1 As experiências de campos na história brasileira (I): os campos de concentração no Ceará e as prisões políticas da Era Vargas

Assim, nos propomos a responder a segunda pergunta: qual o *locus* do campo de execução (e de exceção permanente) no Brasil? Existiu, na história brasileira, locais onde podemos considerar como campos de execução, verdadeiros campos de exceção? A resposta não é só afirmativa para as duas perguntas, mas, rapidamente, ilustraremos alguns casos históricos que solidificam nossa tese, especialmente na história brasileira.

Os primeiros **campos de concentração** notificados no Brasil são aqueles (também conhecidos como currais da seca) no estado do Ceará, em 1915 e 1932²²⁸. Nesses locais, os flagelados da seca eram mantidos para que não invadissem e saqueassem as cidades, principalmente a capital, como resposta à grande invasão em 1877, sucedendo números superiores de invasores a quatro vezes a população da capital cearense. Após 38 anos de variadas tentativas de higienização e controle dos invasores e saqueadores, atentadores da ordem pública, seja com distribuição de alimentos, a compra de passagens para fora do Estado ou os abarracamentos por toda a cidade, todos infrutíferos de solução urbana adequada²²⁹, surge essa tentativa de controle dos retirantes.

Originalmente, o primeiro campo de concentração foi na famosa Seca de Quinze, localizado no Sítio Alagadiço Novo, dentro dos limites da capital. Para lá, variados retirantes iam, alguns a pé, outros pela Estrada de Ferro de Baturité, onde se aglomeravam, tendo sido, desse modo, nas palavras oficiais, criados para melhor atender os atingidos pela seca, e, com trabalhos e serviços organizados pelo governo estadual, à época pelo coronel Benjamin Barroso, teriam alimento abundante para todos.

Logo a iniciativa foi denunciada pelo farmacêutico e especialista em epidemias Rodolfo Teófilo, observador da ineficácia do governo nessa área, pela falta de pessoal e de suprimentos, além da inexistência de epidemias nos abarracamentos conduzidos anteriormente, exceto a varíola, e, por fim, pela alta concentração de pessoas nesse local, atraídas pelas notícias de apoio governamental aos retirantes, chegando a ter até 8 mil pessoas neste espaço, superando os 3 mil iniciais. As péssimas condições de higiene, a

²²⁸ O relato dessa experiência de campo de concentração é organizado por NEVES, Frederico de Castro. Curral dos Bárbaros: os campos de concentração no Ceará (1915 a 1932). In: **Revista Brasileira de História**. v. 15 n° 29, São Paulo: 1995, págs. 93-122. Disponível em: <www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3775>. Acesso em: 23 set 2016. Esse artigo também parte por uma análise biopolítica dos campos de concentração, em termos foucaultianos.

²²⁹ *Ibidem*, págs. 95 - 97.

falta de locais adequados para a latrina, a proliferação de moscas com as chuvas de setembro e outubro, a distribuição de leite adulterado às crianças, transformaram aquele Campo de Concentração em verdadeiro Campo Santo (um campo de verdadeiro execução e extermínio), ocasionando seu fracasso e sua dissolução²³⁰.

Após reverem seus processos de intervenção nos corpos indóceis, o fechamento dos Dispensários dos Pobres, a insuficiente quantidade de obras de açudes e outras melhorias no interior, conduzidas pelo Ministério da Viação, Interventoria e Inspetoria Federal de Obras contra as Secas²³¹ (IFOCS), muitas vezes utilizando-se mão-de-obra dos retirantes das secas, a fim de organizá-los em algo produtivo –mais uma forma de disciplinamento –, a entrega de passagens para os flagelados irem ao Sul do país, os campos de concentração são retomados em 1932, agora ligados a obras locais e com um sistema mais integrado. Passam a existir sete campos de concentração pelo Ceará, sendo 2 em Fortaleza, um de curtíssima duração, o campo do Octávio Bonfim, com 2 mil retirantes, e o campo do Urubu, à beira-mar. O primeiro campo fortalezense tem uma estrutura melhor do que o campo de 1915, e o segundo foi direcionado à beira-mar, para poder destinar os dejetos dos retirantes diretamente no oceano.

No interior, foram criados mais cinco campos: um de 5.500 pessoas, no máximo de sua ocupação, em Quixeramobim, funcionando por 3 meses durante 1932; outro em Cariús, tendo quase 5 mil pessoas no início e atingindo mais de 31 mil em julho de 1932, estando em atividade por um ano, entre 1932 e 1933; no campo de Ipú, ligado às obras de expansão da Estrada de Ferro de Sobral, conviveram com mais de 7 mil pessoas em julho de 1932, sendo extinto em março de 1933; o campo de Patú, em Senador Pompeu, também criado para a retomada das obras, no caso do Açude de Patú, com 20 mil pessoas em maio de 1932. E o maior, que foi o de Burity, entre Crato e Juazeiro, totalizando 60 mil pessoas e funcionando no mesmo período dos já citados.

Independentemente da distribuição de postos médicos, da vacinação compulsória, das normas de higiene e asseio local, do isolamento do acesso à água para beber, das regras de banho e de alimentação e de todo o disciplinamento oriundo dessas técnicas (filas para comer, padronização dos gostos alimentares, vacinação compulsória

²³⁰ *Ibidem*, págs 98 - 100.

²³¹ Mais tarde, será chamado Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), até hoje existente, ligado ao Ministério da Integração Nacional e às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), do Centro Oeste (SUDECO) e da Amazônia (SUDAM).

ao chegar no “curral da seca”, turno de vigia, prisão, no caso do campo de Burity, submissão a trabalhos em condições análogas à escravidão com pouca remuneração e péssimas condições, etc.), esses elementos não foram impeditivos para o insucesso da gestão desses campos, exceto pelo objetivo principal das medidas: impedir o acesso, via cordão sanitário, em pontos estratégicos do Ceará, dos pobres e flagelados a Fortaleza em processo de embelezamento e reformulação urbana²³².

Todos esses elementos evidenciaram-se necessários para que os interioranos e os indesejáveis se submetessem, em peso, ao poder disciplinador dos corpos indóceis e inúteis, transformando-os e dando-os utilidade e docilidade. Mesmo que ainda haja experiência de um campo em 1942, próximo ao primeiro curral da seca, totalizando 2 mil pessoas, no Alagadiço, é utilizado mais para organização da migração para a Amazônia numa espécie de “marcha para o Oeste”, patrocinada pelo regime varguista.

O abandono dos currais da seca se dá por duas ordens: pela difusão dos horrores do regime nazista, ocasionando uma inevitável associação do conceito de campos de concentração praticado pelo regime de exceção alemão ao praticado no Ceará, como também pela absorção das técnicas de controle de massa apreendidas pela assistência social (e pelos próprios retirantes) em outras formas de controle biopolítico – igreja, hospital, quartéis, escolas –, reformulando-as em outras experiências mais úteis, como os campos de trabalhos abertos em 1958 e as frentes de serviço da SUDENE em 1979, geridas pelos municípios, numa tentativa de impedir, na origem, a migração desses retirantes.

Essas experiências biopolíticas de campo²³³, como ilustrado acima, não deixaram de acontecer em outras partes do Brasil e não são de todo também muito antigas, havendo, por acaso, um dos mais notáveis escritores brasileiros ter sido internados contra a sua vontade no Hospital Nacional dos Alienados, em 1920, gerando uma obra sob o título não menos revelador da situação catastrófica dos loucos à época: *O cemitério dos vivos*²³⁴.

²³² *Ibidem*, págs. 109-114.

²³³ Até o momento, o campo não é o campo típico agambeniano, inevitavelmente associado na nossa dissertação na formulação do marco teórico italiano. São campos reais, não em potência ou virtuais. Isto posto, demonstram a realidade de campo de concentração, em suas nuances, como uma realidade também brasileira.

²³⁴ BARRETO, Afonso Henriques de Lima. **Cemitério dos Vivos**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1945. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select_action=&co_obra=2059&

4.2.2 As experiências de campos na história brasileira (II): o Hospital Colônia de Barbacena, as fazendas nazistas em São Paulo e os grupos de extermínio

Em Minas, na cidade de Barbacena, na Serra da Mantiqueira, existiu o maior hospício público brasileiro estadual²³⁵, o **Hospital Colônia Psiquiátrico de Barbacena**, um complexo hospitalar criado em 1903, com capacidade para 200 leitos. Invariavelmente, pelo descaso com a situação psiquiátrica local e estadual, esse número foi facilmente superado, chegando a 5 mil pacientes²³⁶, em 1961. Para lá, ia toda a sorte de pessoas, sendo que dos pavilhões do hospital, pelo menos dois deles eram destinados, cada um para um sexo, aos indigentes.

As melhores estimativas apontam que 70% dos pacientes não tinham transtorno mental, muitas vezes catalogados como indesejáveis: epiléticos, alcoolistas, homossexuais, esposas adúlteras ou abandonadas em troca da amante do marido, empregadas com gravidez indesejada dos patrões, indigentes, crianças órfãs, filhas defloradas antes do casamento, tímidos, pessoas tristes, opositores políticos. Destes, até o fechamento do hospital, morreram mais de 60 mil pessoas²³⁷, pelas doenças adquiridas pela má ou inexistente alimentação (ratos eram alimento comum²³⁸) ou por beberem água de esgoto, pelo frio serrano, morrendo até 16 pessoas por dia²³⁹, pois não tinham roupas suficientes para todos, dormindo muitas vezes em amontoados de pessoas ou sobre palhas de capim²⁴⁰, por doenças adquiridas no hospital, entre outras causas.

Não sendo o bastante, a terapia psiquiátrica era dada a esmo, com excesso de eletrochoques, causadores, por vezes, da queda da energia da cidade pela sobrecarga da rede elétrica, remédios sem prescrição médica e passados aleatoriamente pela prática dos funcionários sem nenhuma formação específica, por vezes até auxiliados por internos, de modo a conter e intimidar com esses “tratamentos” os outros internos²⁴¹. Por estupros

co_midia=2>. Acesso em: 14 jan 2017.

²³⁵ Do que tratamos a seguir está compilado no livro-reportagem de Daniela Arbex, sobre o Hospital Colônia de Barbacena. Veja ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Prefácio por Eliane Brum. 13ª Ed. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

²³⁶ *Ibidem*, pág. 26.

²³⁷ *Ibidem*, pág. 65.

²³⁸ *Ibidem*, pág. 125.

²³⁹ *Ibidem*, pág. 76.

²⁴⁰ A substituição das camas por palhas de capim foi sugestão oficial do Chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, José Consenso Filho, para que fosse possível caber mais e mais internos. O modelo de leito-chão deu certo e foi estendido, em 1959, para os outros hospitais mineiros, mantendo-se assim, em Colônia, até 1980. *Ibidem*, pág. 26.

²⁴¹ *Ibidem*, págs 35-36.

quando do internamento ou pelas condições anteriores, mulheres grávidas passavam fezes ao corpo para evitarem ser tocadas, mas isto não impedia que as crianças nascidas no hospital fossem raptadas, sendo adotadas por famílias da região. Ainda, os mortos eram enterrados no cemitério até sua capacidade máxima, sendo vendidos para faculdades de medicina de todo o país por funcionários corruptos, chegando ao número de 1863 corpos entre 1969 e 1980, em plena ditadura militar²⁴², ou mesmo dissolvidos em ácido no pátio, na frente dos outros internos.

O hospital teve a última de suas celas desativada em 1994²⁴³. Os antigos residentes foram transferidos para residências terapêuticas, onde moram em casas coletivas, com certa independência, recebendo os tratamentos adequados até hoje.²⁴⁴ Muitos deles sofreram traumas físicos e psicológicos irreversíveis, e, até o momento, o Estado brasileiro não reconheceu a tragédia como um caso equiparado ao genocídio.

Outras experiências de campo, já em sentido mais amplo, não podem ser esquecidas: as **fazendas nazistas Cruzeiro do Sul e Santa Albertina**, no Sudeste do país, em Paranapanema, no estado de São Paulo é uma delas, onde foi utilizada mão-de-obra escrava para os trabalhos de crianças negras órfãs, com castigos corporais, em Albertina, na década de 30, descoberta por mero acaso pelos atuais donos da Fazenda Cruzeiro do Sul, após encontrar tijolos com a suástica nazista, após a derrubada de uma parede de um antigo dormitório de empregados por brigas de porcos²⁴⁵.

Na mesma época, o governo brasileiro manteve, sob prisão, em campos de concentração, desde a segunda metade da década de 30 do século passado, recrudescendo a partir de 1942²⁴⁶, os cidadãos do Eixo que habitavam no Brasil, em grande parte, alemães, japoneses e italianos²⁴⁷, especialmente em locais de internação onde não

²⁴² *Ibidem*, pág. 76.

²⁴³ *Ibidem*, pág. 79.

²⁴⁴ *Ibidem*, pág. 118 e ss.

²⁴⁵ Um resumo dessa situação pode se encontrado em MELO, Alice. Entre a suástica e a palmatória. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Nº 88, Janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/entre-a-suastica-e-a-palmatoria-1>>. Acesso em: 24 set. 2016.

²⁴⁶ Para tratar do tema dos campos de concentração no Brasil durante a Ditadura Vargas, veja MACEDO, Janaina Santos de. **Campos de Concentração em Santa Catarina e os conflitos envolvendo Alemães e Descendentes durante o Estado Novo**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Programa de Pós-Graduação em História. Área de Concentração: História Cultural. Orientador: Prof. Dr. Paulo Pinheiro Machado. Florianópolis: [S.I.], 2007, págs. 183 e ss. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/90553/243142.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 set. 2016.

²⁴⁷ Ainda que os presos políticos fossem em sua maioria alemães, havia locais em várias cidades para os

necessariamente havia trabalhos forçados, mas estavam privados de direitos, em condições sub-humanas, não eram respeitados os direitos de prisioneiros de guerra pelas convenções internacionais e eram considerados presos políticos. Estimam-se 40 locais espalhados pelo país, com maior aglomeração no Sul e Sudeste do país.

Uma última experiência está **nos grupos de extermínio da década de 1950**: apesar desses grupos terem sido constituídos antes do regime militar, numa política de extermínio incentivada e valorizada no Estado da Guanabara, por jornais e políticos da época²⁴⁸, tais grupos se mantiveram ativos e presentes no Brasil atual, reforçando-se mais recentemente pelos ideais repressivos do regime militar²⁴⁹ e pela impunidade gerada pela não punição dos torturadores.

Todas essas experiências, mesmo aquelas que aconteceram durante a Era Vargas, antes de irem contra a nossa hipótese, culminam para o recrudescimento e a sofisticação das práticas desumanas e cruéis às quais são submetidos os opositores do regime militar de 1964. Dessa forma, não só confirmamos a existência de campos de concentração, em sentido cada vez mais ampliado, como também percebemos a sua genealogia biopolítica no Estado brasileiro.

Por conseguinte, o campo hoje vem sendo cada vez mais ampliado, destacando-se as experiências mundiais e nacionais acima elencadas. O seu *locus*, logo, não é apenas os tradicionais locais de campos de concentração, de loucos e de refugiados. Na democracia contemporânea brasileira, em sua proposta de Estado de Direito, o *locus* do campo passa a ser mais e mais outros lugares, virtualmente, na maioria das vezes, onde a exceção torna-se regra, como as favelas brasileiras, a criminalização dos movimentos sociais, os locais de execução e desova das milícias e grupos de extermínio, entre outros²⁵⁰.

presos italianos (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina), japoneses (Paraná, Santa Catarina, Pará, Minas Gerais, Rio de Janeiro) e austríacos (Minas Gerais e Rio de Janeiro), a partir de dados colhidos em dissertações, livros e correspondências do Ministério das Relações Exteriores, além de outras fontes. *Ibidem*, pág. 196-197.

²⁴⁸ Para os grupos de extermínio de 1950, veja LEITÃO, Alexandre. Os primeiros esquadrões. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro: [S.I.], 2014. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/os-primeiros-esquadros>>. Acesso em: 24 set. 2016.

²⁴⁹ Para a tática de livrar de corpos de inimigos políticos como tática de polícia durante a ditadura militar e a perenidade dessa prática até hoje, veja: ARAÚJO, Fábio. Poder desaparecedor. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro: [S.I.], 2015. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/os-primeiros-esquadros>>. Acesso em: 24 set. 2016.

²⁵⁰ Essa leitura coaduna-se com a leitura de RUIZ, Castor Mari Martin Bartolomeu. O Estado de exceção como paradigma de governo. In: _____. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e**

Finalizamos esse tópico não com a certeza de que esses fatos não mais ocorrerão na história brasileira, nem mesmo com a esperança de que essas formas virtuais de campo sejam situações isoladas e passíveis de rápida e indolor reparação. Encerramos este tópico com o olhar realista sobre a realidade democrática brasileira e sobre os desafios, os enfrentamentos e as incertezas sobre a vida matável no Brasil hoje.

4.3 *Os enfrentamentos e as incertezas sobre a vida matável no Brasil atual*

Não obstante, a constância dos discursos de oposição aos Direitos Humanos, em voga no Brasil, encontra respaldo na necessidade de endurecimento das leis penais e de reforço à Política de Segurança Pública vigente, que longe de ter rompido com a política do regime anterior, o ontem, reforçou, nesse aspecto, a dominância do Estado sobre o ente político do corpo humano, da biopolítica.

Como substrato desse discurso, há uma espécie de “dispositivo”, um conjunto de leis, práticas, regulamentos, medidas de polícia e instituições, discursivas ou não, a sustentar as práticas de Segurança Nacional ainda vigentes, conforme Agamben fala em seu texto *¿Qué es un dispositivo?*, ainda abordando que esse dispositivo, aqui enfocando o aspecto discursivo, linguístico e lógico, como ligado as relações de poder em seu aspecto dominante, sempre inscrito “num jogo de poder”²⁵¹.

O dispositivo agambeniano, na área discursiva, encontra-se solidificado na frase “medidas de segurança”, ao qual, opondo-se ao seu conceito de Estado de Exceção Permanente, antes previsto, como na República de Weimar ou no *iustitium* romano²⁵², apenas para períodos de extrema necessidade, em seus comentários, aborda que não é somente uma exceção, no mundo contemporâneo, mas regra, baseado na técnica de governo comum e ordinária de manutenção e legitimação do poder pelo uso obsessivo ao Discurso de Segurança Nacional como forma de balancear a democracia²⁵³.

Ao discutir a genealogia da questão de segurança e da forma de se fazer política

sua linguagem: (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU. Ano 10, nº 39, 2012. págs. 23-24. Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁵¹ AGAMBEN, Giorgio. *¿Qué es un dispositivo?* Disponível em: <<http://ayp.unia.es/r08/IMG/pdf/agamben-dispositivo.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2014.

²⁵² O *iustitium* romano, já exposto acima, é partir da genealogia desse instituto, explicado por Giorgio Agamben, para a viragem sobre a questão política feita na modernidade, acerca da exceção jurídica tornar-se regra. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção Estado de Sítio), pág.73.

²⁵³ É a exceção tornada regra, no dizeres agambenianos. *Ibidem*, págs. 130-131.

contemporânea, Agamben traz o posicionamento de gestão política diante do caos e da desordem que é a realidade fática: não mais tentar controlar ou evitar apenas a tempestade, mas, sim, governar diante das adversidades, ou seja, “governar os efeitos”. E essa é apenas uma das funcionalidades desse novo paradigma.²⁵⁴

A outra funcionalidade seria de transformar **todo cidadão em um terrorista em potencial**. A implementação de controles de segurança cada vez mais invasivos ao cidadão tem um efeito bastante visível: uma supervigilância corroedora dos alicerces do regime democrático. Dispositivos como câmeras de segurança, dados biométricos e outros, antes reservados a vigilância dos outros, dos condenados, dos bandidos, passam a ser nossa rotina. A diferença que antes existia entre espaço público e privado vive numa zona de indeterminação entre o corpo vivo e o corpo político.

É a insurgência de um Estado de Polícia, que, antes, era comum e era querido como salvação nacional. Hodiernamente, no entanto, serve não só para manter os indignos de viver socialmente afastados, como impede as liberdades democráticas. Veja a repressão policial violenta das manifestações ocorridas em junho de 2013, as chamadas Jornadas de Junho, nada diferente do que era regra durante a ditadura civil-militar, incluindo ataques jurídicos de toda sorte.²⁵⁵ Ou quando o cinegrafista que cobria um protesto de professores no ano 2000 foi atingido por bala de borracha disparada pelo policial, e, mesmo sendo identificado como jornalista, foi responsabilizado pela perda da visão do olho atingido²⁵⁶.

A reprodução¹⁷³ acima do discurso – e da prática prévia – em nível de campo pode ser localizada em várias exposições: desde a que pautou, dentro dos círculos militares, pelo retorno a ditadura, a fim de resgatar o Brasil da corrupção, não só na época da edição

²⁵⁴ _____. Como a obsessão por segurança muda a democracia. **Le Monde Diplomatique**. Disponível em <<http://diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em: 13. Set. 2014.

²⁵⁵ Apenas para citar um exemplo, veja o casal de manifestantes que foi detido e enquadrado na Lei de Segurança Nacional – Lei 7.170, de 1983. MARIZ, Renata. Lei da época da ditadura militar é usada para enquadrar black blocs. **Correio Braziliense**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/10/09/interna_brasil,392388/lei-da-epoca-da-ditadura-militar-e-usada-para-enquadrar-black-blocs.shtml>. Acesso em: 14 set. 2014.

²⁵⁶ Por causa dessa decisão judicial, em sede de acórdão de 28 de agosto de 2014, várias entidades sindicais de jornalistas mobilizaram-se em apoio ao colega atingido e culpabilizado, com uma campanha expondo os 190 jornalistas agredidos durante o período de junho de 2013 até setembro de 2014, sendo 88% dos casos por abuso policial. Veja mais em CAMARGO, José Augusto de Oliveira; CHIRI, Rubens. Decisão no caso do fotógrafo Alex Silveira dá cobertura aos abusos da polícia. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-29/justica-sp-colocou-risco-dois-Direitos-fundamentais-vida>>. Acesso em: 10 jan.2015.

da nova Estratégia Nacional de Defesa²⁵⁷, como durante os protestos de 2013²⁵⁸; as declarações de conhecidos torturadores fazendo analogias ao perigo comunista; a ação civil pública que tramita acerca da criação, com recursos públicos, do Centro de Apoio e Difusão do Comunismo, na Universidade Federal de Ouro Preto²⁵⁹.

A atual **crise na segurança pública**²⁶⁰, enquanto se escreve esse texto, evidenciou um sistema que já estava dentro dos seus limites. Com uma população carcerária que só cresceu recentemente, desde 1990, com aumento de 575%, sendo elencada como a quarta maior em todo o mundo, qualquer que seja o critério, em números absolutos ou por taxa de encarceramento. Os dados demonstram que, no período de 2000 a 2014, a população carcerária subiu, em valores absolutos, em 119% e em valores proporcionais a 100 mil habitantes, de 306 presos, por 100 mil habitantes. A população em 2000 era de quase 233 mil presos, chegando em 2014, com mais de 622 mil presos²⁶¹.

²⁵⁷ “Vivemos atualmente dias de inquietude e incerteza. (...) Tenho a convicção de que o nosso Exército saberá, como sempre, contornar tão graves inquietações e continuará, a despeito de qualquer decisão, protegendo a nação do estrangeiro e de si mesma”, declaração do general Luiz Cesário da Silveira Filho em virtude de sua saída do Exército, então no cargo de Comandante Militar do Leste. GOMIDE, Raphael. General deixa posto no Rio com elogios ao golpe militar de 1964. **Folha de São Paulo**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1203200925.htm>>. Acesso em: 15 set. 2014.

²⁵⁸ A Comissão Interclubes Militares, ao qual o Clube Militar do Rio, conhecido apoiador do golpe militar, faz parte, lançou uma nota disponibilizando o seu apoio aos manifestantes em conjunto com sua vigilância atenta dos protestos, amplamente divulgado nos jornais da época. Um trecho da nota divulgada encontra-se disponível em outro site, localizado após extensas pesquisas. Veja em CLUBES MILITARES APOIARAM MANIFESTAÇÕES. Disponível em: <<http://sociedademilitar.com.br/index.php/forcas-armadas/499-clubes-militares-apoiaram-manifestacoes.html>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

²⁵⁹ Para ver uma análise sobre a questão do perigo vermelho, veja LISBÔA, Natália de Souza. 50 anos após o golpe – Ainda temos medo da ameaça comunista? - Um estudo de caso do Centro de Difusão do Comunismo da Universidade Federal de Ouro Preto. In: **Memória, verdade e justiça de transição**. CONPEDI/UFSC. – Florianópolis: UFSC, 2014, págs. 52-69. Disponível em: <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cod=561cfa0049e0c767>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

²⁶⁰ Falamos de atual crise baseado nos massacres dos presídios de Manaus, Roraima, Rio Grande do Norte e Maranhão (este último desde 2007 teve mais de 170 mortos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas) entre 2014 e 2017, sendo os três primeiros em 2017 totalizando 60 mortos em Manaus, 33 em Roraima e 26 mortos em Rio Grande do Norte. O governo federal anunciou apoio das Forças Armadas para os Estados que requisitarem, além de outras medidas. UOL. Temer anuncia que usará Forças Armadas para conter crise carcerária. In: **UOL Notícias Cotidiano**. 17 jan 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/17/contra-crise-carceraria-governo-federal-coloca-forcas-armadas-a-disposicao-dos-estados.htm#fotoNav=4>>. Acesso em 17 jan 2017. Para Pedrinhas (MA), acesse MADEIRO, Carlos. Presídio do Maranhão registrou mais de 170 mortes desde 2007, OEA cobra medidas. In: **UOL Notícias Cotidiano**: Violência no Maranhão. Maceió, 08 jan 2014. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/08/presidio-no-maranhao-registrou-mais-de-170-mortes-desde-2007-oea-cobra-medidas.htm>>. Acesso em: 16 jan 2016. Para Roraima, Maranhão e outros conflitos veja em FOLHA DE SÃO PAULO. Saiba quais forma algumas das maiores rebeliões em presídios do Brasil. In: **Folha Cotidiano**: As mais. São Paulo, 02 jan 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 16 jan 2017.

²⁶¹ MOURA, Tatiana Whateley de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)** – Junho de 2014. Coordenação Executiva de Renato Campos Pinto de Vitto, Coordenação Técnica de Tatiana Whately de Moura. Brasília: DEPEN/MJ, 2014, pág. 15.

Os presos provisórios chegam a 40,1% da **população carcerária brasileira**, o que nos faz ser a 72ª maior população de presos provisórios em todo o mundo, sendo que pelo menos 26 % deles estão presos além dos 90 dias e estão sob uma taxa nacional preso/vaga de 1,67.

Recentemente, passamos de pouco mais de 30% para 40% dos presos sem nenhuma forma de condenação, e mesmo com a expansão de vagas, temos um déficit que supera a casa das 250 mil vagas. As estimativas indicam que, mantendo o atual crescimento da população carcerária, teremos mais de um milhão de presos em 2022, e sob idênticas condições na atual taxa de crescimento do encarceramento em relação a abertura de novas vagas, em 2075, passaremos a ter 10% da população brasileira em privação de liberdade²⁶².

Os dados são mais alarmantes se analisarmos as situações desde a década de 1990, por Estados, e pela ótica da diminuição da violência, do perfil do preso e da situação das carceragens de forma geral. Neste mesmo período, de 2000 a 2014, a violência e a sensação de violência não só não diminuíram, como cresceram e se reforçaram.

Ao se analisar, por exemplo, o perfil dos Estados que mais encarceram e têm déficits de vagas, percebemos que os Estados do Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Bahia e Sergipe têm sérios problemas nessas áreas. Sergipe, Maranhão e Bahia são, nesta ordem, os estados que mais tem presos provisórios, de 73%, passando por 66% e 65% da população carcerária estadual.

Entre os 10 primeiros em presos provisórios, estão, também, outros estados com recentes rebeliões e motins em seus presídios, como Piauí (64%), Amazonas (57%), Minas Gerais (53%), Roraima (50%) e Ceará (50%)²⁶³. Nos estados citados, no mesmo período, houve, entre os 10 primeiros em números de presos provisórios superior ao período de término de inquérito, também parte dos maiores valores, sendo o Ceará (99%) o campeão, seguido por Alagoas (93%), Mato Grosso (80%), Rio Grande do Sul (73%), Mato Grosso do Sul (70%), Rio Grande do Norte (68%), Paraíba (66%), Amazonas (65%), Bahia (64%) e Pernambuco (61%)²⁶⁴.

Em comparação, é o quinteto Maranhão, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe e

²⁶² *Ibidem*, pág. 16.

²⁶³ *Ibidem*, pág. 21.

²⁶⁴ *Ibidem*, pág. 22.

Piauí que tem as menores quantidades de unidades prisionais do Nordeste, respectivamente, 32, 32, 22, 8 e 13, em comparação com os outros Estados, como Ceará (158), Paraíba (78) e Pernambuco (77)²⁶⁵. Nos mesmo quinteto, os estabelecimentos prisionais com até 09 anos de construção, em comparação com o total de cada Estado, informam valores de 76,6% para o Maranhão, 75,86% para o Rio Grande do Norte, 36,36% na Bahia, 37,5% para Sergipe e 8,33% para o Piauí, aproximadamente²⁶⁶.

Em todos os cinco Estados citados por último, a maior concentração de presídios está nas regiões metropolitanas e nas capitais, o que dificulta o contato do preso com familiares. Observamos no caso do Maranhão e do Rio Grande do Norte aumentos exponenciais nas vagas nos últimos 09 anos, o que pode ocorrer por ser o Maranhão uma zona de fronteira entre duas regiões brasileiras, além de o caso potiguar estar cercado de estados com altas quantidades de estabelecimentos prisionais, o que motivaria não só a uma redução do quadro de investimentos clássicos, como, também, uma migração dos crimes dos estados vizinhos ao Rio Grande do Norte.

O elencar dos dados acima tem duas questões principais a demonstrar: não só a questão de segurança atinge e atingiu Estados com menor potencial de resolução de conflitos e, por tradição, menos presos historicamente (que ocasionou uma demanda maior por presídios nos últimos dez anos) e facções que migraram do Sul e do Sudeste, devido às ondas de repressão, como também tem se visto uma expansão do encarceramento pelo interior do país. Isso ocorre pelas políticas repressivas em Estados tradicionalmente problemáticos, como São Paulo e Rio de Janeiro, dotados de maiores estruturas policiais, bem como pelo avanço de facções pelo interior pela inexistência dessas estruturas mais ordenadas.

Um dado que corrobora essa expansão do encarceramento no interior no Nordeste e no Norte pode ser visto, por exemplo, pela condição como se tratou a implementação e a expansão de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro, no contexto da preparação da cidade aos Grandes Eventos, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. De 2008 até o momento, mais de 38 UPPs

²⁶⁵ *Ibidem*, pág. 23.

²⁶⁶ *Ibidem*, pág. 30. A porcentagem foi calculada baseando-se na tabela presente nesta página e colacionado com os dados anteriores pelo autor. O aproximadamente se refere, neste caso, não ao valor do percentual, mas nos casos em que não há dados da idade da construção não foi informada, e, portanto, para critérios estatísticos, pressupomos que seriam superiores a 09 anos, dada a impossibilidade de determinar sua idade.

foram instaladas, especialmente nas Zonas Sul e Norte da capital fluminense²⁶⁷. Essas promoveram uma espécie de “corredor sanitário” para os acessos aos espaços dos eventos, permitindo que a cidade pudesse realizar os eventos sem maiores transtornos.

Todavia, cada instalação de uma UPP vem sendo denunciada como fortemente violadora de direitos. Desse jeito, ao retomar o controle das favelas, os grupamentos militares, tal qual faziam na época das Reformas Pereira Passos ao considerar as favelas como “aldeias do mal”, invadem casas, roubam, extorquem, executam sumariamente, torturam e subtraem pessoas e objetos das residências sem quaisquer mandados de buscas e apreensões especificados.

Muitos são os relatos de verdadeiro “Estado de Exceção” dentro das comunidades cariocas após a implementação e a consolidação das UPPs, invadindo e suspendendo atividades culturais como bailes *funks*, casamentos, aniversários e outros, sob a justificativa de garantir a lei e a ordem nestes espaços, mesmo quando os moradores tentam e desejam conseguir as autorizações necessárias, sendo impedidos de exercer também direitos culturais nessas localidades²⁶⁸.

Mesmo com as recomendações do Relatório Alstom e o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), as ouvidorias das Polícias não têm independência e autonomia funcional, estando muitas vezes subordinadas às chefaturas de polícia e aos secretários, impedindo o julgamento e punição de excessos.

O que vemos é, além das discussões de segurança, a necessidade de um novo entendimento da composição desses órgãos, tendo em vista a superação do passado recente autoritário. Não só a unificação e a desmilitarização das Polícias Militares²⁶⁹, com novo treinamento e capacidade, sua desvinculação de subordinação do Exército, além de dotar de novas estratégias acerca da atuação das Forças Armadas na manutenção de nossas fronteiras e na proteção a ameaças estrangeiras.

Cabe a discussão acerca dos **discursos** a que ainda legitimam as práticas

²⁶⁷ SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Histórico das UPPs**. Disponível em: <<http://www.upprj.com/index.php/historico>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

²⁶⁸ GRANJA, Patrick. **UPP: o novo dono da favela – Cadê o Amarildo?** Rio de Janeiro: Revan. 2015.

²⁶⁹ Em defesa, elencamos o artigo de SILVEIRA, Felipe Lazzari. Os (in) visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no Estado Democrático de Direito. In: **Memória, verdade e justiça de transição**. CONPEDI/UFSC. – Florianópolis: UFSC, 2014, págs. 188-208. Disponível em: <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cod=e835b6e59c2bea36>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

autoritárias, como a “bandido tem que apanhar mesmo!” ou “peia nesses meliantes”, não só estão relacionados com o passado (e com a constância dele no presente), um reflexo do distanciamento das Forças Policiais em relação aos membros do Estado. Há ainda muito da estrutura autoritária e de questionamentos acerca da hierarquia intermediária entre um Presidente da República, um Ministro da Defesa civil e os Comandos Militares, pela não aceitação²⁷⁰ e o desalinho²⁷¹ provocado pela estrutura vigente, tendo em vista que, por várias vezes, sem enfrentar a questão militar mais a sério, o Presidente da República, quando havia alguma insubordinação às ordens do Ministro da Defesa, trocava o comando da pasta para outro, ainda civil, para evitar maiores dissabores com a tropa.

Ainda para não enfrentar esses dissabores, evita-se a alcunha de revanchista – e não pode se falar em revanchismo quando já há, em boa parte, torturados e violentados, punidos, por vezes de maneira sumária nos dois períodos analisados –, na revisão da Lei da Anistia, fato ainda inédito no Brasil, mas já antigo e rediscutido na América Latina²⁷², ou mesmo superado no Julgamento de Nuremberg, quando foi levantado como justificativa o “estrito cumprimento do dever legal” dos oficiais nazistas na Alemanha, em ex-Estados autoritários.

No Brasil, o enfrentamento levado pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011, mesmo após a publicação do seu relatório, ainda se mostra inconcluso, haja vista que suas recomendações, expostas no volume I, capítulo 18, que incluem parte das discussões dessa dissertação, ainda estão sobrestados diante da inércia legislativa e judiciária frente às principais questões apontadas, como o reconhecimento das Forças Armadas pelas graves violações de Direitos Humanos antes e durante o período da ditadura militar, responsabilização jurídica, civil, administrativa e penal, dos envolvidos, afastando a aplicação da Lei da Anistia para esses agentes, incluindo entre essas ações de regresso contra os agentes

²⁷⁰ Os militares, especialmente da reserva, se sentem ressabiados em relação ao tratamento dado as FFAAs e aos militares, irrestritamente, depois da queda do regime militar. CORTÊS, George Luiz Coelho. **O problema militar brasileiro: reflexões** (I). Disponível em: <http://pop.eceme.ensino.eb.br/eceme/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=974&Itemid=64> Acesso em: 10 set. 2014.

²⁷¹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações civis-militares: o legado autoritário da Constituição de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Estado de Sítio).

²⁷² Para um comparativo latino-americano da necessidade de uma justiça de transição no Brasil frente a já realizada em outros países, veja: PIOVESAN, Flávia. Leis da anistia, Direito a verdade e a justiça: impactos do sistema interamericano e a experiência brasileira. In: CARBONNELI, Miguel; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011. págs. 411-427.

públicos envolvidos nessas violações para ressarcir o Estado que foi condenado nas esferas civil e administrativa em processos já encerrados.

Outras recomendações do Relatório da CNV se tratam da proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar, a reformulação dos concursos de ingresso às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública, valorizando os conceitos aprendidos sobre Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito, com a correspondente modificação curricular das academias militares federais e estaduais, além de outras atribuições, como a desmilitarização da PM, a independência funcional e administrativa tanto da Defensoria Pública quanto dos órgãos de controle policial e perícia forense²⁷³.

Há **três últimos fatos** que são dignos de atenção à nossa análise e se tratam de verdadeiros enfretamentos e incertezas frente a democracia brasileira na atualidade: o **processo e impeachment recente da presidente Dilma Vana Rousseff**, encerrando o domínio político de treze anos do Partido dos Trabalhadores (PT) e iniciando uma nova era de ascensões e quedas de partido e figuras políticas, deu-se sob um processo político e jurídico após quase dois conturbados anos de pressões políticas, populares (através de manifestações) e jurídicas oriundos, principalmente da Operação Lava Jato.

Ao final do processo, o indicador de Democracia (*Democracy Index*) avançou em participação política, mas regrediu em cultura política e funcionamento do governo, esses dois últimos medindo tanto o respeito à democracia (haja vista que uma pequena, mas sempre presente parte dos manifestantes pediam o retorno das Forças Armadas ao poder) quanto o funcionamento do governo em relação aos seus mecanismos de controle, o que nos serve de alerta para os próximos anos²⁷⁴.

Uma outra questão, favorável à democracia (e que combateria a expansão do Estado de Exceção), está na possibilidade de **nova revisão da Lei da Anistia**, em sede da inédita Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 320, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)²⁷⁵, solicitando, após decisão

²⁷³ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume I. Brasília: CNV, 2014, págs. 962-975. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

²⁷⁴ FONTES, Narbal de Marsillac; LUNA, Moisés Saraiva de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. *Op cit*, págs. 12-13.

²⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) 320/DF. Relator: Ministro Luis Fux. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimados: Presidente da República, Advogado Geral da União, Congresso Nacional. Disponível em:

condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Gomes Lund e outros versus Brasil* (“caso Guerrilha do Araguaia”), declarando, em conjunto com outros casos de jurisprudência da convenção interamericana, como o caso *Barrios Altos versus Peru* e o caso *Almonacid Arellano e outros versus Chile*, que as leis de autoanistia não são válidas perante a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pois impede a persecução penal em casos de crimes de lesa humanidade.

O inovador dessa ADPF reside no fato de ser protocolada após a decisão da CIDH, ocorrida poucos dias após a decisão do STF na ADPF/DF 153, que manteve a validade da Lei citada frente à nova Constituição, e, além de trazer novos fatos não abordados pela Suprema Corte, como a questão dos crimes continuados (desaparecimento forçado e sequestros, para citar alguns), provoca a Corte brasileira a se submeter à Corte Internacional, em sede do que comumente chama-se de controle de convencionalidade.

A atual APDF, todavia, tem alguns problemas difíceis de se superar. Sem embargo do parecer favorável da Procuradoria Geral da República (PGR), pelo acolhimento parcial da ação, negando o pedido genérico efetuado para que o Brasil, em todas as suas instâncias, níveis federativos e poderes, cumpra todos os pontos da decisão da corte convencional²⁷⁶ e da possível polêmica em torno de uma superfetação em relação à ADPF originária, ao qual eventualmente surgirá quando for submetido ao Tribunal Pleno, há algumas questões menores a serem consideradas.

Em contrapartida, uma terrível **modificação jurisprudencial** ataca, frontalmente, não só o Estado de Direito (e assim, faz prevalecer o Estado de Exceção), mas também a consolidação da democracia: sob o aspecto político, recentemente, o STF andou na “contramão” de alguns dispositivos expressos constitucionais ou de julgados anteriores acerca desses dispositivos, como o reconhecimento da execução das sentenças já em segundo grau de jurisdição antes da concretização da coisa julgada²⁷⁷.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4574695>>. Acesso em: 16 jan 2017.

²⁷⁶ BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Parecer nº 4.433/AsJConst/SAJ/PGR: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 320/DF. Relator: Ministro Luis Fux. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimados: Presidente da República, Advogado Geral da União, Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=5102145&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 16 jan 2017.

²⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. In: **Notícias STF**. Brasília, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 16 jan 2017.

Ou mesmo na revisão da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio que submetia, em analogia ao que fora aplicado com o presidente à época da Câmara dos Deputados, o ex-deputado federal Eduardo Cunha (PMDB-RJ), pela impossibilidade de um réu, após a aceitação de denúncia pelo STF, compor a linha sucessória do Poder Executivo federal, mesmo sob grave e ilegal resistência pelo presidente do Senado Federal, o senador Renan Calheiros, de aceitar a notificação da medida liminar e se afastar do cargo. A revisão da liminar do ministro Marco Aurélio de Mello fez com que os seus efeitos fossem mitigados para apenas afastar o presidente do Senado Federal da linha sucessória, mantendo-o no cargo.²⁷⁸

Sob o aspecto jurídico, haverá um principal tema a ser analisado, para além da possibilidade de revisão da decisão acerca da Lei da Anistia na primeira ADPF: a nova composição da Corte não indica mudança profunda e sistemática na orientação da mesma, o que tenderá, quando for colocada em pauta para julgamento pelo Ministro Luis Fux, a manter a mesma decisão anterior, nada obstante dos efeitos políticos e jurídicos adversos do descumprimento da decisão da corte convencional.

²⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Réus em ação penal não podem substituir presidente da República, decide Plenário. In: **Notícias STF**. Brasília, 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>>. Acesso em: 16 jan 2017.

5 CONCLUSÃO

A exposição da contextura histórica e filosófica relacionada à formação do Estado contemporâneo e, sobremaneira, ao Estado brasileiro contemporâneo teve, por objetivo central, em toda essa dissertação, analisar a relação de extermínio herdada do regime militar anterior e do campo na leitura agambeniana da realidade moderna. Nesse ponto, propomos uma forma de confluência de uma teoria alienígena ao estabelecimento político e histórico nacional e, dessa forma, devem ser feitas algumas das leituras desenvolvidas nesse texto.

Uma primeira leitura, a partir do objetivo central de nossa pesquisa, converge para a definição mais precisa do que se entende como extermínio, campo e exceção no período analisado. Destarte, ao rever a história brasileira de forma crítica, observamos que o período temporalmente delimitado manifestou, mais claramente, esses conceitos na prática política. Isso quer dizer que os protótipos de campo, exceção e extermínio já estavam presentes na política brasileira, em forma de *arché*, de início.

Assim, conciliamos com a proposta arqueológica agambeniana de rever os marcos ocidentais de política e de despolitização, sobretudo sobre o espaço de cidadania no paradigma moderno. Ao rever a história brasileira e delimitar nossos pressupostos, a lembrar, o processo conturbado de colonização, único em sua prática, dentro do colonialismo europeu clássico, a confusão entre espaço público e privado do tipo ideal de Holanda (o “homem cordial”), com a violência intrínseca do último para os seus inimigos e a extraoficialidade para os amigos, em associação do Estado Patrimonialista Português, o déficit institucional perene, o largo e profundo histórico de lutas, batalhas e massacres, associado com uma das principais questões sociais até o momento, a escravidão, percebemos que desde o período colonial variados aspectos que hoje são traços comuns da personalidade privada e pública do povo brasileiro. Embrionários naqueles tempos, estiveram sempre religados e reativados em momentos históricos diversos, como em nosso recorte, na ditadura militar de 1964.

Queremos dizer que mesmo a limitação temporal não nos deixou limitado para perceber a *arché* dos elementos delimitados em nosso texto. Portanto, o Estado de Exceção, que, para o filósofo italiano, é o centro da formação política ocidental já se prenunciava, desvelando as estruturas jurídico-formais da época, na prática real brasileira. Devemos sempre reiterar que não se trata apenas de uma suspensão de direitos e garantias

formais herdada dos processos revolucionários dos Oitocentos diante de situações de crise, com limites previstos pelo próprio direito. É um Estado de Exceção verdadeiramente anômico, não de mera suspensão da ordem jurídica, mas de completa e total inexistência do Direito, atingindo figuras potencialmente excluídas por todos – o *homo sacer*, o homem sacro, o matável impunemente –, todos potenciais soberanos sobre este.

A leitura agambeniana da realidade parte exatamente da fratura entre o projeto biopolítico inacabado de Foucault e da proposta jurídico-institucional da modernidade burguesa, que pode ser visualizada nas obras de Hannah Arendt, apenas para citar. Essa fratura percebe o jogo originário da vida dentro da política e da potencialidade dessa vida, ao deixar de ser *bios* e passar a ser *zoé*, ser vida nua, vida sem direitos e sem capacidade política. Destaca-se o revelar da biopolítica foucaultiana, ao perceber a estrutura de disciplinamento dos corpos indóceis e inúteis, disfarçada de racionalidade liberal, das mudanças de instituições chaves do Estado Moderno, hospitais, quartéis, escolas, conventos e igrejas.

Essa fratura, como vimos, revela-se profundamente maior e mais arcaica: a biopolítica, a qual o filósofo francês via apenas no espaço moderno, como proposta utilitária e falsamente humanista, reveste-se de uma secularização oculta e disfarçada não mais da tradição cristã, mas de uma nova teologia, uma teologia em que o capitalismo, com todos os seus elementos constituintes (dinheiro, bancos, funcionários, etc.), se recobre de um caráter mítico e religioso, prevendo assim, o fim da história, como renunciado por variados autores no processo de desmantelamento da União Soviética.

No Brasil, a exceção toma uma forma específica: extermínio. Nesse ponto, repisamos que essa moldura de ação política tem sido uma constante na história nacional, cercada de golpes, contragolpes, quarteladas, motins, rebeliões e outros episódios turbulentos. Para não insistir sempre no passado antigo – mera delimitação cronológica, haja vista passado recente, presente e passado antigo, para a história, ser um esforço de racionalizar fatos e acontecimentos históricos desdobrados, residuais e fragmentários sobre todo esse tempo histórico –, tivemos a dificuldade de interligar, sobre a já citada estrutura de extermínio, um período no qual o desaparecimento forçado e a tortura eram regra, com um período no qual essas formulações não estão tão claras, mas potencialmente se revestem de outras estruturas e figuras jurídicas, como o auto de resistência e execução extrajudicial, sumária ou arbitrária.

Nesse diapasão, a elucidação das ideias permitiu a conexão entre termos distintos de épocas distintas em um só grande termo, o extermínio. Quando falamos de extermínio, falamos não só do extermínio daquelas populações historicamente marginalizadas, percorrendo o largo período historiográfico brasileiro (negros, pobres, indígenas, dissidentes políticos, etc.), mas de outras populações, especialmente durante a Ditadura Militar de 1 de abril de 1964, antes consideradas inatingíveis, como professores, médicos, profissionais liberais, juristas, políticos.

Mesmo admitindo a ideia bastante comum de parte da historiografia, da menor agressividade do regime autoritário de 1964 em relação aos semelhantes em outras nações latino-americanas, e que isso seria justificativa para não podermos falar de que vivíamos em uma ditadura, mesmo assim, visualizamos a sistematicidade e a formatação no Brasil de uma situação premiada e organizada pelo Estado.

Dizendo de outra forma, não são as estatísticas acerca de mortos e desaparecidos que determinam a gravidade ou não do regime, ainda que sejam um importante indicador. É, também, como o regime que se sucede lida com esse numerário. Passa-se a tratar apenas como números (e, destarte, despersonalizando, desumanizando, tal qual o *homo sacer* romano) ou como pessoas (interrompendo o ciclo de extermínio potencializado em determinadas épocas históricas no caso brasileiro).

No chamado Dia que Durou 21 Anos, reiteramos, a biopolítica ganha contornos evidentemente profissionais, recebendo ensinamentos de torturas e de técnicas contrarrevolucionárias, utilizadas em operações internacionais em reação às revoltas e guerras de libertação neocoloniais, mesclando as práticas policiais costumeiras, para a potencialidade e a expansão do controle político dos corpos indesejáveis.

Nesse período, também, passamos de alunos a mestres em torturas e execuções, dotamos o Estado brasileiro de uma estrutura a sua sombra e com apoio de altos escalões do Poder. É, também, o nosso maior período de exceção jurídica permanente, sob uma débil, porém aparentemente coerente Doutrina de Segurança Nacional.

Desfazer um profundo e enviesado histórico de estruturas marginais, decisionistas e de violência institucionalizada para atingir os potenciais *homini sacri* não ocorre, assim, em uma canetada ou num processo transicional “lento, seguro e gradual”. Essas estruturas se revelam, em nossa dissertação, ao vermos a construção de campos de concentração no Brasil, no estado do Ceará, para os flagelados da seca, na repressão e no

extermínio dos revoltos e amotinados de Canudos, Contestado e Balaiada, com notáveis diferenças entre os altos escalões da sociedade, tendo asseguradas suas garantias judiciais, e o baixo escalão todo transformado em meliantes, bandidos da pior espécie, sendo, por isso, justificada sua matança.

E o que falar, por exemplo, quando uma das maiores chacinas da história brasileira, como Canudos, faz surgir, através de uma promessa nunca cumprida aos responsáveis diretos pelo massacre, um conjunto de habitações precárias, bem no centro da República em ascensão, o Morro da Providência? A resposta, por evidente, não é diferente: são “aldeias do mal”, locais onde a polícia jamais se deixa adentrar, pois eles estão à própria sorte, e o Estado (de Direito) lá não chegará.

O Estado de Direito novamente se desfaz em outras partes do nosso território, ao permanecer sobre prisões, presos políticos em plena Ditadura Vargas, ou quando a questão manicomial, mormente o máximo modelo do Hospital Colônia de Barbacena, revela o triste ocaso institucional brasileiro e faz demonstrar que aquela figura de campo agambeniana, longe de ser datada e restrita a apenas os *Lagers* nazistas e os *Gulags* soviéticos (paradigma moderno do extermínio), ou mesmo aos campos de refugiados em crises humanitárias, se reformam e se (re)expandem sobre outras especificidades e modelos.

A totalidade dessas experiências nacionais aproxima a teoria do filósofo italiano da prática nacional, ao perceber a sua permanência, sua perenidade, após um inédito esforço de justiça transicional. Esse esforço, inequívoco de estabelecer aquele padrão civilizatório comum a outros países “do Norte” global (todavia, já denunciados como meramente utilitários e indisfarçavelmente fortuitos pelos autores), encontra todas essas formatações biopolíticas nacionais e preenche a dificuldade e o zelo da superação desses resquícios autoritários brasileiros.

Mesmo esses países do Norte global, para usar uma expressão recorrente na sociologia, autoconsiderados berços da civilização e verdadeiros exemplos para os países do Sul global, não são também imunes aos efeitos da biopolítica. São eles que também cometeram os maiores extermínios da humanidade, durante as colonizações, guerras, campos de concentração, entre outros.

Isso não os faz imunes nem à biopolítica, nem mesmo às suas próprias dívidas históricas, mas, como o nosso espectro é analisar a história brasileira, em especial a

história mais recente, mesmo considerando que parte desses extermínios aconteceu e afetou o Brasil. São esses mesmos países que, pelo menos em parte desses processos biopolíticos, conseguiram, mesmo que parcialmente, superar suas próprias dificuldades.

Por mais bem-intencionados que sejam, a lide dos que se propõem a viver sobre uma ética de direitos humanos (novamente, contingencial, histórica, problemática e, também, biopolítica) enfrenta severas dificuldades e desafios. Esses obstáculos não são meramente por aparente tradição discursivo-religiosa (daquele que diz “que nada mudará” e/ou “Deus quis assim”), ou de mera oposição política: estabelecem numa rede de micropoderes e de uma micropolítica interligada às teorias e práticas sustentatórias, suportando as mudanças de lideranças de gestão governamental, endurecidas por anos a fio de sua própria justificação teórica e de exercício prático.

Os enfrentamentos para a consolidação democrática (e o porvir democrático, fundamentalmente mais e mais profundo e horizontal) são de várias matizes e variadas ordens. Provocam as reformulações de políticas públicas em direitos sociais, econômicos e culturais, em conjunto com os direitos civis e políticos, apenas numa primeira etapa.

O novo processo de revisão da Lei da Anistia, singularmente, pode ser um marco político-jurídico de ruptura com a impunidade e a formatação da pacificação brasileira até então. Reestabelecer, sob a ótica interna, uma normativa e uma encaminhamento seguro e firme, oriundos do sistema convencional interamericano, pode ser o início de um processo de mudança institucional profunda.

Em suma, essa primeira etapa passa, necessariamente, por maior atenção e maior presença estatal em áreas aonde o Estado jamais chegou, exceto com o aparato repressivo (as favelas, paradigmaticamente), porém, avançando igualmente fora desses espaços, nos interiores e nas regiões menos povoadas do Brasil. Transporta-se, especialmente, o reconhecimento histórico dos variados níveis e graus de extermínios perpetrados pelo Estado brasileiro, com a memória, a verdade e a justiça, especialmente para os torturadores do último regime militar.

Mesmo nos espaços aonde o Estado de Direito chegou, para usar uma expressão com cunho meramente didático, não quer dizer que deva continuar, ou que os erros cometidos pela implementação desse Estado de Direito possam ser meramente resolvidos dentro dele, afinal, se ele é o criador dos seus próprios problemas, deve ser outra estrutura que os supere. O Estado de Exceção denunciado por Agamben serve para perceber isso,

os próprios limites do projeto de Estado de Direito e como isso afeta a sua própria modificação.

Entretanto, estacionar nessa mera reforma político-institucional mantém, em potência, a estrutura originária do modelo biopolítico moderno: o campo, o *homo sacer* e a exceção (unidos na categoria de extermínio durante todo este texto). Esse processo de reforma liberária, similarmente, os potenciais de criação de novas formas de política, já que os espaços minimamente respeitados dos direitos humanos, em prol de auxiliar a consolidação democrática, reintegrariam ao processo político, aqueles rejeitados pelo sistema e pela sociedade, não para se adequarem, mas para profundamente destruírem e reconstruírem uma nova sociabilidade.

Essa nova sociabilidade demandaria repensar formas e categorias já não mais biopolíticas. Não mais sobre as vertentes modernas de Democracia, Direitos Humanos, Estado de Direito e política. Seria, então, uma ruptura paradigmática, oriunda de uma nova práxis, não de uma construção teórica alicerçada em nossa tradição filosófica.

Essa tradição, contudo, não seria esquecida: da mesma forma que a tradição *jusnaturalista* serviu de base e foi contestada pelo *juspositivismo*, e igualmente a tradição crítica o fez com o *juspostivismo*, essa nova tradição, de base contemporânea, não conseguirá romper, por completo, com a própria tradição antecedente. Essa seria uma maneira de deixar claro sua herança e seu respeito ao que já foi pensado e construído.

Com isso, para encerrarmos, não queremos aqui prescrever caminhos ideais e inexoráveis para uma nova política brasileira e ocidental, pois nem nós, por maior que fosse nossa batalha para compreender, minimamente, sobre o recorte metodológico, histórico, epistêmico, cronológico e biopolítico deste texto, somos incapazes de visualizar um caminho apontado desde já. Assim, na construção do próprio caminho, os atores sociais, como sujeitos históricos, pensarão e elaborarão as práticas e teorias condizentes para as mudanças urgentes e preciosas da política nacional e mundial.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, João Capistrano de. **Capítulos da História Colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1022>>. Acesso em: 06 set. 2016.

AGAMBEN, Giorgio. A potência do pensamento. In: **Rev. Dep. Psicol., UFF**, Niterói, v. 18, n. 1, p. 11-28, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232006000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 abr. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100002>.

_____. Como a obsessão por segurança muda a democracia. **Le Monde Diplomatique**. Disponível em <<http://diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em: 13. Set. 2014.

_____. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 09. (Coleção Estado de Sítio).

_____. **Homo Sacer I**. O poder soberano e vida nua. 2ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

_____. **O sacramento da linguagem**: Arqueologia do juramento (Homo Sacer II, 3). Tradução de Selvino José Assmann. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

_____. **¿Qué es un dispositivo?** Disponível em: <<http://ayp.unia.es/r08/IMG/pdf/agamben-dispositivo.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2014.

ALDEN, Dauril. El Brasil colonial tardío, 1750-1808. In: BETHEL, Leslie (ed.) **Historia de América Latina** – vol. 3 América latina Colonial: Economía. Barcelona: Editorial Crítica, 1990, págs. 352-359.

ALMEIDA, Maria Isabel Medeiros. **Memória e história**: o Caldeirão da Santa Cruz do Deserto na narrativa histórica. 2011. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

ALSTON, Philip. **Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias**: Missão ao Brasil entre 4 a 14 de novembro. Tradução do Núcleo de Estudos Sobre Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), pág. 01. Disponível em: <www.nevusp.org/downloads/relatoriophilip.doc>. Acesso em: 16 set. 2016.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1970.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, págs. 18-24.

AMÉRICO, José; FRANCISCO NETO, José. Genocídio no Brasil, um Estado que mata

e deixa morrer. In: **Brasil de Fato**, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/29596/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

AMNESTY INTERNACIONAL. **The human cost of Fortress Europe**: human rights violations against migrants and refugees at Europe's borders. London: Internacional Secretariat, 2014, págs. 20 e ss. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/documents/EUR05/001/2014/en/>>. Acesso em: 23 set. 2016.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou o meu filho**: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, págs. 30-32. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

AQUINO, Rubim et al. **Sociedade Brasileira**: Uma história através dos movimentos sociais – da crise do escravismo ao apogeu do neoliberalismo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, pág. 146.

ARAÚJO, Fábio. Poder desaparecedor. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro: [S.I.], 2015. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/os-primeiros-esquadros>>. Acesso em: 24 set. 2016.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Prefácio por Eliane Brum. 13ª Ed. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

ARENDT, Hannah **Da Violência**. Tradução de Maria Clara Drummond. [n.d]: [n.e], 2004: Disponível em: <http://minhateca.com.br/Ivana/N*c3*a3o+Gospel/Psicologia/Sexualidade/Da+Viol*c3*aancia+-+Hannah+ARENDT,21043931.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**: Um relato para a história. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BARRETO, Afonso Henriques de Lima. **Cemitério dos Vivos**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1945. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select_action=&co_obra=2059&co_midia=2>. Acesso em: 14 jan. 2017.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3ª. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey: 2007, pág. 122.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Parecer nº 4.433/AsJConst/SAJ/PGR: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 320/DF. Relator: Ministro Luis Fux. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimados: Presidente da República, Advogado Geral da União, Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=5102145&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BARSALINI, Glauco. **Estado de exceção permanente**: soberania, violência e Direito

na obra de Giorgio Agamben. Orientador: Oswaldo Giacoia Junior. Tese (doutorado). Campinas: [s.n.], 2011. págs. 7-35.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: _____. **Escritos sobre o mito e a linguagem** (1915-1921). Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34; Duas Cidades, 2011.

_____. Sobre a crítica do poder como violência. In: _____. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012, págs. 632-634.

BRASIL. **Ato Institucional nº 01**, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas (sic) pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990 e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. **Casa Civil**. Brasília:DF, 27 ago. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Decreto nº. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Câmara dos Deputados**, Brasília:DF, 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 set 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro. **Casa Civil**, Brasília:DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Decreto Legislativo nº. 311, de 16 de junho de 2009, que aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. **Senado Federal**. Brasília:DF, 16 de jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Novo Código de Processo Civil. **Casa Civil**. Brasília: DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Resolução Conjunta nº 02, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, de 13 de outubro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 04 jan. 2016. Disponível em:
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=04/01/2016>>.

_____. Resolução nº 08/2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Brasília:DF, 21 dez. 2012. Disponível em:<
<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia/view>>. Acesso em: 14 set. 2016.

BETHEL, Leslie (ed.). **Historia de América Latina** – vol. 3 América latina Colonial: Economía. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

_____. **Historia de América Latina** – vol. 2 América latina Colonial: Europa y América em los siglos XVI, XVII, XVIII. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

BURNAZOS, Stratis. **Agamben: A democracia é um conceito ambíguo**: Entrevista a Giorgio Agamben. Tradução por Selvino José Assmann. Disponível em:
<<https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo/#prettyPhoto>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/statistics>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CAMARGO, José Augusto de Oliveira; CHIRI, Rubens. Decisão no caso do fotógrafo Alex Silveira dá cobertura aos abusos da polícia. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-29/justica-sp-colocou-risco-dois-Direitos-fundamentais-vida>>. Acesso em: 10 jan.2015.

CARLOTTI, Danilo Panzeri. “Segurança”, “Guerra” e Codificação na Ditadura Militar. In: **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 6, no.3, setembro-dezembro, 2014, p. 535-548. Disponível em:
<10.5533/1984-2503-20146305>. Acesso em: 17 set. 2016.

CARVALHO, Janaina. PMs vão presos após 5 jovens serem mortos em carro no Subúrbio do Rio. In: **G1 Rio**. 21 nov. 2015. Rio de Janeiro: G1. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/cinco-jovens-sao-mortos-no-rio-e-parentes-das-vitimas-culpam-pm.html>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

CERF, Juliette. **Agamben: O pensamento é a coragem do desespero**. Tradução de Pedro Lucas Dulci. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/08/28/agamben-o-pensamento-e-a-coragem-do-desespero/>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

CLUBES MILITARES APOIARAM MANIFESTAÇÕES. Disponível em:

<<http://sociedademilitar.com.br/index.php/forcas-armadas/499-clubes-militares-apoiaram-manifestacoes.html>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722000000200002>>. Acessado em 04 ago. 2015, pág. 10.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 06 de setembro de 1994. **Departamento de Derecho Internacional**. OEA, San José: Costa Rica, set. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp>>. Acesso em: 14 set. 2016.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume I – Capítulo 11: Execuções e mortes decorrentes de tortura. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/documentos/Capitulo11/Capitulo%2011.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015, págs. 438-439.

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume III: Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_pagina_379_a_794.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016, págs. 598-607

_____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**: Volume III: Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_pagina_1659_a_1993.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016, págs. 1836-1841.

COMISSÃO PRÓ-YANOMAMI. **Massacre Haximu**. Disponível em: <<http://www.proyanomami.org.br/frame1/massacreHX.htm#geno>>. Acesso em: 16 set. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos. In: **Revista Filosofia Política**, nº 02, 1985. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

CORTÊS, George Luiz Coelho. **O problema militar brasileiro**: reflexões (I). Disponível em: <http://pop.eceme.ensino.eb.br/eceme/index.php?option=com_docman&task=doc_detail&gid=974&Itemid=64> Acesso em: 10 set. 2014.

COSTA, Flávio. ONGs de direitos humanos criticam termo que substitui "auto de resistência". In: **UOL**. São Paulo: SP, 05 jan. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/05/ongs-de-direitos-humanos-criticam-termo-que-substitui-auto-de-resistencia.htm>>. Acesso em: 14 set. 2016.

DELLA CAVA, Ralph. **Milagre em Joazeiro**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

D'ÉLLIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DNOCS. **Açude Cocoboró**. Disponível em: <<http://www.dnocs.gov.br/barragens/cocorobo/cocorobo.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo/Porto Alegre: EdUNISINOS, 2009. págs. 107-108.

DURKHEIM, Emile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Tradução de Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000. pág. 322 e ss.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: Formação do patronato político brasileiro. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FARIA, Sheila de Castro. A colônia é mais embaixo. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**, 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/a-colonia-e-mais-embaixo>>. Acesso em: 06 set. 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: EdUSP, 1995.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Além de súditos: notas sobre revoltas e identidade colonial na América portuguesa. In: **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, v. 5 n.10, dez 2000, págs. 81-95. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg10-5.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Saiba quais forma algumas das maiores rebeliões em presídios do Brasil. In: **Folha Cotidiano**: As mais. São Paulo, 02 jan. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-alguas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

FONTES, Narbal de Marsillac. Crítica Retórica à Metafísica. In: **Revista Estudos Filosóficos**. N. 8. Jan-jul., 2012. São João Del-Rei: UFSJ. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art6_rev8.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015, págs. 87-89.

_____. Justiça, Globalização e Conhecimento Retórico. In: CARVALHO, Marcelo. FIGUEIREDO, Vinicius. (Orgs.) **Filosofia Contemporânea**: Ética e Política Contemporânea. (v.8). Disponível em: <http://www.anpof.org/portal/images/XV_Encontro_ANPOF/textos_PDF/ANPOF_XV_8.pdf>. Acesso em 26 out. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Batea Neves, 7ª

ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, pág. 25

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005, pág. 07.

_____. Genealogia e Poder. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. Não ao Sexo Rei. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, pág. 241.

_____. **O Nascimento da Biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). Edição estabelecida por Michel Senellart, sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão de tradução de Claudia Berliner. Martins Fontes: São Paulo, 2008, pág. XVI- XVII.

_____. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**: As ilusões armadas. 2ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

GATTÁS, Gilka Jorge Fígaro. **Caminho de volta**: tecnologia na busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo. São Paulo: Secretaria especial de Direitos Humanos; CONANDA, 2007. Disponível em: <<http://www.caminhodevolta.fm.usp.br/docs/livro.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

G1. **Caso Amarildo**: juíza condena 12 dos 25 policiais militares acusados. Rio de Janeiro: RJ, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-juiza-condena-13-dos-25-policiais-militares-acusados.html>>. Acesso em: 15 set. 2016.

GOLPE MILITAR. CPDOC/FGV. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em 14. Set. 2014.

GOMES, Antônio Máspoli de Araújo. A destruição da terra sem males: o conflito religioso do Caldeirão de Santa Cruz do Deserto. In: **Revista USP**, São Paulo, nº 82, jun/ago 2009, págs. 54-67. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13750/15568>>. Acesso em :20 set. 2016.

GOMIDE, Raphael. General deixa posto no Rio com elogios ao golpe militar de 1964. **Folha de São Paulo**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1203200925.htm>>. Acesso em: 15 set.2014.

GRANJA, Patrick. **UPP**: o novo dono da favela – Cadê o Amarildo? Rio de Janeiro: Revan. 2015.

HALL, Stuart. Life and times of the first New Left. In: **New Left Review** 61, jan.-fev. 2010. Disponível em: <<https://newleftreview.org/II/61/stuart-hall-life-and-times-of-the-first-new-left>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das

Letras, 1995.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Planilhas Consolidadas (2013-2016):** Pessoas Desaparecidas. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=108>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

JONHSON, Harold B. La colonizacion portuguesa del Brasil (1500-1580). In: BETHEL, Leslie (ed.) **Historia de America Latina** – vol. 3 América latina Colonial: Economía. Barcelona: Editorial Crítica, 1990, págs. 203-233.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, pág. 92

LEITÃO, Alexandre. Os primeiros esquadrões. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro: [S.I.], 2014. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/os-primeiros-esquadroes>>. Acesso em: 24 set. 2016.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos Direitos fundamentais. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4666>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

LIMA, Luis Costa. Como devemos entender hoje o "homem cordial" de Sérgio Buarque de Holanda. In: **ZH Caderno ProA**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/proa/noticia/2015/09/como-devemos-entender-hoje-o-homem-cordial-de-sergio-buarque-de-holanda-4841240.html#>>. Acesso em: 06 set. 2016.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira. (Coords.) **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015**. Apoio e Patrocínio da Fundação Ford, Open Society Foundations e Fundação Getúlio Vargas. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo: 2015, págs 108-109. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

LISBÔA, Natália de Souza. 50 anos após o golpe – Ainda temos medo da ameaça comunista? - Um estudo de caso do Centro de Difusão do Comunismo da Universidade Federal de Ouro Preto. In: **Memória, verdade e justiça de transição**. CONPEDI/UFSC. – Florianópolis: UFSC, 2014, págs. 52-69. Disponível em: <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cod=561cfa0049e0c767>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

LUNA, Moisés Saraiva de; OLIVEIRA, Lidia Almeida de. Teoria dos Direitos Humanos: debates jusfilosóficos críticos acerca de sua fundamentação. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD)**, v. 4, n. 1, p. 92-116, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v4n1.2017.79>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

MADEIRO, Carlos. Presídio do Maranhão registrou mais de 170 mortes desde 2007, OEA cobra medidas. In: **UOL Notícias Cotidiano: Violência no Maranhão**. Maceió, 08 jan 2014. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/01/08/presidio-no-maranhao-registrou-mais-de-170-mortes-desde-2007->

oea-cobra-medidas.htm>. Acesso em: 16 jan 2016.

MARX, Karl. Capital punishment – Mr. Cobden’s Pamphlet. - Regulations of the Bank of England. In: **New-York Daily Tribune**, Feb. 17-18 1953. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/1853/02/18.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009, pág. 103-105.

_____. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. 2ª ed. Lisboa: Avante, 1984. Tradução de José Barata-Moura e Eduardo Chitas.

_____. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003, págs. 38-41.

MARIZ, Renata. Lei da época da ditadura militar é usada para enquadrar black blocs. **Correio Braziliense**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/10/09/interna_brasil,392388/lei-da-epoca-da-ditadura-militar-e-usada-para-enquadrar-black-blocs.shtml>. Acesso em: 14 set. 2014.

MATTOS, Romulo Costa. “Aldeias do mal”: Governantes sempre associaram favelas ao crime e à falta de higiene. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Ed. nº 25. Outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/aldeias-do-mal>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. **Pelos pobres!** As campanhas pela construção de habitações populares e o discurso sobre as favelas na Primeira República. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Departamento de História. Área de concentração: História Social. Niterói: [s.n.], 2008, págs. 13 e ss. Disponível em:<http://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2008_MATTOS_Romulo_Costa-S.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

MELO, Alice. Entre a suástica e a palmatória. In: **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Nº 88, janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/entre-a-suastica-e-a-palmatoria-1>>. Acesso em: 24 set. 2016.

MELKEVIK, Bjarke. L’abime et «l’exception»: Schmitt, Agamben et le Schmittisme. In: **Mirandum**, ano XIII, nº 20, 2009, São Paulo: CEMOrcOc/USP; Porto:FD/IJI, págs. 5-22. Disponível em: < <http://www.hottopos.com/mirand20/bjarne.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

MONTENEGRO, Carolina. Como é a vida no maior campo de refugiados da França. 22 de fevereiro, **BBC Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160220_campo_refugiados_calais_franca_cm_rb>. Acesso em: 21 set. 2016.

MOONEN, Franz. **Povos indígenas no Brasil**. 2ª ed. aum. [S.i]: Recife, 2008, págs. 11-16.

MOURA, Tatiana Whateley de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)** – Junho de 2014. Coordenação Executiva de Renato Campos Pinto de Vito, Coordenação Técnica de Tatiana Whately de Moura. Brasília: DEPEN/MJ, 2014.

NARLOCH, Leandro. **Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil**. São Paulo: Leya, 2009.

NEGRI, Antônio. **De volta**: Abecedário biopolítico (Entrevistas com Anne Dofourmantelle). Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2006.

NEVES, Frederico de Castro. Curral dos Bárbaros: os campos de concentração no Ceará (1915 a 1932). In: **Revista Brasileira de História**. v. 15 nº 29, São Paulo: 1995, págs. 93-122. Disponível em: <www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3775>. Acesso em: 23 set. 2016.

O GLOBO. ONU alerta para perigo do frio a refugiados na Europa. In: **O Globo**. 14 jan. 2017. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/onu-alerta-para-perigo-do-frio-refugiados-na-europa-20773814#ixzz4W3Uj2Xjo>>. Acesso em: 16 jan 2016.

OLIVEIRA, Dijaci David; GERALDES, Elen Cristina. **Cadê você?** Estudos sobre desaparecidos civis no Brasil. Brasília: Movimento nacional de Direitos Humanos, 1999.

OLIVEIRA, Luciano. Ditadura militar, Tortura e História: A “vitória simbólica” dos vencidos. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo. v.26, n. 75, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n75/01.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. **De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”?** O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=2097>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

_____. **Do Nunca mais ao eterno retorno**: reflexões sobre a tortura. 2ª ed. rev. e atu. São Paulo: Brasiliense, 2009 (Coleção Tudo É História: 149).

_____. Relendo ‘Vigiar e Punir’. In: **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 4, nº 2, Abri-Jun 2011, pág. 309-338. Disponível em: <revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas-4-2Art5.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.

OLIVEIRA, Samuel Silva Rodrigues. A “Batalha do Rio de Janeiro” e a representação da “favela”. In: Encontro Regional da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio, 14, 2010, Rio de Janeiro. **Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio**. Rio de Janeiro: ANPUH, 2010, págs. 1-9. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276646435_ARQUIVO_AR TIGOANPHU.pdf>. Acesso em: 10 mar 2017.

PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano** Volume Primo: La costituzione e le fonti del Diritto. Torino: Unione Tipografica Editrice Torinese, 1905, págs. 30-38. Disponível em: <<https://archive.org/details/corsodidirittor00paccgoog>>. Acesso em: 08

dez. 2016.

PERELMAN, Chaïm. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: A Nova Retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado-Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Leis da anistia, Direito a verdade e a justiça: impactos do sistema interamericano e a experiência brasileira. In: CARBONNELI, Miguel; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coords.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011, págs. 411-427.

PONDÉ, Luiz Felipe. Por uma direita festiva. In: **Folha de São Paulo**. Opinião, 21 abr. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2014/04/1443306-por-uma-direita-festiva.shtml>>. Acesso em: 14 jan 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo (Colônia)**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

RAMALHO, Renan. Controvérsia sobre o dia do golpe de 1964 ainda divide historiadores. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/controversia-sobre-o-dia-do-golpe-de-1964-ainda-divide-historiadores.html>>. Acesso em 14 set 2014.

REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. Tradução de Ivone Castilho. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, José Carlos. Capistrano de Abreu (1907): O surgimento de um povo novo: O Povo Brasileiro. In: **Revista de História**. n. 138. Jan-jul, 1988, págs. 63-82. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18843>>. Acesso em: 06 set. 2016.

RODEGHERO, Carla Simone. Pela "pacificação da família brasileira": uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. In: **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 34, n. 67, págs. 67-88, jun. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882014000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 out. 2016.

ROMANDINI, Fabián Ludueña. Do Homo Sacer ao Iustitium: deslocamentos na interpretação do Direito romano na filosofia de Giorgio Agamben. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v.10, n.2, p.238-262, Jul./Dez. 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2013v10n2p238>>. Acesso em: 07 dez 2016.

ROTUNNO, Marco. UNHCR lauds Europe's rescue efforts in Mediterranean Sea. In: **UNCHR Press Releases**, 15 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/news/press/2017/1/587b9e2c4/unhcr-lauds-europes-rescue-efforts-mediterranean-sea.html>>. Acesso em: 16 jan 2017.

RUIZ, Castor Mari Martin Bartolomé. A exceção jurídica e a vida humana. Cruzamentos e rupturas entre Schmitt e Benjamin. In: _____. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem**: (Re) leituras biopolíticas da

obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU. Ano 10, nº 39, 2012. págs. 25-30. Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. O Estado de exceção como paradigma de governo. In: _____. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem**: (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU. Ano 10, nº 39, 2012. págs. 23-24. Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2016.

SCHMITT, Carl. **O Conceito de Político e a teoria do Partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. Teologia Política. In: SCHMITT, Carl. **A Crise da Democracia Parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. (Coleção Clássica), pág. 87.

SCHWARCZ, Lilia Moriz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pesquisa de dados estatísticos do Estado de São Paulo**: Anos (todos), Regiões (todas), Municípios (Todos), delegacias (Todas). Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Histórico das UPPs**. Disponível em: <<http://www.upprj.com/index.php/historico>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Millôr Fernandes. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996, p. 22.

SOUZA, Marilda Barbosa Macedo. **Manual para apresentação do trabalho acadêmico e técnico-científico**. 2ª. ed. Brasília: Edições Câmara, 2011, pág. 11.

SOUZA, Ricardo Luiz de. As raízes e o futuro do "Homem Cordial" segundo Sérgio Buarque de Holanda. **Cad. CRH**, Salvador, v. 20, n. 50, p.343-353, Ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792007000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 Set. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792007000200011>.

SILLS, Chip. General Introduction. In: SILLS, Chip; JENSEN George H. **The philosophy of Discourse: The rhetorical turn in twentieth-century thought**. (Volume II). Portsmouth: Boyuton/Cook Publishing, 1992, págs. 1-3.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. Os (in) visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no Estado Democrático de Direito. In: **Memória, verdade e justiça de transição**. CONPEDI/UFSC. – Florianópolis: UFSC, 2014, págs. 188-208. Disponível em: <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cod=e835b6e59c2bea36>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

SOARES, Luis Eduardo; *et al.* **Elite da Tropa 2**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010, págs. 101-103.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **O discurso jurídico como justificação**: Uma análise do Direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Prefácio por George Browne Rego. Recife: Ed.Universitária da UFPE, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) 320/DF. Relator: Ministro Luis Fux. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimados: Presidente da república, Advogado Geral da União, Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4574695>>. Acesso em: 16 jan 2017.

_____. Réus em ação penal não podem substituir presidente da República, decide Plenário. In: **Notícias STF**. Brasília, 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>>. Acesso em: 16 jan 2017

_____. STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. In: **Notícias STF**. Brasília, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 16 jan 2017.

TEZA, Marlon Jorge; SOUZA, Elisandro Lotin de; LUCAS, Leonel. **Nota Técnica**: Manifesto sobre a Resolução nº 02 do Conselho de Delegados de Polícia (sic). Disponível em: <<http://www.anaspra.org.br/index.php/noticias/representatividade/item/175-nota-tecnica-manifesto-sobre-a-resolucao-n-2-do-conselho-de-delegados-de-policia>>. Acesso em: 14 set. 2016.

TOLEDO, Malu. Nove morrem em ação do Bope; coronel diz que PM do Rio é "o melhor inseticida social". Cotidiano, 16 de abril de 2008. **Folha de São Paulo**: Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1604200827.htm>>. Acesso em :16 set. 2016.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos Direitos humanos existem? In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948>>. Acesso em: 10 set. 2016.

UOL. Temer anuncia que usará Forças Armadas para conter crise carcerária. In: **UOL Notícias Cotidiano**. 17 jan 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/17/contra-crise-carceraria-governo-federal-coloca-forcas-armadas-a-disposicao-dos-estados.htm#fotoNav=4>>. Acesso em 17 jan 2017.

USA. Public Law 107-56, Oct. 26, 2001. Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA PATRIOTIC Act of 2001) To deter and punish terrorist acts in the United States and around the world, to enhance law enforcement investigatory tools, and for other

purposes. **Government Public Office**. Washington: GPO, 2001. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2017.

_____. Public Law 114-23, Jun. 2, 2015. Uniting and Strengthening America by Fulfilling Rights and Ensuring Effective Discipline Over Monitoring Act (USA FREEDOM ACT of 2015). To reform the authorities of the Federal Government to require the production of certain business records, conduct electronic surveillance, use pen registers and trap and trace devices, and use other forms of information gathering for foreign intelligence, counterterrorism, and criminal purposes, and for other purposes. **Government Public Office**. Washington: GPO, 2001. Disponível em: <<https://www.congress.gov/114/plaws/publ23/PLAW-114publ23.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2017.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A Verdade Sufocada** –A história que a Esquerda não quer que conte. 10ª Ed. Editora Ser: Brasília, 2007.

UNHCR. **Better Protecting Refugees in the EU and Globally**: UNHCR's proposals to rebuild trust through better management, partnership and solidarity. Dez. 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/58385d4e4.html>>. Acesso em: 16 Jan 2017.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civis-militares: o legado autoritário da Constituição de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladmir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Estado de Sítio).

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos para uma sociologia compreensiva. (v.2) Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: EdUnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, págs. 175 e ss.